



# DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E INCLUSÃO

FABRÍCIO VEIGA COSTA  
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS  
WILSON ENGELMANN

Fomento à pesquisa



**IDM**  
EDITORA



# **DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E INCLUSÃO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**WILSON ENGELMANN**

---

Organização

PRIMEIRA EDIÇÃO



**IDM**  
EDITORA

Maringá – PR  
2017



## Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D598      Direitos fundamentais, democracia e  
inclusão. / organizadores, Fabrício  
Veiga Costa, Sérgio Henriques Zandona  
Freitas, Wilson Engelmann. - 1. ed. -  
e-book - Maringá, Pr: IDDM, 2017.  
255 p.

Modo de Acesso: World Wide Web:  
<<http://www.uit.br/mestrado/>  
ISBN: 978-85-66789-57-7

1. Direitos fundamentais - crianças. 2.  
Direitos fundamentais - comunidade LGBT. 3.  
Direitos fundamentais - moradores de rua. I.  
Título.

CDD 22.ed. 341.2

Rosimarizy Linaris Montanhano Astolphi – Bibliotecária CRB/9-1610

Todos os Direitos Reservados à

**IDDM**  
E D I T O R A

Rua Joubert de Carvalho, 623 – Sala 804  
CEP 87013-200 – Maringá – PR  
[www.iddmeducacional.com.br](http://www.iddmeducacional.com.br)  
[iddmeditora@gmail.com](mailto:iddmeditora@gmail.com)

**Copyright 2017 by IDDM Editora Educacional Ltda.**

**CONSELHO EDITORIAL:**

*Prof. Dr. Alessandro Severino Valler Zenni*, Professor da  
Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5969499799398310>

*Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar*, Professor  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2645812441653704>

*Prof. Dr. José Francisco Dias*, Professor da Universidade  
Estadual do Oeste do Paraná, Campus Toledo. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/9950007997056231>

*Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>a</sup> Sônia Mari Shima Barroco*, Professora da  
Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Lattes: [lattes.cnpq.br/0910185283511592](http://lattes.cnpq.br/0910185283511592)

*Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>a</sup> Viviane Coelho de Sellos-Knoerr*, Coordenadora do  
Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4609374374280294>

*Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Fabrício Veiga Costa*, Pós-Doutor em Educação.  
Professor de Direito da PUC-MG

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744>

# PREFÁCIO

O estudo dos direitos fundamentais é algo recente na história da humanidade. Sabe-se que é no século XVIII que encontramos o advento do constitucionalismo como resistência ao despotismo esclarecido e ao absolutismo monárquico. Foi na idade moderna que o direito positivado voltou-se para a proteção da propriedade privada e a regulamentação das relações privadas entre os indivíduos. Direito e lei se entrelaçam nesse período da história, e a interpretação literal do texto legal é considerada os fundamentos que assegura a legitimidade jurídica pressuposta dos detentores do poder. O povo encontra-se excluído de qualquer participação na vida do Estado, haja vista que as decisões estatais palacianas decorrem do exercício arbitrário do poder pela força dos dispositivos legais. A lei é fruto do exercício do poder, criada pelos seus detentores, como a ferramenta utilizada para legitimar o arbítrio.

No período do Estado Liberal os direitos fundamentais foram sistematizados para proteger a propriedade privada, robustecer legitimamente o exercício da autoridade e enaltecer o patrimonialismo com fator regente das relações jurídicas.

O advento do Estado do Bem Estar Social na primeira metade do século XX anunciou a socialização dos direitos. A expansão dos direitos sociais, coletivos, difusos e

metaindividuais percorreu as primeiras décadas do século XX. O Estado assume um papel distinto daquele adotado no modelo liberal; prioriza-se o fortalecimento do poder nas mãos de uma minoria, afasta-se o cidadão na vida do Estado, retirando-lhe qualquer possibilidade de controle dos atos da administração pública e, em contrapartida, são oferecidos inúmeros direitos sociais que buscam viabilizar o exercício de direitos como a educação, seguridade social e direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo que o povo se sentia juridicamente protegido com a eclosão desses inúmeros direitos sociais, tínhamos o fortalecimento da concentração de poder e a exclusão da participação do cidadão na vida do Estado. O direito vigente nesse período da história robusteceu a exclusão, a marginalidade e desigualdade dos menos favorecidos.

Tanto nos paradigmas do Estado Liberal quanto no Estado Social os cidadãos não se encontravam na posição de protagonistas na construção participada dos provimentos estatais. Verifica-se nesse contexto histórico uma espécie de coisificação das pessoas humanas, invisibilidade, marginalidade e exclusão. O protagonismo jurídico nesse período da história da humanidade encontrava-se na profunda proteção da propriedade e dos meios de produção.

A Constituição brasileira de 1988 inaugura um período histórico marcado por proposições teóricas que privilegiam os

direitos fundamentais, como a inclusão mediante a efetivação dos direitos previstos no plano legislativo, despatrimonialização, visibilidade jurídica aos marginalizados e descoisificação da pessoa humana. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que colocam a pessoa humana como foco do debate jurídico, dentre os quais destacamos a dignidade humana (artigo 1.); vedação de qualquer discriminação decorrente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito (artigo 3.); garantia da liberdade, igualdade, vida, segurança e propriedade (artigo 5.); direitos políticos, direitos sociais, direitos previdenciários dentre tantos outros existentes.

No Estado Democrático de Direito as pessoas têm a oportunidade de assumir a condição de cidadão, possuindo legitimidade quanto à participação na vida do Estado. A ação popular, a iniciativa popular, o mandado de segurança coletivo, *habeas corpus*, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação civil pública, recurso extraordinário, as tutelas provisórias são alguns exemplos de institutos e instrumentos jurídicos a disposição do cidadão para buscar a efetivação dos direitos fundamentais.

Na democracia a inclusão dos invisíveis, marginalizados, segregados somente se torna possível e viável através da implementação de todos aqueles direitos reflexos de propostas legislativas que buscam a igualdade entre as pessoas.

Se o processo histórico-social estimula a desigualdade entre as pessoas, o direito é uma ciência singular que pode igualar, pelo menos no plano jurídico-normativo, aqueles que são desiguais. Não que o direito seja visto com a tábua rasa de salvação; pelo contrário, é através das proposições legislativas que se pretende propor correções de processos sócio-político-econômicos marginalizantes que violentam silenciosamente o homem em todo o processo de sua existência.

O presente livro intitulado “DIREITOS FUNDAMENTAIS, INCLUSÃO E DEMOCRACIA” apresenta de forma didática, ilustrada, por meio de linguagem clara e acessível, conhecimento e informação sobre os direitos fundamentais básicos que garantem a inclusão e conferem às pessoas a condição de cidadãos.

A respectiva obra é resultado de pesquisas desenvolvidas na área do Direitos Fundamentais, Democracia, Igualdade e Inclusão, sendo coordenada por professores doutores de três programas distintos de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, quais sejam: **Fabício Veiga Costa**, doutor em Direito (Pucminas) e pós-doutor em Educação (UFMG), professor do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna; **Sérgio Henriques Zandona Freitas**, doutor (Pucminas) e pós-doutor em Direito (Unisinos), professor do Mestrado em Direito da

Universidade Fumec; **Wilson Engelmann, doutor em Direito**, doutor em Direito e professor da pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

Nesse livro encontramos pesquisas desenvolvidas pelos respectivos professores em cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* em Direito das suas respectivas instituições de ensino superior. O público alvo é amplo, incluindo-se desde pessoas com formação e conhecimento jurídico, além daquelas pessoas leigas e desconhecedoras da técnica jurídico-legal, porém interessadas em conhecer os direitos básicos que as legitimam ao exercício livre e igual da cidadania. Ressalta-se, ainda, o apoio da **Fapemig** (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais) pontualmente nos estudos orientados e conduzidos pelo pesquisador e professor Sérgio Zandona, além do apoio financeiro das **três Universidades**.

*Fabrcio Veiga Costa*

*Doutor em Direito – Pucminas-. P3s-Doutor em Educa33o – UFMG-. Professor da P3s-Gradua33o Stricto Sensu em Prote33o em Direitos Fundamentais da Universidade de Ita33na - CV: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> -*

*S3rgio Henriques Zandona Freitas*

*Doutor em Direito – Pucminas. P3s-Doutor em Direito – Unisinos e P3s-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da P3s-Gradua33o Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec - CV: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>*

*Wilson Engelmann*

*Doutor em Direito. Professor da P3s-Gradua33o Stricto Sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos. - CV: <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945> -*



# APRESENTAÇÃO

A presente obra, intitulada “DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E INCLUSÃO”, por meio de uma linguagem clara, acessível e objetiva apresenta à sociedade civil conteúdo científico-informativo dos Direitos Fundamentais das crianças, comunidade LGBT e moradores de rua. Busca-se fomentar o debate acadêmico, a fim de demonstrar que através da efetivação dos direitos previstos no plano constituinte e instituinte é possível assegurar a inclusão daquelas pessoas socialmente marginalizadas e excluídas.

No primeiro capítulo abordaremos os Direitos Fundamentais das Crianças, destacando-se o direito à amamentação, família substituta, direito de brincar, direito aos alimentos, convivência familiar, proibição de discriminação, liberdade de expressão, proteção integral, moradia, educação, filiação, alimentos gravídicos, paternidade responsável, direito à mãe social, igualdade entre filhos, direitos das crianças com deficiência, saúde, nome e direitos sucessórios do nascituro.

O segundo capítulo destina-se ao estudo dos Direitos Fundamentais, Cidadania e Inclusão da Comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros), buscando-se demonstrar a compreensão científica acerca da diversidade sexual, além dos inúmeros direitos legislativamente previstos no

sentido de assegurar a igualdade no tratamento jurídico de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

O terceiro capítulo destina-se ao estudo e análise dos Direitos Fundamentais dos Moradores de Rua, pessoas marcadas pela invisibilidade social e jurídica. Nesse capítulo demonstraremos os instrumentos garantidores da proteção jurídica dessa significativa parcela da população brasileira, o papel do Estado e da sociedade civil na implementação de políticas públicas em prol das pessoas em situação de rua.

Por meio da ampla divulgação dos direitos previstos no plano legal pretende-se ampliar seu conhecimento entre as pessoas, orientando-as a lutar pela proteção jurídica conferida pelo texto da constituição brasileira vigente, além da legislação infraconstitucional que deverá ser sistematicamente interpretada.

Utilizando-se de ilustrações os autores buscam tornar o conhecimento dos Direitos Fundamentais algo mais palatável, menos técnico e mais acessível a todos indistintamente, procurando-se estimular as pessoas buscar e reivindicar a proteção necessária à superação da exclusão, que marca e estigmatiza a sociedade contemporânea brasileira.

*Fabrício Veiga Costa*

*Doutor em Direito – Pucminas-. Pós-Doutor em Educação – UFMG-. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna -CV: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> -*

*Sérgio Henriques Zandona Freitas*

*Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec - CV: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>*

*Wilson Engelmann*

*Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos. - CV: <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945> -*



# SUMÁRIO

<b>1. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS</b> .....	18
<b>1.1. Direito à Amamentação</b> - Alair Peres de Jesus. Fabrício Veiga Costa. ....	19
<b>1.2. Direito à Família Substituta</b> - Alex Christian Ramos Oliveira. Fabrício Veiga Costa. ....	24
<b>1.3. Direito de Brincar</b> - Ana Carolina de Moura. Fabrício Veiga Costa. ....	26
<b>1.4. Direito aos Alimentos</b> - André Luiz da Costa. Fabrício Veiga Costa. ....	31
<b>1.5. Direito à Convivência Familiar</b> - Claudia França. Fabrício Veiga Costa. ....	34
<b>1.6. Proibição de Discriminação à Criança</b> - Denilson Pereira Silva. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. ....	38

<b>1.7. Direito de Liberdade de Expressão da Criança -</b> Diocelino Rodrigues Silveira. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandoná Freitas. ....	43
<b>1.8. Proteção Integral -</b> Érica Miranda Nascimento Trindade. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandoná Freitas. ....	47
<b>1.9. Direito à Moradia -</b> Francislaine Soares Chagas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandoná Freitas. ....	50
<b>1.10. Direito da Criança à Educação -</b> Geraldo Magela De Lacerda Silva. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....	53
<b>1.11. Direito à Filiação -</b> Iarla Nunes de Oliveira. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....	58
<b>1.12. A Lei de Alimentos Gravídicos e sua aplicabilidade -</b> Júnia Nogueira. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....	61
<b>1.13. Paternidade Responsável -</b> Lidiane Karla de S. Cunha. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....	66
<b>1.14. Direito à Mãe Social -</b> Rafaela Campelo Gott. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....	70

**1.15. Direito à Isonomia (Igualdade) entre os Filhos** - Rafael Ferreira de Souza. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. .73

**1.16. Direitos Fundamentais das Crianças com Deficiência** - Renan de Almeida Santos. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....79

**1.17. Direito Sucessório do Nascituro** - Thalyne Ragazzi Dornelas Verdolin. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann.....83

**1.18. Direito Fundamental à Saúde** - Viktória Caroline Corrêa. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....87

**1.19. Direito ao Nome**- Wanderson Ulisses Martins Moura. Fabrício Veiga Costa. Wilson Engelmann. ....91

**2. DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E INCLUSÃO DA COMUNIDADE LGBT** – Aparecida Dutra de Barros Quadros. Fabrício Veiga Costa. Deilton Ribeiro Brasil. ....96

**2.1. Compreendendo a Diversidade Sexual.** Aparecida Dutra de Barros Quadros. Fabrício Veiga Costa. Rafaela Cândida Tavares Costa. ....104

**2.2. A conquista de Direitos Fundamentais, Cidadania e Inclusão da Comunidade LGBT.** Aparecida Dutra de Barros Quadros. Fabrício Veiga Costa. Deilton Ribeiro Brasil. Rafaela Cândida Tavares Costa. ....132

**2.3. Considerações Finais.** Aparecida Dutra de Barros Quadros. Fabrício Veiga Costa. Deilton Ribeiro Brasil. Rafaela Cândida Tavares Costa. ....179

**3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MORADORES DE RUA, DEMOCRACIA E INCLUSÃO.** Érica Patrícia Moreira de Freitas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. Deilton Ribeiro Brasil. ....199

**3.1. Um mundo em preto e branco: a realidade da população em situação de rua no brasil -** Historicidade acerca dos moradores de rua no Brasil. Érica Patrícia Moreira de Freitas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. ....203

**3.2 Moradores de rua: invisíveis aos olhos de todos.** Érica Patrícia Moreira de Freitas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. ....212

**3.3 Instrumentos garantidores de proteção aos moradores de rua - Direitos assegurados à população em situação de rua.** Érica Patrícia Moreira de Freitas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. Ivan Dias da Motta. ....225

**3.4. O papel do Estado e da sociedade na implementação de políticas públicas em prol da população em situação de rua.** Érica Patrícia Moreira de Freitas. Fabrício Veiga Costa. Sérgio Henriques Zandona Freitas. Ivan Dias da Motta. ....235

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS

## CAPÍTULO 1



## 1.1. Direito à Amamentação



Alair Peres de Jesus<sup>1</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>2</sup>

O aleitamento materno decorre da interpretação extensiva do direito à saúde, considerado para tanto, como em sendo subespécie deste direito, que vem consagrado na Constituição Federal, mais precisamente, em seu art. 196.

Corolário das garantias contemporâneas preservadas e encampadas pelo legislador, o direito ao aleitamento materno

---

<sup>1</sup> Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPD.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

configura a materialização da dignidade da pessoa humana do recém-nascido, denotando, ainda, que sua não consecução mediante o diálogo interdisciplinar entre sociedade e órgãos estatais promotores da divulgação e conscientização da prática reflete na mácula aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, adotados pela Constituição Federal e preservados pela legislação infraconstitucional, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora o direito ao aleitamento materno seja uma garantia voltada ao recém-nascido, tendo em vista sua qualidade de ser em desenvolvimento, o que merece maior atenção do Estado no que tange à promoção de ações articuladas à preservação das assegurações contempladas na Constituição e nos Diplomas Legais Pátrios, pode-se dizer que sua extensão alcança também a pessoa da mãe.

Segundo expresso no Manual de Aleitamento Materno da Unicef, o aleitamento materno atua como mecanismo de prevenção a uma série de patologias que poderiam ser causadas à mãe e ao filho, viabilizando o desenvolvimento saudável dessa criança, colocando-a a salvo de dados problemas relacionados à saúde, os quais aquelas crianças que não tem acesso ao mesmo encontram-se mais propensas. Assim,

O aleitamento materno tem vantagens para a mãe e para o bebê: o leite materno



previne infecções gastrintestinais, respiratórias e urinárias; o leite materno tem um efeito protetor sobre as alergias, nomeadamente as específicas para as proteínas do leite de vaca; o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. A longo prazo, podemos referir também a importância do aleitamento materno na prevenção da diabetes e de linfomas. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce, e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama entre outros. Sobretudo, permite à mãe sentir o prazer único de amamentar. (UNICEF, 2008, p. 10 *apud* OLIVEIRA; SANTOS, 2011).

Insta destacar que nos primeiros anos de vida da criança a sua condição biológica e física estão em acelerado processo de formação. Conforme José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2011), a medicina já se manifesta no sentido de que a amamentação cumpre o exímio papel na promoção da formação da integridade física da criança, aqui compreendida em torno no pleno funcionamento do corpo e da saúde.

O direito ao aleitamento materno encontra-se, ainda, inserto no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.

José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2011) esclarece, ainda, que pelo fato de ser fundamental à integridade física da criança e da mãe, pode-se pensar a amamentação sob o aspecto de benefício geral, constituindo importante forma de manutenção de diversos interesses tutelados juridicamente, como a integridade psíquica.

A autora Tânia Pereira da Silva argumenta, ainda, acerca da construção do vínculo entre mãe e filho, ao discorrer que a amamentação

[...] tem uma vantagem emocional, de vez que automaticamente representa um “tempo extra” para mãe e filho ficarem juntos, um tempo em que o bebê pode observar e aprender a conhecer o rosto de sua mãe e sentir-se perto, aquecido e protegida. (PEREIRA, 1996, p. 369 *apud* OLIVEIRA; SANTOS, 2011).

Desta feita, pode-se inferir que o direito ao aleitamento materno assegura o direito à saúde tanto da mãe quanto da criança, pois é responsável pela condução da formação da

criança, viabilizando desenvolvimento sustentável e condigno com as máximas encampadas pela proteção à dignidade da pessoa humana, que o é, com fito na proteção integral à sua condição de ser em desenvolvimento. Privá-la disso é ir na contramão do resguardo atribuído às mesmas, conforme prescreve os Diplomas Legais no Ordenamento Jurídico vigente.

## Referências

ALMEIDA, Thomás. *Amamentar é um direito humano*. Disponível em: <http://comoamamentar.com/amamentar-e-um-direito-humano>. Acesso em: 1 jun. 2017 às 10h15.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. *O direito à amamentação na perspectiva dos tribunais superiores brasileiros*. Disponível em: <https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/354376011/o-direito-a-amamentacao-na-perspectiva-dos-tribunais-superiores-brasileiros>. Acesso em: 1º jun. 2017 às 10h45.



**AMAMENTAR  
É UM DIREITO!**

Aprovado Projeto de Lei em São Paulo que prevê multa para o estabelecimento que proibir ou constranger uma mãe durante a amamentação.

A multa prevista é de R\$ 500 e, em caso de reincidência a multa terá o valor dobrado.

fb.cbrm/cnj.official



## **1.2. Direito à Família Substituta**

Alex Christian Ramos Oliveira <sup>3</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>4</sup>

A Constituição Federal consagra em seu artigo 227, a proteção integral da criança e do adolescente, deixando expresso o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir àqueles o direito à vida, à saúde, lazer, bem como evitar qualquer forma

---

<sup>3</sup> Graduando do 10º período de Direito, Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>4</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

de negligência, exploração, discriminação, violência, opressão ou crueldade.

Em regra, toda criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado dentro de sua família natural. É o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8069/1990.

De maneira excepcional, em casos que a família natural não puder garantir os direitos da criança ou adolescente, é necessária a colocação da criança/adolescente em uma família substituta, exemplificando tal situação em casos de abandono, maus-tratos, dependência química em drogas, orfandade etc.

Dessa maneira, surge para criança ou adolescente novas oportunidades em se adaptar em outro contexto familiar e ver garantido seus direitos fundamentais em uma família substituta.

Existem várias formas de família substituta, sendo a mais abrangente a Adoção, que por sinal, gera um vínculo de filiação entre adotado e adotante. É necessário, portanto, processo judicial para tal fim, que tramita mediante rígido acompanhamento, inclusive com ajuda de profissionais especializados, com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança e adolescente.

Insta salientar que na adoção existem alguns requisitos, entre eles:

- O adotante ser maior de 18 anos e ter necessariamente uma diferença de idade de no mínimo 16 anos com o adotando;
- Trata-se de medida excepcional e irrevogável;

Outra modalidade de família substituta é a Guarda, e a finalidade desta é regularizar uma convivência preexistente (de fato) entre a criança ou adolescente e o seu guardião.

A guarda não pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar dos pais, ou seja, sua família natural. É nesse quesito que está a diferença entre a adoção, tutela e guarda. Mesmo assim, é importante ressaltar que na Guarda a criança ou adolescente tem todos os seus direitos inerentes resguardados, estabelecendo uma condição de dependente para com o seu guardião.

Por fim, existe também, outra forma de colocação da criança ou adolescente em uma família substituta, que é a Tutela, e esta, de forma diversa da Guarda, necessita de uma suspensão ou destituição do poder familiar da família natural do tutelado.

Com previsão no artigo 36 do Estatuto da Criança e Adolescente, a Tutela tem por fim essencial suprir a falta de representação do tutelado, sendo que o tutor assume tal responsabilidade na falta dos genitores do menor. É, portanto, um encargo de natureza assistencial para com o tutelado.



### **1.3. Direito de Brincar**

Ana Carolina de Moura<sup>5</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>6</sup>

As crianças possuem uma série de direitos que devem ser respeitados; ter acesso a uma boa alimentação, uma educação de qualidade, e atendimento médico, são alguns dos direitos reconhecidos como primordiais e defendidos por lei. Dentre esses direitos, temos também o direito ao brincar, que precisa ser

---

<sup>5</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPD.

<sup>6</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

visto como de fundamental importância para o desenvolvimento infantil.

**ONDE ESTÁ PREVISTO?** A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 24 estabelece que “toda pessoa tem direito ao repouso e lazer [...]”. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 em seu artigo 31 informa que:

Art. 31 - 1. Os Estados Partes reconhecem **o direito da criança** ao descanso e **ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade**, bem como à livre participação na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 dispõe sobre os direitos fundamentais da criança como o direito à dignidade, à educação, à saúde, ao lazer, à alimentação, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à vida, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 16, inciso IV é bem preciso ao dispor sobre o direito a “brincar, praticar esportes e divertir-se”. Em 2016 foi promulgada o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), que dispõe em seu artigo 5º sobre as áreas

prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, estando dentre elas o brincar.

**QUAL IMPORTÂNCIA DO BRINCAR PARA A VIDA DE UMA CRIANÇA?** O brincar é para qualquer criança muito importante. Tal direito é tão importante que como já visto está garantido em lei. São nas brincadeiras que as crianças desenvolvem a criatividade, que elas trabalham seu crescimento e o seu desenvolvimento para a vida. A brincadeira é uma linguagem infantil. Pois vejamos, já na fase adulta, quando mergulhamos em meio as lembranças, muitas das mais gostosas são as da infância, das brincadeiras de roda, de pique, pião, lembramo-nos dos amiguinhos, e de tudo o mais. O universo infantil está presente em cada um de nós, e as experiências vividas quando na infância deixam marcas profundas em nossas vidas. Ter uma infância sadia é fundamental para se ter uma vida adulta saudável sob o ponto de vista psicossocial.

## **Referências**

AVANTE. *O direito ao brincar garantido por lei preterido na prática*. Disponível em: <<http://www.avante.org.br/direito-ao-brincar-garantido-por-lei-preterido-na-pratica/>>. Acesso: 19 maio 2017.

TJDFT.*BRINCAR E SE DIVERTIR SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES*. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/brincar-e-se-divertir-sao-direitos-fundamentais-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso: 20 maio 2017.

BRINQUEDOTECA. *Artigo 31 da Convenção dos Direitos da Criança: o desenvolvimento infantil e o direito de brincar*. <<http://brinquedoteca.net.br/wp-content/uploads/2013/04/DireitodaCrianca.pdf>>. Acesso: 21 maio 2017.

Fundação Abrinq. *O Direito de Brincar*. Disponível em: <<https://fundacaoabrinq.wordpress.com/2014/05/26/o-direito-de-brincar/>>. Acesso: 20 maio 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017;

BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017;

BRASIL. *DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*, ONU, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso: 21 maio 2017.





## 1.4. Direito aos Alimentos

André Luiz da Costa<sup>7</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>8</sup>

Sujeitos de proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e os adolescentes são portadoras de prioridade absoluta, já que reservam características especiais de pessoas humanas em pleno desenvolvimento, como preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.

O legislador deixa explícito a partir do Princípio de Solidariedade que é dever da família, da sociedade e do Estado

---

<sup>7</sup>Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>8</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 15º, preceitua que eles têm direito à liberdade, o respeito e a dignidade, pois, são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Assim, fica claro o princípio da dignidade da pessoa humana garante absoluta atenção e proteção às crianças e adolescentes no que atine ao direito aos alimentos

Outro viés que devemos abordar trata-se do poder familiar descrito no artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1566 do Código Civil brasileiro vigente, que diz que os pais devem assistir, criar, educar e amparar materialmente seus filhos menores, seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 22 estabelece que cabe aos pais o dever de sustentar, guardar e educar seus filhos menores, complementando-se essa proteção com o artigo 1634 do Código Civil, expondo que é dever dos pais promover os meios necessários para o desenvolvimento da prole, dentre estes, à saúde, alimentação, educação entre outros.

Ainda tratando-se dos alimentos, o artigo 1696 do Código Civil, alicerça o princípio da solidariedade dizendo que a prestação é recíproca entre pais e filhos, extensivo para todos ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo grau, uns em falta do outro, ou seja, na falta dos genitores ou na impossibilidade de arcarem com a obrigação, os avós terão que arcar com os alimentos, dispondo a Lei 5478/68 rito especial para sua concessão. Tal legislação estabelece o cumprimento desse direito de forma imediata como garantia da vida, a sobrevivência, uma vez que a necessidade é presumida, sendo despachado pelo juiz de imediato os alimentos provisórios nos termos dispostos no artigo 2º da Lei 5478/68.

Assim, concluímos que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, são de responsabilidade de toda a sociedade e dos entes Estatais, vinculados solidariamente na formação e no desenvolvimento deles como pessoas humanas.



## 1.5. Direito à Convivência Familiar



Claudia França<sup>9</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>10</sup>

A convivência familiar é um direito fundamental das crianças e fundamental ao seu desenvolvimento saudável e regular.

---

<sup>9</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>10</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

A família é uma estrutura fundamental no desenvolvimento e construção das pessoas e base social do Estado.

Entendendo os papéis apresentados na família, pais, avós, tios, vivendo em um ambiente emocionalmente bem estruturado, harmonioso, afetivo, com certeza ali encontrarão crianças felizes, que recebem o necessário para seu desenvolvimento psicossocial saudável, ou seja, além do afeto, a definição dos papéis, a imposição de limites, a autoridade parental, todo um conjunto que podemos definir como convivência familiar.

E diante tão grande relevância foi garantido na Constituição Federal, em seu artigo 227, dentre outros o direito a convivência familiar: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

De acordo com o art. 229, Constituição Federal, “cabe aos pais criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade” Eis aí a função constitucional desse instituto, que merece reflexão.

No caso de separação, a integridade dos filhos tem que ser preservada, ou seja, a afetividade também se faz presente no direito à convivência familiar como prioridade plena e absoluta da criança e do adolescente.

Além da Constituição, podemos observar também o direito de convivência familiar positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, a partir do artigo 19 ao 24.

Vejam o artigo 19 do Estatuto da criança e do adolescente, dispõe que: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar** e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

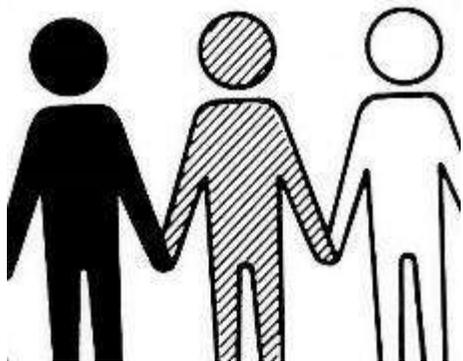
Em casos extremos, quando necessário o rompimento deste vínculo de convivência familiar, caberá ao Estado, através de programas desenvolvidos a proteção e garantias as crianças e ao adolescente, que esta ruptura aconteça da forma mais amena possível, e que seja garantido a estas crianças o restabelecimento de novos vínculos familiares e comunitários.

Quando a família deixa de cumprir diretamente seu papel, os órgãos estatais responsáveis por estas garantias, como o Ministério Público, passam a ser de suma importância, sobretudo para possibilitar a adoção das medidas que venham a

garantir o direito de convivência familiar, evitando que se prolongue a permanência das crianças em instituições de acolhimento.



## 1.6. Proibição de Discriminação à Criança



Denilson Pereira Silva<sup>11</sup>

Fabrício Veiga Costa<sup>12</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>13</sup>

A Constituição Federal, no seu artigo 227, *caput*, estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e opressão.

Verifica-se que a intenção da Constituição da República é a de priorizar o respeito, proteção e atendimento deferido à criança e adolescente. É dizer que a criança e o adolescente devem ser a prioridade para o Estado, para a sociedade e para a

---

<sup>11</sup>Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>12</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>13</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

própria família, já que são pessoas em desenvolvimento, em processo de formação de sua personalidade.

Nesse mesmo sentido, a artigo 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à dignidade e ao respeito, para com a criança e adolescente.

Ao fazer a leitura do art. 5º do ECA, constata-se que a lei é clara quando diz que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, de discriminação, de opressão, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A lei quer que a criança tenha o respeito e a consideração de sua dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento, deixando claro que, além da observância de tudo que de direito existir quanto à criança, deve ser considerada a peculiaridade de sua condição etária, conforme determina o art. 15 do ECA.

Assim, a exposição indevida de criança e adolescente, a par de todas as normas referidas, é ato ilegal e afronta o direito personalíssimo e indisponível da criança, direito esse consubstanciado especificamente nos artigos 15, 17 e 18 do ECA.

No que tange à discriminação da criança e do adolescente, pode-se afirmar que os mesmos são vítimas de discriminação quando tratados com desigualdade e preconceito em relação a outros indivíduos do seu meio.

É importante dizer também que os educadores, além dos familiares, são os adultos que possuem maior possibilidade de verificarem quaisquer modificações no estado físico e psicológico de crianças e de adolescentes, tendo em vista a proximidade e o convívio diário.

A Escola pode e deve desempenhar o papel protetivo, encaminhando os casos necessários aos pais, responsáveis, e/ou autoridades (Conselho Tutelar, Delegacia, Justiça) como condição de denunciar a violação de direitos previstos no ECA garantindo, assim, o desenvolvimento intelectual e humano da infância e juventude

Educar é a melhor forma de assegurar uma existência digna às crianças e adolescentes. A escola possui todos os meios legais para combater o desvio de conduta e de comportamento dos nossos menores. Nesse sentido, é necessário dirigir os esforços para soluções reais, e não tapeações como a redução penal, por exemplo. Todas as medidas legais para a promoção do ECA estão disponíveis à escola, à família, à sociedade, ao Estado, bastando apenas efetivar sua aplicabilidade.

A escola precisa ser um local seguro, tranquilo e agradável que permitirá à criança aprender a socializar-se, desenvolver responsabilidades, defender ideias e, acima de tudo, assumir uma autonomia própria.

Percebe-se, portanto, que as escolas também devem zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes contra qualquer forma de discriminação, do contrário, poderão sofrer sanções de natureza civil e até mesmo penal por ato comissivo ou omissivo.

## **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Darlusa, ROMANOWSKI. *ECA na escola: orientações frente à doutrina da proteção integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais*. Disponível em: [http://www.ideal.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/244\\_1.pdf](http://www.ideal.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/244_1.pdf). Acesso em 01 jun. 2017.

DUARTE, Marcos. *Exposição de Crianças e Adolescentes e o Direito de Respeito*. Disponível em: <http://blog.opovo.com.br/direitoeinformacao/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-e-o-direito-de-respeito/>. Acesso em 01 jun. 2017.



## 1.7. Direito de Liberdade de Expressão da Criança



Diocelino Rodrigues Silveira<sup>14</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>15</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>16</sup>

A liberdade de expressão da criança está prescrito no art.16, inciso II da Lei 8.069/90 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), que deixa explícito a importância desse direito em seu art, 28, §1º e §2º, quando diz respeito à família substituta,

---

<sup>14</sup>Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>15</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>16</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

dizendo que a opinião e consentimento da criança devem ser levados em consideração, devendo ainda, se maior de 12 anos, consentir ou não pela sua adoção, conforme art, 45, §2º do ECA.

A criança tem o direito à liberdade de expressão, tem o direito de receber e de divulgar informações, entretanto, existem limites a essa liberdade de expressão, devendo respeitar os direitos e a reputação dos outros e não colocar a sociedade em perigo.

A criança não pode ser discriminada por expressar sua religião, conforme previsto no art. 16, inciso III do ECA. Cabe aos pais incentivar seus filhos na escolha da religião, mas não poderá impor e nem impedir o direito a livre manifestação do pensamento, por ter legitimidade de fazer a escolha de seu culto religioso, independentemente se tal escolha é a mesma ou diferente da religião de seus gestores. Entretanto, pode-se perceber que na maioria das vezes a influência dos pais tem predominado na escolha da religião dos filhos.

A liberdade de expressão da criança deve ser respeitada na escola, pela família e pela sociedade, não podendo ser discriminada por expressão de gênero, visto que para Louro (1997, p. 77), gênero refere-se “ao modo como as diferenças sexuais são compreendidas numa dada sociedade, num determinado grupo, em determinado contexto”. Isso quer dizer que não é propriamente a diferença sexual – de homens e

mulheres – que delimita as questões de gênero, e sim as maneiras como ela é representada na cultura através do modo de falar, pensar ou agir sobre o assunto, ou até mesmo na maneira de se vestir.

A expressão de gênero, infelizmente, gera um grande preconceito não somente no meio escolar, onde a criança fica mais exposta, mas por muitas vezes, no seu próprio seio familiar. As famílias questionam, por preconceito ou até mesmo por medo de expor a criança em situações de *bullying*, se devem ou não, reprimir esta expressão de gênero, temendo o olhar reprovador dos avós, tios e dos amigos conservadores. A falta de informação e o preconceito social deixam as famílias ao abandono e sem argumentos, muitas delas ainda em conflito entre si.

A criança tem um valor muito grande na sociedade, sendo sua liberdade de expressão e liberdade de escolhas muito importantes para vários setores da sociedade. A criança cria moda, influencia na economia e ainda faz com que a população se movimente em vários sentidos. Por isso, faz-se importante que seja observada e respeitada a liberdade de expressão da criança ao longo do processo de aprendizagem e crescimento, devendo ter seus direitos resguardados conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Referências**

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

LOURO, Guacira. *Gênero e magistério: identidade, história e representação*. In: CATTANI, Denise et al. (Org.). *Docência, memória e gênero. Estudos sobre formação*. São Paulo: Escrituras, 1997.



## 1.8. Proteção Integral



Érica Miranda Nascimento Trindade<sup>17</sup>

Fabrício Veiga Costa<sup>18</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>19</sup>

A Doutrina da Proteção Integral está conceituada no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde determina que se deve assegurar por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim facultar à criança o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

---

<sup>17</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>18</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>19</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

condições de liberdade e de dignidade, sendo esta uma ordem de prioridades.

A doutrina consagra, ainda, que todos os direitos da criança e do adolescente possuem características específicas, devido à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Em razão desta condição, esses sujeitos não conhecem ou não compreendem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação, sendo justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais, pois encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual.

Conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil: “É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A intenção do legislador, por certo, foi incluir nesse rol de obrigações, além da família e da comunidade, todos aqueles que fazem parte da sociedade, sem qualquer exceção.

Aos pais cabe o exercício do poder familiar com autonomia, respeitando a licitude e a responsabilidade,

alcançando o poder-dever de exigir respeito, obediência, colaboração e educação.

Ao Estado, com o auxílio da sociedade, cabe assegurar os direitos da criança e do adolescente, o qual deve agir diante da negativa dos pais em respeitar os direitos dos filhos no exercício do poder familiar, por meio dos órgãos judiciais e extrajudiciais, através dos quais, ao receber denúncias ou tomarem conhecimento da situação, são legitimados a aplicar as medidas corretivas ou preventivas necessárias.

Além de garantir um conjunto de direitos, a doutrina da proteção integral elevou os direitos da criança e do adolescente à condição de prioridade absoluta. Apesar da liberdade que os pais têm para exercer o poder familiar, o Estado e a sociedade podem e devem intervir para garantir o maior interesse da criança, sempre que seus direitos não estiverem sendo respeitados.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral visa assegurar os direitos fundamentais às crianças, com o intuito de que tais direitos lhes proporcione o pleno desenvolvimento, concretizando, desta forma, o princípio da dignidade humana, gerando crianças mais justas, felizes e humanas, pois isto os fará adultos conscientes do seu papel na sociedade.



## 1.9. Direito a Moradia



Francislaine Soares Chagas<sup>20</sup>

Fabrício Veiga Costa<sup>21</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>22</sup>

Em virtude da dependência e da fragilidade da criança, em um momento de muita importância, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Resoluções, dentre outros, garante todos os direitos fundamentais, tornando

---

<sup>20</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>21</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>22</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

a criança um sujeito de direitos, proporcionando sua proteção e preservando sua dignidade humana.

Considerado um dos principais, o direito à moradia visa garantir a dignidade humana, além da melhoria contínua das condições de vida da criança.

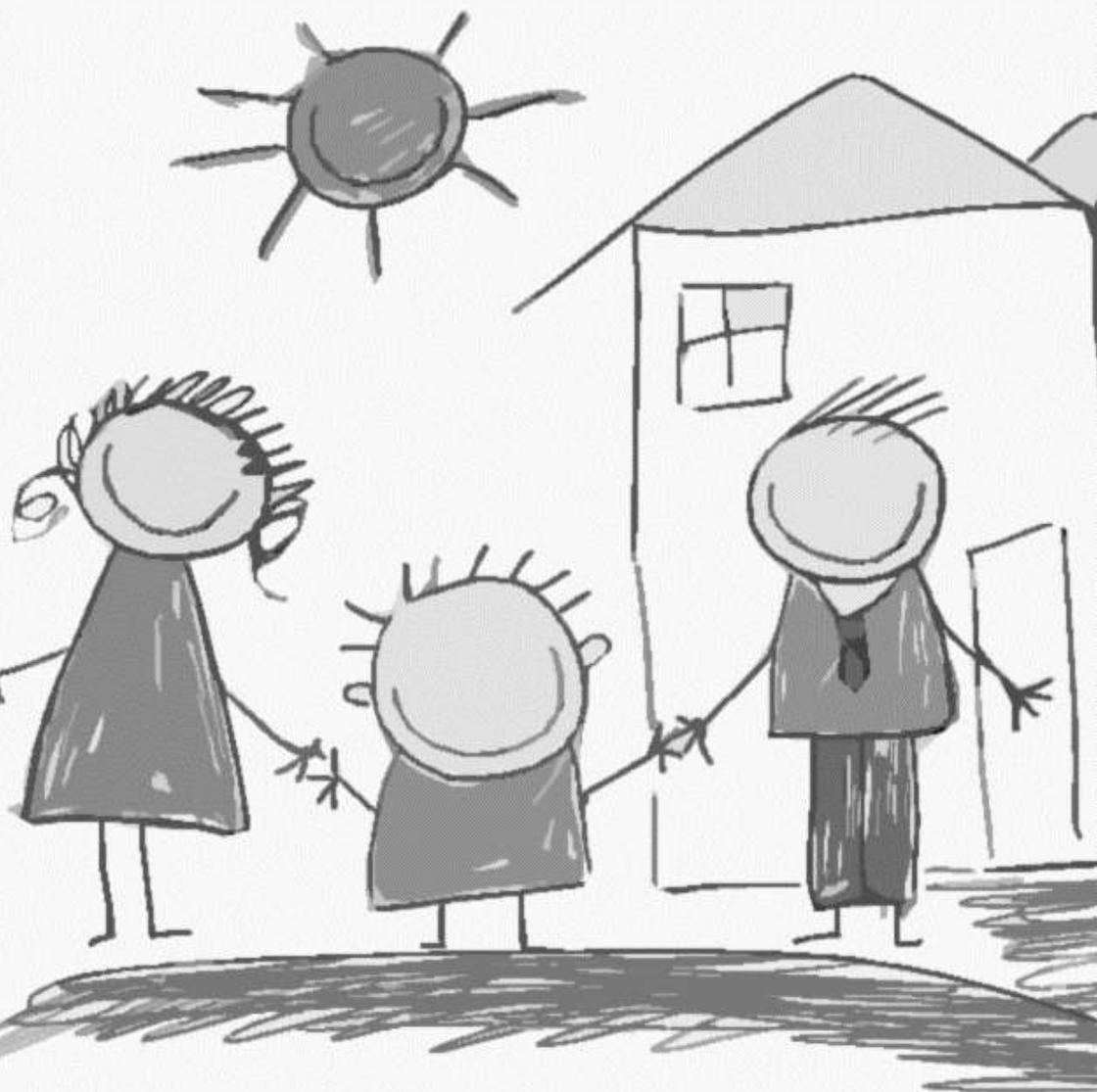
A saúde da criança, o avanço educacional e o seu bem estar geral é influenciado diretamente pela qualidade de sua moradia. Na ausência do mesmo ou uma remoção forçada compromete o desenvolvimento regular e saudável de sua vida.

Conforme preceitua o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto a família como o Estado tem o dever de assegurar o direito à moradia a criança, oportunizando proteção social, física e qualidade de vida, garantindo o gozo pleno de seus direitos, para que sejam respeitadas como cidadãs na sua dignidade.

Destarte, entretanto, compete ainda ao Estado proteger as famílias, proporcionando, tanto de forma direta ou indireta, moradia digna e adequada, uma vez que é o primeiro grupo em que a criança é integrada. Nesse contexto, tem-se o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que é claro ao estabelecer que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A garantia ao direito de moradia digna à criança influencia na evolução e desenvolvimento de suas capacidades,

bem como na sua integração social, possibilitando um padrão de vida satisfatório e compatível com um futuro promissor.



## 1.10. Direito da Criança à Educação



Geraldo Magela De Lacerda Silva<sup>23</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>24</sup>

Wilson Engelmann<sup>25</sup>

A educação e formação escolar é de profunda relevância para a construção de uma nação desenvolvida, igualitária e justa. É através do direito fundamental à educação que a criança desenvolve suas habilidades cognitivas, motoras, intelectuais e de socialização, possibilitando alcançar uma condição de instrumentalizar na fase adulta os demais direitos individuais inerentes a sua posição como cidadão.

---

<sup>23</sup>Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>24</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>25</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.



Há um conjunto de normativas jurídicas que prevê o direito a educação da criança, que tem como alicerce estrutural os ditames previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo seguido pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), demais legislações nacionais e acordos, tratados e convenções internacionais os quais o Brasil seja signatário.

Quando o legislador constituinte determina no artigo 205 da CF/88 que: “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; aponta-se de maneira clara os objetivos da educação e a forma extensiva de interpretação dada a este direito fundamental, que terá entre seus princípios a igualdade de acesso, a gratuidade do ensino público, a liberdade, o pluralismo de ideias, a garantia de um padrão de qualidade e a efetivação da gestão democrática.

À criança é protegido o direito de instrução formal e de convivência escolar, cabendo obrigatoriamente aos pais ou responsáveis matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de



ensino por força do art. 55 do ECA e art. 6º da LD. No entanto o dever de educar não se limita a matrícula, pois aos pais incumbem a obrigação de acompanhar os trabalhos, avaliações e o desempenho do seu filho, de participar das atividades da unidade educacional e manter controle sobre a frequência escolar do seu dependente, ficando sujeitos a sofrer sanções civis e penais, caso a criança não esteja mantendo a devida assiduidade escolar necessária para sua formação enquanto sujeito.

O Estado deve garantir acesso à educação de forma obrigatória e gratuita no nível da Educação Básica, que engloba a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Aos três entes estatais (União, Estados / Distrito Federal e Municípios) foram estabelecidas competências legais quanto à matéria educacional, tendo cada um a responsabilidade de dar efetividade a um sistema de ensino que assegure vagas suficientes, com prestação de um serviço de qualidade, garantindo a igualdade, o acesso e permanência das crianças nos diferentes níveis de modalidades de ensino.

Ressalta-se que conforme previsto no art. 208 da CF/88 e art. 54 do ECA, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ao falar de acesso da criança a escola, temos que salientar ser este um direito público subjetivo indisponível, sendo, pois, líquido, certo e exigível do Poder Público e dos pais.

Citamos aqui o art. 53 inciso V do ECA, que assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima a residência da criança e do adolescente. Tal normativa se torna na prática muitas vezes inviável para a realidade brasileira, devido ao alto custo financeiro de implantação e manutenção de uma unidade de ensino, escassez de recursos públicos, má administração do erário e grande extensão territorial e discrepâncias demográficas entre a população rural e urbana. Para tentar cumprir a exigência legal, o Estado tem empregado por meio de leis estaduais e municipais a utilização do *passe livre* no transporte público urbano ou mesmo tarifa menores para a classe estudantil

Por fim, observamos que a legislação vigente que protege o direito da criança à educação é extremamente coerente e qualificada, no entanto o descaso dos representantes políticos, consequente falta de políticas públicas, de investimentos e fiscalização, estagna a educação brasileira entre as piores do mundo, impossibilitando o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país.

## Referências

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 20.



## 1.11. Direito à Filiação

Iarla Nunes de Oliveira<sup>26</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>27</sup>

Wilson Engelmann<sup>28</sup>

O estado de filiação consiste no direito fundamental, personalíssimo, indisponível, irrenunciável e imprescritível, conferido à criança ter a paternidade ou maternidade reconhecida em vida ou após a morte dos pais. Independentemente da natureza da relação, seja natural ou civil, de vínculo sanguíneo ou jurídico, o estado de filiação percebe à criança uma relação de parentesco que lhe confere direitos e deveres na relação com os genitores ou com os pais adotivos. Não obstante, qualifica-se em um direito inalienável, incidindo, portanto, à família, ao Estado e à sociedade propiciar à criança o convívio familiar.

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, ressaltando-se não existir mais diferenciação entre filiação

---

<sup>26</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>27</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>28</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

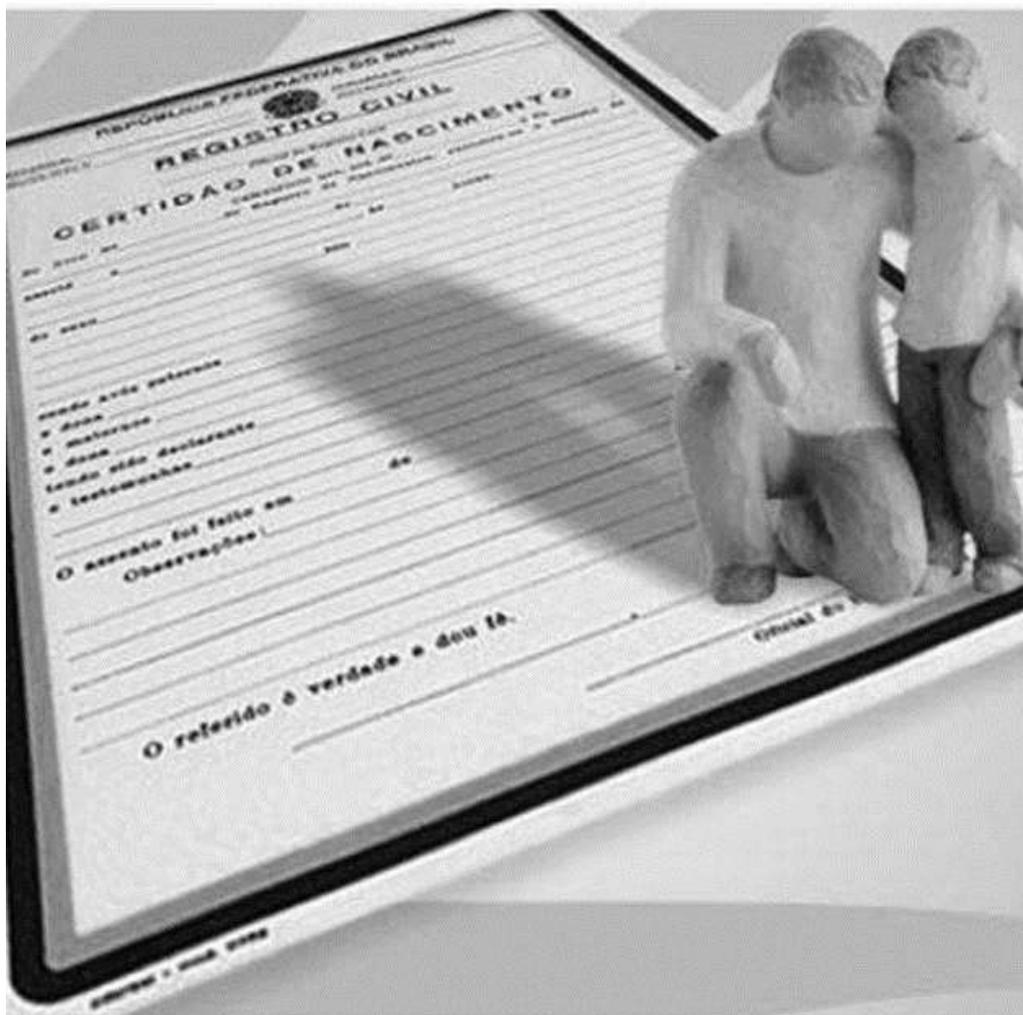
legítima e ilegítima em relação aos filhos proveniente na constância do casamento.

O direito de filiação está inicialmente previsto na Constituição Federal art. 227, que garante de forma ampla a proteção do direito da criança, colocando-a como ponto central. Ressalta-se a importância de envolvimento, não só da família, mas também do Estado e da sociedade para viabilizar e atender o direito e os anseios da criança.

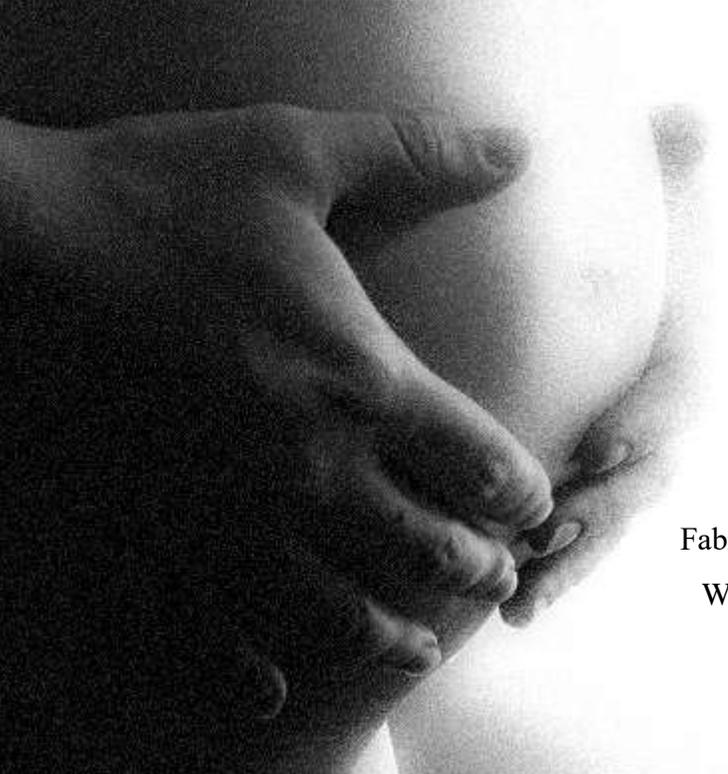
Além da sua presença na Constituição brasileira de 1988, o referido direito também encontra-se na Lei 8069 de 13/07/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 4 e 27. O primeiro, aborda o dever da família, da comunidade e do Estado de viabilizar o cumprimento do direito assegurado à criança, complementando, inclusive o texto do art. 227 da Constituição Federal. O segundo confere à criança o direito de filiação propriamente dito, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros.

Dessa forma, pode-se concluir que o direito à filiação é de fundamental importância para formação da criança, sobretudo em consonância com o princípio da prioridade absoluta, que privilegia as necessidades e anseios das crianças, visto que elas possuem uma fragilidade peculiar de um indivíduo em formação e necessitam de uma atenção especial para a realização plena como cidadãos e de construção de sua personalidade. Ademais,

a falta de reconhecimento do direito de filiação pode acarretar problema de cunho social; impacto no desenvolvimento psicológico da criança, bem como em suas relações interpessoais. Pode até culminar em uma vida sem perspectivas, sem referências morais, e expor, portanto, a criança, a um meio de vida à margem da sociedade.



## 1.12. A Lei de Alimentos Grávidicos e sua aplicabilidade



Júnia Nogueira<sup>29</sup>

Fabrizio Veiga Costa<sup>30</sup>

Wilson Engelmann<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>30</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>31</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

Em tempos de destaque da dignidade da pessoa humana e de especial proteção ao direito à vida, a Lei de Alimentos Gravídicos, nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, veio amparar de maneira completa os direitos do nascituro, atribuindo-lhe o direito de receber alimentos durante seu desenvolvimento no ventre materno, e assegurando que esse direito permaneça mesmo após o seu nascimento.

Por desconhecimento da existência da lei, grávidas brasileiras deixam de receber alimentos gravídicos no período da gestação. Por essa razão é tão importante esclarecer e difundir essa lei.

Os alimentos gravídicos correspondem a um suporte financeiro custeado pelo suposto pai em favor da gestante e do nascituro, e que se destinam a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, compreendendo os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período gestacional.

O Código Civil estabelece que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

É preciso que aquele que está por nascer possa nascer com vida. A lei protege a vida como direito fundamental da pessoa não só a vida extrauterina, mas também a vida intrauterina.

Destaque-se que os alimentos gravídicos são devidos até o nascimento, com vida, do nascituro. Depois disso, este auxílio se transforma em pensão alimentícia, até que uma das partes requeira a revisão do valor, para mais ou para menos do montante alimentar fixado para a gestação.

Muitos não sabem, mas assim como acontece com os devedores de pensão alimentícia, quem ficar devendo os alimentos gravídicos também pode ser civilmente preso.

A prisão por dívida alimentar acontece quando o devedor deixa injustificadamente de pagar os alimentos que são essenciais à sobrevivência do credor da pensão. O recebimento deles é fator fundamental para a sobrevivência de quem está para nascer e, portanto, sua falta admite a cobrança executiva, ressaltando-se que a prisão civil é o meio coercitivo para potencializar o cumprimento da obrigação.

É importante ressaltar que nas ações de alimentos gravídicos, ainda que a mãe não saiba quem é o suposto pai, e diante do fato de que não é recomendável a realização de exame pericial de DNA durante a gravidez, a Lei 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos) condiciona o pagamento dos alimentos gravídicos à **probabilidade de paternidade**. Bastam os indícios de paternidade, não se fazendo exigível a prova inequívoca da paternidade, que poderá ser impugnada com o DNA, após a criança nascer.

Para conseguir o benefício dos alimentos gravídicos, a gestante deve provar seu estado gravídico através de um laudo médico, apontar quem seria o suposto pai, além de demonstrar eventuais necessidades especiais quando determinadas por orientação médica, como assistência médica e psicológica e exames complementares, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis.

Destaca-se, ainda, que se ao longo da gestação o suposto pai foi condenado ao pagamento de alimentos gravídicos e, quando do nascimento da criança, com a investigatória de paternidade, descobrir-se que não é o pai, o mesmo não receberá o reembolso dos valores pagos, pois os alimentos, pagos em favor do alimentando são irrepetíveis.

Através da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008), dos princípios da celeridade e eficácia, sabe-se que sua fixação deve ocorrer em caráter de emergência, com o condão de assegurar a eficácia da norma.

Assim, conclui-se que a referida Lei veio no sentido de proteger o nascituro e a gestante para que seja enaltecida a especial atenção que a Constituição Federal dispensa para a Dignidade da Pessoa Humana resguardando o direito da gestante em ter o mínimo necessário para uma perfeita gestação, protegendo também o nascituro proporcionando a ele um perfeito desenvolvimento.

## Referências:

BRASIL. *Lei 11.804/2009*, de 05 de novembro de 2.008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de*

*1988*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), consultado em 27 maio 2017, às 14h51min.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 481 e 482.



# ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora.

Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor.

**Lei nº 11.804/2008, art. 6º, parágrafo único.**

f cnj.official @cnj\_oficial

## 1.13. Paternidade Responsável



Lidiane Karla de S. Cunha<sup>32</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>33</sup>

Wilson Engelmann<sup>34</sup>

A paternidade responsável é um princípio que institui responsabilidade dos pais com relação aos filhos. Tal responsabilidade começa desde a concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, a regra do artigo 227, da Constituição

---

<sup>32</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPD.

<sup>33</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>34</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

Federal de 1988, que nada mais é do que uma garantia fundamental.



**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes alterações à noção da responsabilidade paterna, conteúdo referente ao pátrio poder, pois antes da entrada em vigor da Constituição brasileira de 1988, se caracterizava pelo poder patriarcal, ou seja, o pai possuía o poder predominante na questão da criação dos filhos.

Hoje existe o poder familiar, que reconhece a igualdade entre homens e mulheres, ou seja, pais e mães com direitos e deveres iguais na criação dos filhos, extinguindo, assim, o pátrio poder, o poder patriarcal.

Nesse prisma, a Constituição Federal consagrou o direito ao livre planejamento familiar, enfatizando os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável,

ressaltando que os pais devem assumir a responsabilidade enquanto genitores.

Implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem procriar, sendo dever dos mesmos prover assistência afetiva, moral, material, intelectual, alimentícia, como também a orientação sexual dos filhos, honrando princípios fundamentais a todo ser humano, como saúde, dignidade e, principalmente, o direito de exercer de forma plena a convivência com os filhos, conforme artigo 226º, § 7º, da Constituição Federal:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 7** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Além da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 nos artigos 1.630º e 1.634º também asseguram o poder familiar, visto que a relação familiar quanto aos filhos deve ser exercida por ambos os genitores, independentemente de estes estarem juntos em uma relação amorosa, como o matrimônio ou em uma relação estável, pois o princípio da paternidade responsável

refere-se à responsabilidade e o direito de convivência que ambos os pais possuem na criação dos filhos, independentemente do estado civil.

A **Paternidade Responsável** é um princípio constitucional de absoluta relevância nas relações familiares, tendo proteção e aplicação pela Constituição Federal de 1988, bem como, pelo Código Civil brasileiro de 2002, institutos norteadores no nosso ordenamento jurídico fundamentando o Estado Democrático de Direito.

## Referências

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=273>>. Acesso em 28 maio 2017.

RODRIGUES, Camila Elizabeth. *Paternidade Responsável*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17858](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17858)>. Acesso em 27 maio 2017.

## 1.14. Direito à Mãe Social

Rafaela Campelo Gott<sup>35</sup>

Fabrício Veiga Costa<sup>36</sup>

Wilson Engelmann<sup>37</sup>

Em 1949 o austríaco Hermann Gmeiner fundou a Aldeia Infância SOS, com o objetivo de acolher crianças que ficaram órfãs e tiveram suas casas destruídas pela segunda Guerra Mundial. A partir daí, surgiram as primeiras “mães sociais”, mulheres que de forma voluntária acolhiam essas crianças.

No Brasil, a atividade de mãe social é regulamentada pela Lei 7.644/87, e estabelece que as instituições de assistência ao menor abandonado, que funcione pelo sistema de casas-lares,

---

<sup>35</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>36</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>37</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

utilizarão as mães sociais visando propiciar aos menores as condições de familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social. As casas-lares são, portanto, unidades residenciais sob a responsabilidade da mãe social e abrigará até dez menores.

A Constituição Federal de 1988, assim como o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que a convivência familiar é um direito fundamental inerente às crianças e aos adolescentes, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A mãe social tem, portanto, a árdua tarefa de prestar assistência às crianças que se encontram em estado de vulnerabilidade. Essa assistência consiste em dedicar-se, com exclusividade aos menores, dando-lhes educação, alimentação, ensinando valores e princípios, sobretudo dando amor e carinho objetivando a reintegração familiar.

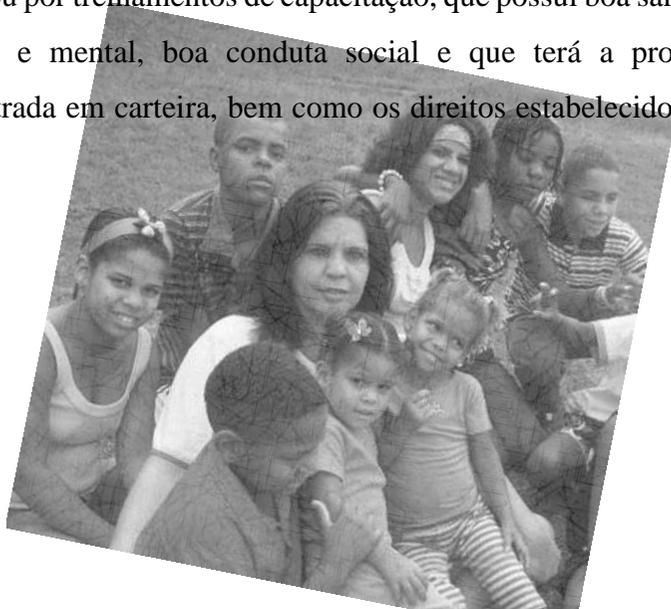
As casas-lares, juntamente com a figura das mães sociais, devem propiciar condições próprias de uma família. Por isso, atendem a um número menor de crianças, para que seja possível fazer um melhor acompanhamento e para propiciar aos menores condições ideais de desenvolvimento.

As crianças que vivem sob responsabilidade das mães sociais acabam ganhando um tratamento afetivo que muitas

vezes não tiveram quando se encontravam sob a guarda de seus familiares. Embora a recomendação seja de que as mães sociais não criem laços de afetividade com esses menores, visando não comprometer uma futura reintegração à família de origem ou até mesmo ao encaminhamento a famílias adotivas, esses laços acabam sendo criados de forma involuntária, podendo gerar um novo sofrimento.

Embora seja de extrema importância o papel da mãe social no desenvolvimento dessas crianças, é necessário também que se tenha a ajuda de outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, pessoas capacitadas a prestar um suporte não só às crianças como às mães, para que assim, o trabalho atinja a sua real finalidade, reintegrando os menores a sua família, ou dando a eles a oportunidade de construir um lar definitivo em uma família adotiva.

Cabe ressaltar que mãe social é uma profissional que passou por treinamentos de capacitação, que possui boa sanidade física e mental, boa conduta social e que terá a profissão registrada em carteira, bem como os direitos estabelecidos pela CLT.





## **1.15. Direito à Isonomia (Igualdade) entre os Filhos**

Rafael Ferreira de Souza<sup>38</sup>

Fabrício Veiga Costa<sup>39</sup>

Wilson Engelmann<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup>Graduando do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>39</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>40</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

A Constituição Federal de 1988 ao disciplinar o art. 227, § 6º em seu texto normativo, erradicou, por completo, as questões atinentes à diferenciação, no que pese ao tratamento jurídico envolvendo os filhos. Assim, todo e qualquer tipo de privilégio, prioridade, distinção, preconceito ou não reconhecimento da qualidade de filho desses indivíduos, resulta em afronta constitucional; seja esta biológica, socioafetiva ou por adoção.

Toda essa nova roupagem encampada pela Constituição brasileira de 1988 viabilizou verdadeiro processo de constitucionalização de outras áreas do Direito, como o Direito de Família.

Paulo Lôbo, com muita precisão, discorreu o quanto a Constituição apresentou avanço ao eliminar todo e qualquer tipo de preconceito envolvendo as relações familiares, agora sob novos pilares. Vejamos:

Somente com a **Constituição de 1988**, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica da família brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, **proclamou-se em** definitivo o fim da discriminação nas entidades familiares

não matrimonializadas, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§ 5º do art. 226) e na união estável (art. 226, §3º), a **igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (art. 227, §6º). Consolidando a natureza igualitária e solidária da família e das pessoas que a integram.**[...]. (LÔBO, 2009, p.23-24). (Grifei).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hinoraka (2000) argumenta que com o fim da distinção de tratamento jurídico dos filhos, fez despontar, apenas duas modalidades de filhos: aqueles que são filhos e aqueles que não o são, não havendo mais, portanto, qualquer expressão discriminatória atrelada à filiação, tendo sido os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos que foram, terminantemente, extirpados do ordenamento jurídico pátrio.

Flávio Tartuce (2006) é categórico ao arguir que essa eliminação de diferenças quanto à filiação se dá em todas as esferas do mundo jurídico-social, sejam elas de ordem patrimonial ou pessoal, e seu acometimento está atrelado à penalidade legal, tendo em vista a máxima envolta na isonomia constitucional.

E tudo isso se explica pelo fato de ter o legislador compreendido que na sociedade hodierna não há que se falar em Família, em especial, sob a ótica a constitucionalização desta instituição, sem que associe-a ao elemento afeto.

A Família já não é mais alicerçada sob o viés do Pátrio Poder, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos contornos foram introduzidos ao Direito das Famílias, haja vista as máximas oriundas do Estado Democrático de Direito. Em síntese, temos:

O Direito de Família, ao receber o influxo do Direito Constitucional, foi alvo de uma profunda transformação e ocasionou uma verdadeira revolução ao banir discriminações no campo das relações familiares. [...] Foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais, além de alargar o conceito de família para além do casamento. (DIAS, 2015, p. 163).

Antes da promulgação da Constituição brasileira de 1988 imperava a terminologia “filhos ilegítimos”, que configura todos os filhos advindos fora da unidade familiar do casamento. Com a Constituição de 1988, por sua vez, novos arranjos familiares passaram a ter validade jurídica, ou seja, fora

reconhecida a família gerada pelo matrimônio, pela união estável, pela homoafetividade, pela adoção e pela sociofetividade.

Finalizando, portanto, temos que conforme preleciona Bruno Pandori Giancoli (2009, p. 223), com a estrita observância da igualdade jurídica entre os filhos, a Constituição Federal determinou a proibição descabida que imperava e rotulava os filhos conforme a condição de seus pais. Desta feita, ao adotar o princípio da isonomia e, em especial, da dignidade da pessoa humana, fixou a redação de ser incabível dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação.

## **Referências**

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIANCOLI, Bruno Pandori. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/528>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, a. 10, n. 7, dez./jan. 2009.



## 1.16. Direitos Fundamentais das Crianças com Deficiência



Renan de Almeida Santos<sup>41</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>42</sup>

Wilson Engelmann<sup>43</sup>

Com a intenoção de apresentar sobre os direitos fundamentais das crianças com deficiência, deve-se abordar especificamente a necessidade de exposiçao sobre o Princpio da Proteçao Integral e da Prioridade Absoluta, citados na

---

<sup>41</sup>Graduando do 10º perodo de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tpicos Especiais – NCPC.

<sup>42</sup> Pds-Doutorado em Educao – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pds-Graduao *Stricto Sensu* em Proteçao dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itauna. Professor da graduao em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>43</sup>Doutor em Direito. Professor da Pds-Graduao *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

Constituição Federal de 1998 com destaque ao artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional proíbe qualquer tipo de diferenciação, de exclusão ou de restrição baseadas na deficiência das pessoas. O direito a inclusão das crianças com deficiência nas escolas está apresentada na Lei 13.146 de 2015, com destaque ao artigo 28, cuja intenção é assegurar a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

A educação das crianças com necessidades educacionais especiais deve ser tarefa partilhada por pais e profissionais. As escolas são obrigadas a receberem matrículas de crianças especiais. Dentro da rede regular de ensino deve-se incluir os deficientes de forma adequada, promovendo a escola o serviço de apoio especializado para atender peculiaridades, como acessibilidade, cuidadores, profissionais treinados para garantir a universalidade da educação; caso não seja possível à inclusão na rede regular de ensino, os alunos deverão frequentar instituições especializadas.

Outro aspecto de grande importância é a respeito da cobrança de valor mensalidade maior que o normal. É ilegal a cobrança de taxas extras dos alunos com deficiência na rede

particular, como se compreende as normas internacionais, dos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, as leis infraconstitucionais, posicionamento do Supremo Tribunal Federal e orientação técnica do Ministério da Educação e Cultura.

A pessoa com deficiência sofre uma tríplice discriminação, quais sejam: pela deficiência; pelo valor extra que muitas vezes é cobrado nas mensalidades escolares e por ter buscado uma educação digna na rede privada. No que diz ao aspecto infraconstitucional, duas leis merecem destaque quanto à educação inclusiva da pessoa com deficiência que são as seguintes: Leis federais nº 9.394/96 e n.º 13.146/15.

Para uma melhor aprendizagem, constitui direito das crianças com deficiências um acompanhante especializado, como exemplo a Lei 12.764/2012 que disponibiliza a presença desse acompanhante ao aluno autista, ou seja, um professor de apoio. Ressalta-se também a Lei 9394/1996 que diz sobre o professor de ensino regular capacitado para integração desses educandos nas classes comuns.



Os direitos da criança portadora de deficiência estão amplamente protegidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Em relação à participação do Poder Judiciário de atuar na proteção desses direitos, é preciso que sejam não só garantidos, mas esclarecidos antes mesmo de chegar à Justiça, o que poderia ocorrer através de políticas públicas efetivas que visem à divulgação dos serviços e benefícios assistenciais prestados pelo Estado em benefício das crianças deficientes.



## 1.17. Direito Sucessório do Nascituro

Thalyne Ragazzi Dornelas Verdolin<sup>44</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>45</sup>

Wilson Engelmann<sup>46</sup>

Os bens se transmitem por variados meios, como neg3cio jur3dico entre vivos (partes de um contrato de compra e venda ou de doa33o, por exemplo), desapropriaa3o, incorpora3o ou fus3o de pessoas jur3dicas etc.

O direito das sucess3es cuida de um dos meios de transmiss3o, que 3 a morte da pessoa f3sica. Como o patrim3nio

---

<sup>44</sup>Graduanda do 10º per3odo de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: T3picos Especiais – NCPC.

<sup>45</sup> P3s-Doutorado em Educa3o – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da P3s-Gradua3o *Stricto Sensu* em Prote3o dos Direitos Fundamentais da Universidade de Ita3na. Professor da gradua3o em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>46</sup>Doutor em Direito. Professor da P3s-Gradua3o *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

não pode ficar sem titular, morrendo, esse deve ser imediatamente transferido para outras pessoas (herdeiros).

A legislação brasileira cível estabelece que a personalidade da pessoa natural surge a partir do nascimento com vida, conforme preconiza o artigo 2º do Código Civil brasileiro vigente: “ A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Importante compreender o que é o nascituro, que para Maria Helena Diniz (1998, p.334) nascituro é “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida”.

Assim, do momento inicial da personalidade jurídica têm-se três teorias que tratam do tema, quais sejam: (i) a teoria Natalista; (ii) a teoria Concepcionista; (iii) a teoria da Personalidade Condicionada ora tratadas.

No caso da teoria Natalista, a personalidade jurídica somente pertence àquele que nasce com vida, sendo que ao nascituro cabe tão somente a expectativa de direitos existenciais e patrimoniais.

Noutro vértice, a teoria concepcionista tem no nascituro um verdadeiro possuidor de direitos com personalidade jurídica desde sua concepção. Entre os argumentos utilizados para credenciar essa teoria está o fato de que na esfera penal o aborto é conduta típica, ilícita e culpável, portanto, um crime. Assim, aquele que foi concebido já possui seus direitos resguardados a exemplo do direito a vida. Contudo, quando se trata de direito patrimonial, mesmo a lei pondo a salvo os direitos do nascituro, somente haverá concretização desse direito a partir do nascimento com vida. Desta maneira, uma vez que há o nascimento com vida, este fará *jus* a todos os bens e rendimentos desde a abertura da sucessão.

Por fim, temos a teoria da personalidade condicionada que muito se identifica com a Natalista, pois para ambas a personalidade civil da pessoa natural começa com a vida. O único ponto de divergência entre ambas se concentra apenas no fato da teoria Natalista negar direitos ao nascituro, enquanto a teoria da personalidade condicionada resguarda seus direitos condicionando-o ao seu nascimento com vida. (DIAS, 2013).

Definido o momento da aquisição da personalidade jurídica, adotando a teoria Concepcionista no caso em comento, é necessário estabelecer agora quem pode suceder, ou seja, se o nascituro tem capacidade sucessória garantida pela legislação.

Para Maria Berenice Dias (2013, p.120), segundo a legislação civil brasileira qualquer pessoa que já nasceu, ou que esteja concebida, no instante da morte do autor da herança possui capacidade sucessória. Ela explica ainda que a capacidade sucessória não deve nunca ser confundida com a capacidade civil, haja vista que um incapaz para a vida civil pode ser plenamente capaz de suceder, bem assim aquele que não pode herdar, pode ser totalmente capaz para a prática dos atos da vida civil.

## **Referências**

BRASIL. Planalto. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 31 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 9ª ed. rev; atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (Regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (Direito de visita de avós).- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1998.

## 1.18. Direito Fundamental à Saúde

Viktória Caroline Corrêa<sup>47</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>48</sup>

Wilson Engelmann<sup>49</sup>

A definição do direito à saúde vem consagrado na Constituição Federal em seu art. 196, que assim delimita: “Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Por meio da efetivação da saúde uma série de direitos são, igualmente, viabilizados com base na observância à Dignidade da Pessoa Humana, consubstanciado no art. 1º, inciso III; nos preceitos da Cidadania insculpido no mesmo

---

<sup>47</sup>Graduanda do 10º período de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tópicos Especiais – NCPC.

<sup>48</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>49</sup>Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

artigo, inciso II; bem como a promoção do bem da coletividade, tal como expresso no art. 3º, inciso IV, ambos os dispositivos inseridos na Constituição Federal de 1988.

O direito à saúde assegura a todo e qualquer cidadão a prestação integral, gratuita, universal e isonômica, outorgando-lhes o direito público subjetivo de obter assistência à saúde por parte do Poder Público.

O Direito à Saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas está atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Comporta, ainda, sob à ótica do direito à saúde, que tem desdobramento do direito à vida, o acesso à medicação e à vacinação que consistem em um direito social, constitucionalmente, assegurado, fazendo com que os entes federados viabilizem o fornecimento destes, tendo em vista a asseguaração dos meios faráveis à manutenção da vida digna.



Cumprir destacar que por meio do Sistema Único de Saúde cabe ao Estado gerir ações que comportem modalidades de atendimento especializado, bem como a prioridade nesses atendimentos com fito nas demandas que guarnecem de maior atenção do mesmo, não descartando a participação da comunidade.

No que tange ao atendimento prioritário da CRIANÇA, cabe elucidar o art. 4º do ECA, que reconhece, seguindo os ditames constitucionais, como em sendo um direito fundamental, o direito à saúde conferido às crianças e adolescentes, sob absoluta prioridade. O art. 3º do mesmo Diploma legal consagra, ainda, que às crianças e adolescentes repousa a garantia de gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, denotando mais uma vez a questão da proteção integral, igualmente, encampada na CF de 1988.

Quanto à compreensão de que o direito à saúde enquadra-se na modalidade de direito personalíssimo, é preciso compreender que o direito à vida desdobra-se no direito à saúde, e por assim o ser, sendo a vida uma espécie de direito personalíssimo, pode-se dizer que o direito à saúde, também, o é. Assim sendo, ante ao caráter do direito personalíssimo de cunho intransferível e indisponível, não restam dúvidas que o

direito à saúde não é somente um direito de ordem fundamental, mas de igual modo, personalíssimo.

### **Referências**

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 2.

MALLMANN, Eduarda. *O direito à saúde e a responsabilidade do Estado*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado>. Acesso em: 1 jun. 2017 às 16h30.





## 1.19. Direito ao Nome

Wanderson Ulisses Martins Moura<sup>50</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>51</sup>

Wilson Engelmann<sup>52</sup>

O nome, caracterstica da pessoa, constitui direito de qualquer indivduo, sendo o registro de nascimento obrigao dos pais ou responsveis. O nome envolve o prenome e o

---

<sup>50</sup>Graduando do 10º perodo de Direito. Faculdades Santo Agostinho – FASASETE. Disciplina: Tpicos Especiais – NCPC.

<sup>51</sup> Pds-Doutorado em Educao – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pds-Graduao *Stricto Sensu* em Proteo dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itauna. Professor da graduao em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>52</sup>Doutor em Direito. Professor da Pds-Graduao *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

sobrenome, vulgarmente conhecidos como o primeiro e segundo nome da pessoa.

O Código Civil vigente incluiu o nome civil, nele incluídos o prenome e o sobrenome, como direito da personalidade.

O nome não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (art. 16, 17 e 18 do Código Civil). Além disso, o nome não pode ser utilizado em propaganda comercial sem autorização de seu portador. O art. 247 da Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a divulgação do nome nos casos em que se atribua ato infracional a criança ou adolescente.

Não obstante ter o nome carácter definitivo, como elemento identificador da pessoa no meio familiar e social, admite-se a sua mudança, em alguns casos até por inteiro (como na adoção), em outros parcialmente, por retificação, substituição ou acréscimo de elementos. Tais modificações são previstas na própria Lei de Registros Públicos - LRP(nº 6.015/73) e também em leis especiais, como a do divórcio (nº 6.515/77), o Estatuto da Criança e do Adolescente (nº 8.069/90) e a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas (nº 9.807/99).

O prenome, que é o nome próprio de cada pessoa, tem como função a distinção de membros da própria família,

podendo ser simples ou composto. Pode ser livremente escolhido pelos pais, devendo prevalecer o bom senso na escolha para não expor o filho ao constrangimento ou ridículo.

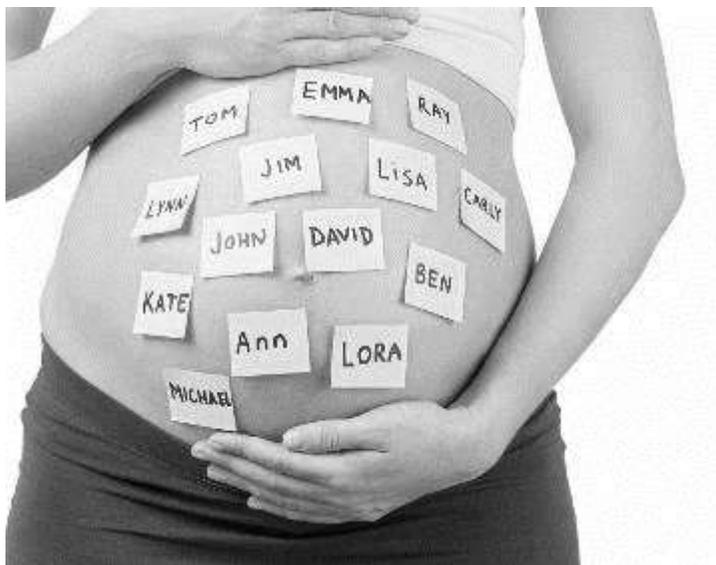
A Lei 6.015 traz que os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente (art. 55, § único).

Na hipótese de não ter sido recusado o registro, mas, ainda sim, constituir constrangimento ao portador, este poderá requerer a alteração no prazo de um ano depois de completada a maioridade, contanto que não prejudique os apelidos de família. Após esse prazo, a alteração somente poderá ser feita de forma excepcional e motivada, ouvido o Ministério Público e autorizada mediante sentença judicial (art. 56 e 57 da Lei 6.015).

O prenome ridículo deve ser entendido como aquele que expõe a pessoa ao ludíbrio e ao sarcasmo, proporcionando ao indivíduo um sentimento de constrangimento e vergonha. Uma vez constatado ser o prenome capaz de expor ao ridículo, ao cômico e a situações vexatórias, a alteração deverá ser deferida, a requerimento do interessado e com a prova de verificação da ridiculez. Não se trata aqui de questão de preferência ou gosto pessoal do indivíduo.

O artigo 57, caput, explicita que qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Temos ainda o sobrenome, também conhecido como apelido de família, cognome ou patronímico, é o sinal que define e identifica a origem da pessoa, de forma a indicar sua filiação ou estirpe. É característico da família sendo, assim, transmissível por sucessão. Embora ele possa ser formado pelo sobrenome do pai ou da mãe, recomenda-se o registro de sobrenome duplo, a fim de reduzir os riscos de uma possível homonímia, comum nos grandes centros.





# DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E INCLUSÃO DA COMUNIDADE LGBT

## Capítulo 2



Aparecida Dutra de Barros Quadros<sup>53</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>54</sup>

Deilton Ribeiro Brasil<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

<sup>54</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>55</sup> Pós-doutorando em Direito pela University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017-2018) com a supervisão do Prof. Dr. Ales Galic e da Profa. Dra. Maria Angela Zumpano. Realizou pesquisa em Direito Processual Penal (Pós-Doutorado) na Università degli Studi de Messina (Itália, 2015-2016) com a supervisão do Prof. Dr. Mario Trimarchi. Pós-doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015) com a supervisão da Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Alexandra Sousa Aragão. Pós-doutorado em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014) com a supervisão do Prof. Dr. Jónatas Eduardo Mendes Machado. Doutorado em Direito Pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010) com a orientação do Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001) com a orientação do Prof. Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho. Especialização lato sensu pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984). Atualmente é Professor do PPGD – Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais e Graduação da Universidade de Itaúna – UIT (08/2016) e Professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN (02/2014).

“temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza;  
temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos  
descaracteriza.”

Boaventura de Souza Santos (2010, p. 458)

O destaque que os Direitos Fundamentais Humanos têm recebido no cenário jurídico, seja pela atenção dispensada mundialmente ou pelas violações amplamente noticiadas são paradoxos que desafiam e propulsionam debates e investigações acadêmicas.

Embora se afirme que a dignidade da pessoa é a base de reconhecimento de todos os direitos é pela via jurídica que se voltam as atenções para os direitos humanos e fundamentais, conduzindo-se ao entendimento que os direitos do homem somente têm importância a partir do momento em que são violados.

Vários esforços foram feitos ao redor do mundo na incessante busca da não discriminação e concretização da igualdade entre os povos. Após a 2ª Guerra Mundial a preocupação com o ser humano se propagou, e daquela época até os dias atuais o aniquilamento do ser humano na sua essência nuclear da dignidade ainda persiste por meio de uma contínua e dolorosa multiplicação de violações. É por isso que se torna

legítima a luta pela diferença e pela igualdade, notadamente para o reconhecimento de direitos humanos de minorias e grupos de vulneráveis.

Entende-se por minoria o grupo ou grupos não dominantes de indivíduos que partilham determinadas características diferentes da maioria da população e querem ser aceitos na sociedade, de forma a ser preservada e respeitada sua identidade.

Minorias historicamente menos protegidas pelas leis internas e socialmente excluídas por razões econômicas e históricas não têm a mesma representação política que os demais cidadãos do Estado.

Os direitos humanos são universais, generalizantes, inatos e inerentes à pessoa, tratando-se de atributo pré-constituído, precedente ao próprio Estado e dotado de fortes influências filosóficas, religiosas e políticas.

Ainda é incipiente o empoderamento dos sujeitos estigmatizados por pertencerem ao grupo de minoria de gênero, o que alimenta o preconceito e violações a direitos da comunidade LGBT.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1948, consagra no seu preâmbulo o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no

mundo. Pelos artigos iniciais declara que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo agir uns em relações aos outros com espírito de fraternidade, sendo vedada qualquer forma de discriminação.<sup>56</sup>

Os direitos humanos estão previstos em Tratados, Pactos e Convenções Internacionais<sup>57</sup>, com o fim de erradicar ou ao menos minimizar as discriminações e outras formas de intolerância.

No texto da Constituição brasileira de 1988 observa-se que a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, é tratada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com o direito à cidadania.

No artigo 3º da Constituição brasileira de 1988 encontramos como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária sem preconceitos e discriminação decorrente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de preconceito.

Os Direitos Fundamentais precisam ser implementados mediante um sistema legislativo eficiente e por estratégias

---

<sup>56</sup> ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em 30 maio 2017.

<sup>57</sup> BRASIL. *DECRETO 592 de 06 de julho de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 20 maio 2017

governamentais capazes de promover a erradicação e o combate efetivo do preconceitos e diversas formas de discriminações.

Na maioria das Nações do mundo seus povos não desfrutam da proteção efetiva dos direitos previstos no plano legislativo.

Os desafios da efetivação dos direitos à igualdade e à liberdade decorrem diretamente da intolerância e do preconceito.

A comunidade LGBT enfrenta mundialmente histórica e crônica discriminação marcada pela redução ou mesmo pela supressão da dignidade, por serem considerados pessoas do padrão socialmente imposto.

A lógica das políticas públicas atuais, dos discursos internacionais e nacionais dos defensores da não discriminação coloca as lentes nas diferenças, com o escopo de se obter uma maior inclusão.

Não abordar as diferenças acaba por obstaculizar ou mesmo negar a proteção de direitos humanos que todos os indivíduos são titulares por serem seres humanos.

A pessoa por seus valores é titular de direitos fundamentais, e entre eles está a autonomia para reger sua própria vida, estabelecer suas relações conforme sua vontade, escolhas e responsabilidades.

A liberdade do indivíduo está assentada na dignidade da pessoa e deve ser construída sobre uma base de justiça,

solidariedade e respeito ao próximo, independentemente da raça, cor, crença, convicção política, classe social ou orientação sexual.

Para alcançar a construção de uma sociedade solidária é necessário examinar os direitos humanos não somente como responsabilidade do Estado, mas também pelas relações privadas através de um patamar evolutivo de reconhecimento dos direitos de liberdade e igualdade sem preconceitos e discriminações quanto às diferenças e diversidades.

A dignidade propicia a autonomia existencial a todos os indivíduos na busca da vida plena pela completude e singularidade do ser humano.

Reconhecer e declarar os direitos das minorias é um importante avanço para o combate à discriminação homofóbica, respeitando-se a especificidade de cada um.

A comunidade LGBT não é uma categoria isolada e, embora diminuída em direitos e poderes, são variados sujeitos em diferentes posições e em diversas configurações sociais.

Os elementos diferenciais criam vulnerabilidades exclusivas de grupos de minorias, mas não enxergá-los é acentuar a violação, pois a vulnerabilidade de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros não pode mais ser usada como justificativa para se negar a proteção dos direitos humanos

e evitar os debates, publicização e inclusão com respeito ao próximo.

É preciso reconhecer a dignidade das pessoas LGBT, conscientizando a sociedade sobre os efeitos nefastos da violência e do preconceito. A sociedade deve fomentar discussões sobre direitos humanos, cidadania e inclusão da comunidade LGBT, de modo a efetivar as proposições legislativas existentes no campo teórico.



## 2.1. Compreendendo a Diversidade Sexual

Aparecida Dutra de Barros Quadros<sup>58</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>59</sup>

Rafaela Cândia Tavares Costa<sup>60</sup>

A luta pelo combate ao preconceito e a discriminação em razão de orientação sexual é antiga. A revisitação de ideologias e dogmas religiosos pelo conhecimento racional é fundamento essencial ao entendimento crítico do gênero e da sexualidade.

A inclusão de uma perspectiva de não discriminação por orientação sexual condiciona-se ao conhecimento científico como base fundamental para a ampliação e fortalecimento do exercício da cidadania, o que vem sendo duramente conquistado, ressaltando-se que os avanços devem ser reconhecidos quanto às conquistas do direito à dignidade e respeito às diferenças,

---

<sup>58</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

<sup>59</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>60</sup> Bacharelada em Direito na Universidade de Itaúna.

condições essenciais para a promoção da igualdade e o fim dos preconceitos em todas as suas vertentes.

Por essa forma reclama-se o alargamento do reconhecimento de direitos humanos a todos, pois todos têm direito à igualdade de valores e à igualdade de dignidade. Observa-se que por décadas a Organização Mundial de Saúde tratou a homossexualidade como uma patologia, um distúrbio psicossocial e somente em 1993 essa posição foi revisitada pela ONU, interrompendo-se um ciclo de padecimento de direitos do ser humano por somente suas diferenças.

A sexualidade é um tema emergente nas ciências humanas e sociais, notadamente no século XIX e, com maior ênfase, no século XX pois nesse se prenunciou um olhar com lentes de direitos humanos às pessoas LGBT. Na década de 1960 tivemos rumorosos e crescentes movimentos feministas e depois com o surgimento da AIDS em 1980 irrompeu-se com mais vigor a marcha para busca do direito de ser diferente e da autonomia existencial.

Dessa forma, a sexualidade e a plenitude de vida deslocaram-se para a centralidade das discussões sobre identidade de gênero e homossexualidade. O que antes era tratado pejorativamente em face do padrão heteronormativista dominante à época e implicava uma sexualidade compulsória em decorrência do sexo biológico, passou por uma releitura à luz da

concepção contemporânea das relações sexuais, que não mais se via atrelada à atividade reprodutiva como outrora, mas agora busca-se da satisfação de vivências afetivo e/ou sexuais e ao direito à felicidade.

Deve-se destacar que nessa trajetória a homossexualidade já foi tratada como pecado, sendo àquele que assim se manifestava oferecido redenção por meio do arrependimento perante a igreja ou a condenação à morte. Posteriormente o ser humano por não ser heterossexual se via infligido a ser preso e criminalizado pela orientação sexual, sendo nesse momento tratado o tema por um enfoque jurídico.

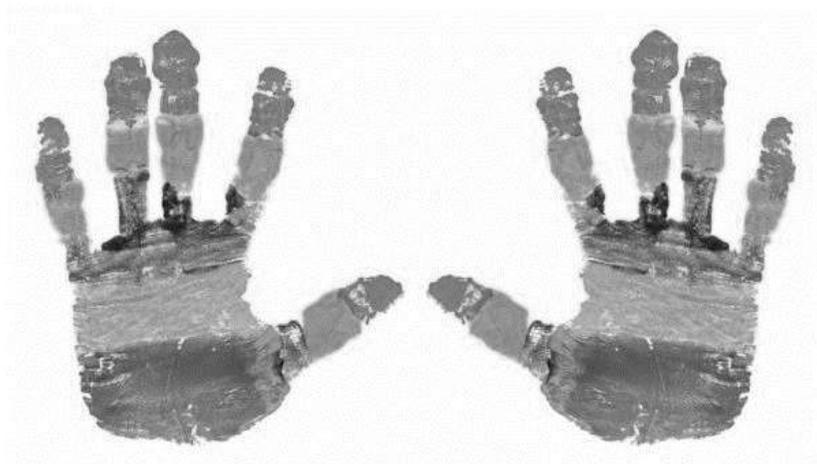
Em seguida, após sofrer perseguição religiosa e policial a homossexualidade foi reconhecida como doença, o que representou à época avanço por ter conseguido proteger mesmo que parcialmente essa minoria e os homossexuais, por sua vez, acabaram aceitando sua condição supostamente patológica com único escopo de ao menos assegurar a descriminalização de suas vivências afetivas e/ou sexuais.



Historicamente a homossexualidade como patologia congênita, desvio ou perversão fez com que surgissem curas através de tratamentos médico-patológico, tendo havido uma difusão de métodos cirúrgicos e estímulos elétricos com o fim de extinguir a capacidade de sentir prazer, como também tratamentos por meio de internação em centros de cura onde se adotavam terapias de aversão e repulsa aos estímulos que causassem erotismo.

Nas últimas décadas do século XX em escala mundial foi crescente a descriminalização e a desmedicalização da sexualidade, mas o respeito aos direitos humanos e promoção da cidadania e inclusão das pessoas LGBT ainda resente de empoderamento, em especial nos países do oriente onde o estado de seres humanos dessa minoria ainda não foi plenamente assegurado.





É recorrente, também no Estado Democrático Brasileiro, encontrar discursos em que a condição de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros é tratada como subversão às leis de Deus, da Natureza ou dos Homens, acarretando pronunciamentos por camadas significativas da sociedade quanto a estudos, práticas e elaboração de proposições pela perspectiva da patologia, desvio psicológico ou pecado.

O que se pode afirmar é que a homofobia está associada ao fundamentalismo religioso, à intolerância social e ao desconhecimento das diferenças, sendo certo que o imaginário heterocêntrico dominante traduzido em práticas violentas e discriminatórias à comunidade LGBT representa ódio e preconceito.

Gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros são categorias identitárias para identificação de

pessoas, contudo o ser humano, em sua essência, não é homo ou hetero, é ser humano e, homo e hetero são suas relações que se materializam em vivências afetivo e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente.

Homossexualidade, preferencialmente ao vocábulo homossexualismo por esse carregar o sufixo “ismo” que traz a



ideia de patologia, se compõem de um prefixo de origem grega “homo” que significa igual e, de uma raiz latina estruturando o vocábulo homossexual que corresponde a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. Assim, embora alguns tomar o prefixo

“homo” por uma origem latina e atribuir a homossexualidade como sendo sexo entre homens e excluir equivocadamente as mulheres do campo semântico do prefixo originalmente grego “homo”, essa concepção apenas faz com que as mulheres a fim de firmar uma identidade homossexual se autodenominem lésbicas na busca de sua legitimação social para suas vivências afetivas e/ou sexuais.



Portanto, homossexualidade refere-se a relações entre pessoas do mesmo sexo e heterossexualidade as relações entre pessoas de sexo diferente, sendo também necessário salientar acerca da expressão homoafetividade e heteroafetividade, visto que homossexual em razão do sufixo “sexual” empresta a compreensão de que essas relações se reduzem unicamente aos aspectos sexuais e essa não é a regra, visto envolver sentimentos, pois os relacionamentos afetivos e/ou sexuais devem ocorrer em um contexto de consentimento mútuo e autonomia privada, atribuindo-se, dessa forma, novos sentidos à sexualidade humana e aos direitos sexuais, entre os quais estão insertos o direito de viver e expressar livremente a sua orientação sexual sem discriminações ou imposições.

Destarte, a identidade de gênero e a orientação sexual vinculada aos direitos humanos representam um grande passo, pois legitimam as expressões da sexualidade das pessoas LBGT e se constituem em uma diversidade que por sua vez fomentam a luta contra os padrões heterossexistas, os quais diametralmente opostos à evolução dos direitos humanos negam o exercício da cidadania à parcela da sociedade em decorrência de suas expressões e vivências afetivas e/ou sexuais.

O governo e a sociedade civil vêm construindo democraticamente políticas afirmativas através de proposições vanguardistas quanto aos direitos fundamentais e inclusão de

gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, com avanços que ressoam em repercussões significativas para a visibilidade e reconhecimento enquanto titulares de direitos e de dignidade. Já o legislativo, por sua vez, descumpre os preceitos constitucionais e não vem avançando nos processos legais que favoreçam o



exercício da cidadania pelas pessoas LGBT, restando em descompasso com a sociedade e com o judiciário, os quais têm adotado estratégias, medidas administrativas e jurisdicionais exitosas para o respeito à diversidade de gênero.

Enquanto o ordenamento não dispõe de um sistema jurídico integral dotado da necessária segurança e eficácia para a adequada e completa efetivação dos direitos humanos da comunidade LGBT, deve-se prosseguir na sensibilização e mobilização da sociedade para a luta contra as violações e discriminações em razão da orientação sexual. Tais violações se dão geralmente de forma silenciosa e cotidiana, mas a interrupção deve se dar por passos seguros a partir conhecimento e visibilidade das diferenças, pois conforme ensinamento de Boa Ventura de Souza Santos, quando a diferença é fator de opressão deve-se lutar pela igualdade, mas quando é a igualdade que nos descaracteriza deve-se lutar pela diferença na busca de “uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades”. (SANTOS, 2010, p.43).

Destarte, uma vez compreendido que para o prosseguimento nas conquistas o conhecer é fundamental, buscou-se nas linhas seguintes trazer ao estudo o significado, sentido e alcance de vocábulos e expressões utilizadas para a luta por direitos humanos das pessoas LGBT, cuja compreensão importa em ampliação das conquistas da dignidade da pessoa humana respeitada e inserida na sociedade por e com a sua diversidade:

**SEXUALIDADE:** trata-se de uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais transcendentais aos limites do ato sexual, pois inseridos nessa simbiose encontram-se sentimentos, desejos, sensações e interpretações, resultando, outrossim, em diversificadas formas de vivências afetivo-sexuais ao que denomina-se diversidade sexual.

**DIVERSIDADE SEXUAL:** se traduz pelas infinitas formas de vivência e expressão da sexualidade e se constituem do sexo biológico, da identidade de gênero e da orientação sexual.

**SEXO:** a terminologia é usada como referência ao gênero e define como a pessoa é ao ser considerada como do sexo masculino ou feminino, porém sexo é biológico e gênero é construção social.

**SEXO BIOLÓGICO:** é o conjunto de informações cromossômicas, composto dos órgãos genitais, da capacidade reprodutiva e das características fisiológicas secundárias que distinguem – machos e fêmeos. Ressalta-se, ainda, a existência de pessoas que nascem com uma conjugação diferenciada desses elementos e podem apresentar características concomitantes de órgãos reprodutores de ambos os sexos, ou seja, tecido ovariano e testicular, como também características sexuais secundárias masculinas ou femininas, cujas pessoas são chamadas de *Intersexos ou hermafroditas*.

**GÊNERO:** é a conformação física, orgânica e celular que permite distinguir nas espécies os machos e as fêmeas e, na espécie humana, o sexo feminino e sexo masculino.

Gênero é o conceito criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, pois pela biologia a espécie humana é dividida em homem e mulher, contudo, a maneira de ser masculino ou feminino trata-se por sua vez de uma construção social expressada pela cultura e não exatamente pela anatomia dos corpos físicos, ao que se pode dizer que homens e mulheres são produtos da realidade social de acordo com a cultura e a época histórica em que se define a identidade sexual e os papéis sexuais.



Os **PAPEIS SEXUAIS** ou **PAPEIS DE GÊNERO:** correspondem aos comportamentos históricos, sociais e

culturalmente determinados que a pessoa desempenha na sociedade e, esses papéis são adstritos pela sociedade do que se espera dos homens e das mulheres. Assim, diante do papel sexual a mulher feminina comporta-se, em regra, com feminilidade, se maquia, fala pausado em tom suave e outras mais características, decorrendo daí que a mulher que não se apresenta por esses traços é masculinizada. E o papel de gênero que a sociedade espera do homem é caracterizado pela masculinidade e virilidade e, portanto, apresentar-se delicado, sensível e por outros trejeitos o dizem afeminado.

Como se verifica, o papel sexual ou papel de gênero não está relacionado com a orientação sexual, constituindo uma realidade construída socialmente, pelo que ser homem ou ser mulher não é um comportamento natural decorrente de diferenças biológicas entre os sexos.

**IDENTIDADE SEXUAL OU DE GÊNERO:** consiste na percepção subjetiva que o indivíduo tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois independentemente do sexo biológico.

Pelos Princípios de Yogyakarta define-se identidade de gênero como “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha,

modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.<sup>61</sup>

A identidade sexual corresponde ao entendimento próprio que a pessoa tem sobre ela e como quer ser reconhecida. Trata-se de um conjunto de caracteres sexuais que diferenciam individualmente cada pessoa das demais, sobressaindo suas preferências, sentimentos ou atitudes em relação ao sexo e nem sempre é concordante com o sexo biológico.

É a forma como o indivíduo se percebe em relação ao gênero que possui, ou seja, a identidade sexual não é o mesmo que sexo biológico, e a pessoa, independentemente do sexo morfológico, se identifica como se fosse do outro gênero e nessa esteira, por via de adequação, poderá recorrer à cirurgia de redesignação de sexo se assim desejar.



---

<sup>61</sup>Princípios de Yogyakarta. 2006 – Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

**ORIENTAÇÃO SEXUAL:** referir-se à orientação sexual é uma expressão mais adequada que opção, escolha ou preferência sexual, pois diz respeito à atração afetiva, emocional ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra para quem se direciona involuntariamente o seu desejo. Em geral envolve questões sentimentais e não somente sexuais; portanto, não se trata somente de uma escolha deliberada ou uma opção consciente que possa ser modificada por um ato da vontade intencional.

Os Princípios de Yogyakarta definem orientação pessoal “como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”.<sup>62</sup>

**HOMOSSEXUALIDADE:** é a atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo. Essa terminologia é mais adequada para distanciar do vocábulo homossexualismo, pois o sufixo “ismo” direciona à compreensão de doenças e desde 1993 a classificação Internacional de Doenças (CID) não inclui a homossexualidade como doença.

---

<sup>62</sup>Princípios de Yogyakarta. 2006 – Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

A pessoa homossexual prefere outro homem ou outra mulher como parceiro ou parceira, porém essa orientação sexual não significa que ele tenha o sentimento e pertencimento a outro sexo, intencionando-se ou não submeter-se à cirurgia de transgenitalização.

A pessoa homossexual aceita seu sexo biológico e entende ser seu nome constante do registro de nascimento condizente com seus atributos de personalidade. Trata-se, então, de pluralidades comportamentais decorrentes da própria identidade pessoal.

**HETEROSSEXUALIDADE:** é a pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do sexo/gênero oposto.

**BISSEXUAL:** é a pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas de ambos os sexos/gêneros, sendo que alguns assumem a sua sexualidade abertamente e outros preferem uma conduta sexual reservada.





**TRANSEXUAL:** é a pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo biológico e não aceita o sexo que ostenta anatomicamente. O fator psicológico predomina na transexualidade e a manifestação da necessidade de realizar modificações corporais através de terapias hormonais e intervenções médico-cirúrgicas é latente, somado ao desejo para mudança de nome, tudo para adequação das suas características físicas e sociais a sua identidade de gênero, mas ressalta-se que nem em todas as situações e ou todas as pessoas transexuais manifestam a intenção de promover essas alterações.

**TRANSGÊNERO:** é pessoa homem ou mulher que se identifica como se do outro sexo fosse, rejeita seu sexo biológico e seu nome do registro do nascimento e quer se tornar do outro sexo. A pessoa transgênera possui morfologicamente o sexo definido, mas com esse sexo não se identifica psicologicamente e a partir daí procura se modificar fisicamente, agindo ou vestindo como pessoa do outro sexo ou procura a intervenção cirúrgica de transgenitalização.

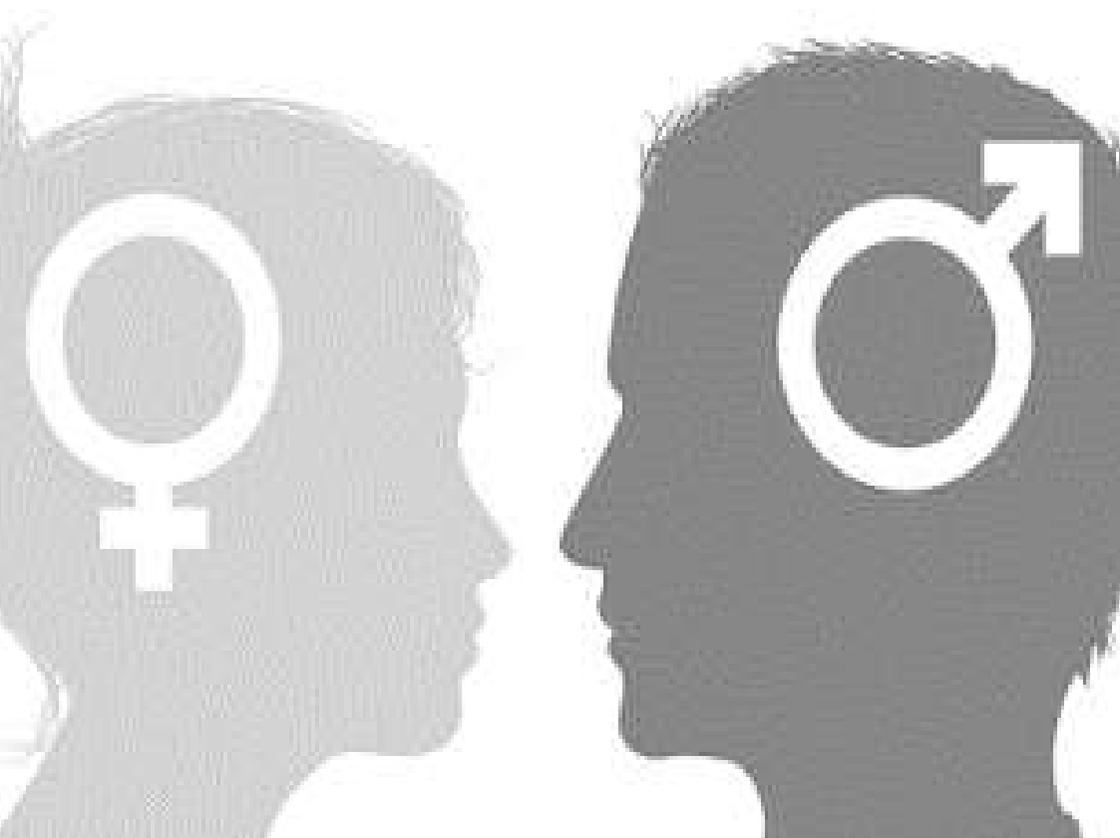
As pessoas transgeneras se sentem em um corpo errado desde a primeira infância, procura se vestir com roupas ou peças íntimas do sexo oposto, prefere amigos ou amigas e atividades correspondentes ao sexo que se identifica. Em geral esse comportamento é secreto, longe dos olhos preconceituosos inicialmente da própria família, como também dos colegas e da sociedade, isso por medo da rejeição e estigmatização.

Com o passar dos anos e a exigência quanto a papéis sexuais ditados pela sociedade, a pessoa com o transtorno de identidade de gênero pode vir a desenvolver comportamentos e relacionamentos convencionais, sendo que na puberdade o conflito é maior em razão das alterações hormonais e físicas ocorridas no seu corpo, cujas características físicas não condizem com o seu psíquico e sua orientação sexual.

Por vezes algumas dessas pessoas acabam participando de arranjos sociais, como relacionamentos, casamentos,

paternidade ou maternidade adequados ao sexo biológico, o que lhes causa profunda angústia e sofrimento pelos sentimentos de negação, autculpabilização e auto-aversão, podendo levar à autodegradação.

**CISGÊNERO:** é o oposto de “transgênero”, sendo aquela pessoa cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico, isto é, são biologicamente mulheres e possuem identidade de gênero feminina ou biologicamente homens e possuem identidade de gênero masculina.



TRAVESTI: é a pessoa que nasce com sexo masculino e tem identidade de gênero feminina, assumindo papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade.





**GAYS:** são pessoas que vivenciam abertamente sua sexualidade, isto é, indivíduos que se relacionam afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo sexo e têm um estilo de vida de acordo com essa sua preferência.

**LÉSBICAS:** é a terminologia usada para designar a homossexualidade feminina.

**CROSSDRESSER:** é a pessoa que se veste com roupas do sexo oposto para vivenciar momentaneamente papéis de gênero diferentes daqueles atribuídos ao seu sexo biológico; em geral não estruturam uma identidade transexual ou travesti.

**DRAG QUEEN OU TRANSFORMISTA:** Homem que se veste com roupas femininas artísticas ou caricaturadas para a apresentação em shows e eventos.



**DRAG KING:** Mulher que se veste com roupas masculinas artísticas ou caricaturadas para a apresentação em shows e eventos.



NOME SOCIAL: é o prenome adotado pela pessoa travesti e transexual e corresponde à forma pela qual se reconhece e se apresenta, sendo, por esse nome reconhecido por sua comunidade.

~~JOSE~~ +  
MARIA DA SILVA

A hand holding a whiteboard marker is shown writing on a whiteboard. The text 'JOSE' is written in a cursive, handwritten style, with a large 'X' drawn over it. Below this, the name 'MARIA DA SILVA' is written in a similar style. The whiteboard is tilted diagonally across the frame.

# a pior violência é o preconceito

PRECONCEITO: é a percepção mental negativa em face de pessoas ou grupos socialmente inferiorizados, assim como as representações sociais decorrentes dessa percepção, manifestando-se de diferentes maneiras e intensidades, produzindo juízos desfavoráveis em face à outra pessoa ou grupo por pertencerem a categorias diferentes.

São características daqueles que desenvolvem preconceitos a irracionalidade, a arrogância e o autoritarismo mediante inexistência ou escasso relacionamento com as pessoas às quais são direcionados os seus sentimentos preconceituosos.

As manifestações de preconceito surgem em decorrência de raça, sexo, religião, etnia ou outro(s) grupo(s), cujo sentimento deve ser desvendado a sua origem, de forma a possibilitar sua superação, que em geral se dá pelo autoconhecimento, pela educação e pelo convívio como outros seres humanos.

**DISCRIMINAÇÃO:** é a materialização no plano concreto das relações sociais de atitudes arbitrárias que reproduzem violação a direitos de pessoas ou grupos. A discriminação é responsável pela criação da exclusão do ser humano, a instituição da diferença e da indiferença às pessoas para as quais se alimenta atitudes pela intolerância.

Valendo-se do conceito adotado no Direito Internacional pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, documento esse ratificada pelo Brasil e que possui valor infraconstitucional no cenário nacional, tem-se que discriminação é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político,

econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.<sup>63</sup>



HOMOFOBIA: é uma modalidade de preconceito e discriminação direcionada contra homossexuais, diferenciando-se da transfobia contra travestis e transexuais, da lesbofobia contra lésbicas e bissexualfobia contra bissexuais. Trata-se de um conjunto de emoções negativas como antipatia, aversão,

---

<sup>63</sup> BRASIL – Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Art. 1º 1. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>> Acesso em 07 jun. 2017.

desprezo, ódio, desconfiança, desconforto ou até mesmo o medo de ou contra as pessoas homossexuais, lésbicas, bissexuais e transgêneros. O certo é que a homofobia ou outra forma de repulsa ou desprezo se expressa contra as pessoas cuja expressão de gênero não se enquadra nos modelos construídos socialmente de masculino e feminino e, sempre são prejudiciais para quem a sofre, podendo variar da agressão verbal e psicológica, perpassando pela exclusão, agressão física e até mesmo ao assassinato, mas também é perverso para aquele que a pratica.

Em geral a homofobia se traduz em preconceitos e mecanismos de discriminação e violência perpetuados por diversos atores sociais, transcendendo ainda da hostilidade e violência para sentimentos hierarquizantes nos ambientes escolares, de trabalho e sociais. É um comportamento que se manifesta de forma física e não física, sendo que aquela é visível e atinge a integridade corporal da pessoa LGBT e a segunda, não física, mas não menos danosa que a primeira, consiste em tratamentos degradantes e excludentes que impedem e impossibilitam a interação e a autonomia social das pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros no cotidiano.





TRANSFOBIA: é o preconceito e discriminação em razão da identidade de gênero contra travestis e transexuais. Trata-se grave problema social o qual é consentido e ensinado com efeitos devastadores na formação de qualquer pessoa que a desenvolve pelas práticas de aversão ou rejeição à diversidade e o desrespeito aos direitos humanos, impondo uma lógica de invisibilização que reforça a crença equivocada e desumana da presunção da heterossexualidade.

A aversão fóbica em qualquer de suas formas seja, homofobia, transfobia, lesbofobia ou bissexualfobia por uma abordagem psicológica para esse fenômeno manifestado por reações violentas, em geral advém de pessoas portadoras de conflitos internos com suas próprias características identitárias, resultando na projeção de um sentimento insuportável e

inconsciente de aproximação à homossexualidade que o conduz à intolerância exarcebada para com a pessoa ou grupo que assim se manifesta.

As fobias são comumente distúrbios que se expressam por aversão ou medo mórbido, irracional, desproporcional e persistente, aos quais na maioria dos casos pode e deve ser tratado com recursos terapêuticos, mas também com resultado promissor através da reeducação e punições legais na esfera penal e notadamente através da responsabilização civil.

**HETEROSSEXISMO:** se traduz na concepção de que de que somente a heterossexualidade é o modo correto e normal da sexualidade. Criando-se hierarquias excludentes das pessoas classificadas como homossexuais. Pela heteronormatividade a heterossexualidade é a única e legítima expressão identitária e sexual, produzindo discriminação por homossexuais e por todos aqueles que desafiam a heterossexualidade como parâmetro de normalidade da sociedade.



## 2.2. A conquista de Direitos Fundamentais, Cidadania e Inclusão da Comunidade LGBT

Aparecida Dutra de Barros Quadros<sup>64</sup>

Fabício Veiga Costa<sup>65</sup>

Deilton Ribeiro Brasil<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

<sup>65</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>66</sup> Pós-doutorando em Direito pela University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017-2018) com a supervisão do Prof. Dr. Ales Galic e da Profa. Dra. Maria Angela Zumpano. Realizou pesquisa em Direito Processual Penal (Pós-Doutorado) na Università degli Studi de Messina (Itália, 2015-2016) com a supervisão do Prof. Dr. Mario Trimarchi. Pós-doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015) com a supervisão da Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Alexandra Sousa Aragão. Pós-doutorado em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014) com a supervisão do Prof. Dr. Jónatas Eduardo Mendes Machado. Doutorado em Direito Pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010) com a orientação do Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001) com a orientação do Prof. Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho. Especialização lato sensu pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984). Atualmente é Professor do PPGD – Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais e Graduação da Universidade de Itaúna – UIT (08/2016) e Professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN (02/2014).



A luta por direitos humanos das pessoas LGBT é antiga, mas os espaços para inserção dos debates nas Comunidades Internacionais e Nacionais é recente, o que faz com que essa população ainda seja privada de seus direitos em decorrência de preconceitos e discriminação pela orientação sexual.

Buscando categorizar o conjunto de direitos conquistados por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais

---

<sup>67</sup> Bacharelada em Direito na Universidade de Itaúna.

e transgêneros optou-se pela sistematização dos direitos reconhecidos legalmente, juridicamente ou administrativamente com se verificará nos parágrafos seguintes.

Antes, porém, de se aprofundar na sistematização de direitos se faz necessário ressaltar que durante o Foro das Nações Unidas de 1995 na China, durante a Convenção Mundial de Beijing que versava sobre a mulher e discriminação de gênero, foi aventado formas de promover a discussão sobre a discriminação com base na orientação sexual, o que acabou por ser rechaçado, notadamente por objeção das delegações islâmicas.<sup>68</sup>

Em 2001 o tema foi novamente colocado no palco dos debates em busca do respeito aos direitos humanos durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban na África do Sul e, nessa oportunidade, foi mais exitoso, vindo receber atenção dentre os aspectos prioritários ali tratados.<sup>69</sup>

O Estado Brasileiro foi quem introduziu o debate, apresentando um diagnóstico sobre a situação nacional, sendo

---

<sup>68</sup> ONU – IV Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz. Declaração de Pequim em 1995. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm>. Acesso em 08 jun. 2017.

<sup>69</sup> ONU - III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001. Durban/África do Sul. Disponível em:<[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)> Acesso em 07 jun. 2017.

elaborada uma lista de propostas que incluía a orientação sexual entre as formas de discriminação que potencializavam o racismo. Essa proposta foi largamente apoiada, mas acabou não sendo incorporada ao Plano de Ação da Conferência.

Em 2002, com o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos, foi incluída em nível nacional uma seção com 15 ações a serem desenvolvidas em solo brasileiro com foco no combate à discriminação por orientação sexual e, nesse mesmo ano, foi dado início para a elaboração do Programa Brasileiro de combate à violência e à discriminação a gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros, como também foram desenvolvidos programas para promoção dos direitos de cidadania dos homossexuais.<sup>70</sup>

Nessa ocasião foi anunciado à sociedade brasileira que enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não forem respeitados por razões relativas à discriminação por orientação sexual, etnia, credo religioso, opinião política ou convicção pessoal o Brasil não promoverá os objetivos proclamados na Constituição da República, visando a construção

---

<sup>70</sup> BRASIL – Presidência da República. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. Disponível em:<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nacional\\_lgbt\\_2009.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nacional_lgbt_2009.pdf)> Acesso em 08 jun. 2017

de uma sociedade livre, justa, igualitária, democrática e solidária.

Em 2004 foi instituído o Programa Brasil sem Homofobia do Governo Federal, visto que articulado com o movimento social LGBT são desenvolvidas ações visando a promoção da inclusão e cidadania da comunidade por meio de programações voltadas para a equiparação de direitos e para o combate à violência e à discriminação homofóbica.<sup>71</sup>



---

<sup>71</sup>BRASIL – Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual*. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2017.

Em 2008 foi realizada a 1ª Conferência Nacional LGBT com o tema: Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania. Esse movimento promoveu visibilidade e sensibilização, subsidiando, em seguida, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos da comunidade LGBT, o qual foi elaborado com 51 diretrizes e 180 ações.

Em 2010 foi instituído o Dia Nacional de Combate a Homofobia – 17 de maio,<sup>72</sup> em homenagem à data em que a Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças.<sup>73</sup> Em 2011 aconteceu a 2ª Conferência Nacional e em 2016 foi realizada a 3ª Conferência.

Entre as estratégias propostas e desenvolvidas pelas Conferências pode-se destacar: proposições legislativas relativas à proibição de discriminação decorrente da orientação sexual; sensibilização dos operadores do direito no tocante aos direitos

---

<sup>72</sup> BRASIL – Presidência da República, Casa Civil. Decreto de 04 de junho 2010. Institui do Dia Nacional de Combate à Homofobia. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

<sup>73</sup>OMS – Organização Mundial de Saúde – Relatório da Conferência Internacional para a Decima Revisão da Classificação Internacional de Doenças.43ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1990. Disponível em:<[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio\\_da\\_conferencia.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio_da_conferencia.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

humanos dos homossexuais; reconhecimento da cidadania e de permanência no Brasil de estrangeiros companheiros de homossexual brasileiro; direito à educação com adoção de diretrizes escolares voltadas à valorização do ser humano, respeitado em suas diferenças; direito à saúde por meio de tratamentos médicos igualitários e atendimento a homossexuais vítimas de violência; observância da dignidade da pessoa homossexual privada de liberdade; atenção aos protocolos de cirurgia de redesignação de sexo; direito ao trabalho por meio de uma política de acesso e promoção não discriminatória por orientação sexual e combate à discriminação da pessoas LGBT no ambiente profissional e também sensibilização de gestores públicos e empregadores privados sobre a importância da qualificação de funcionários ou empregados gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros nos diversos segmentos laborais.

Em nível internacional, para enfrentar as deficiências no tocante à proteção contra a discriminação por motivo de orientação sexual, como resultado da conjugação dos esforços entre humanistas, foi elaborado em novembro de 2006 na Indonésia os Princípios de Yogyakarta<sup>74</sup> - que tratam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em

---

<sup>74</sup>Princípios de Yogyakarta. 2006 – Disponível em:<[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

relação à orientação sexual e identidade de gênero, através dos quais são abordadas violações aos direitos das pessoas LGBT, visando compreender com maior coerência as obrigações de direitos humanos e assim recomendar aos Estados a observância de um sistema de direitos.



Nota-se que a legislação internacional de Direitos Humanos estabelece proibição absoluta à discriminação

relacionada ao exercício dos direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais e também afirma que o respeito pelos direitos sexuais e pela orientação sexual integra a essencialidade da igualdade entre homens e mulheres.<sup>75</sup> Embora o documento não possua força cogente no cenário jurídico é reconhecido pelos Organismos Internacionais e também nas atividades Executiva e Jurisdicional brasileira, tendo sido encontrado em decisões do Supremo Tribunal Federal referências ao princípio constitucional da busca da felicidade como positivado no plano do direito comparado e, a guiza de exemplo aponta-se o Acordão no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 477.554/MG – Relator Ministro Celso de Mello de 16 de agosto de 2011.<sup>76</sup>

Os Princípios construídos por uma Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos se consubstanciam em um conjunto de 29 premissas contra a violência, assédio, discriminação, exclusão,

---

<sup>75</sup> ONU – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Disponíveis em:<[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> e:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> e:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em 31 maio 2017

<sup>76</sup> BRASIL – STF. Acordão em Inteiro Teor no AgR RE 477.554/MG – Relator Min. Celso de Mello, 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>> Acesso em 31 maio 2017.

estigmatização e preconceitos dirigidos contra as pessoas LGBT, as quais violam a dignidade e a integridade desse grupo, enfraquece a autoestima e aumenta o sentimento de exclusão da sociedade, fazendo com que gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros reprimam sua identidade e passem a viver na invisibilidade, sendo os

Princípios: 1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; 2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação; 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei; 4. Direito à Vida; 5. Direito à Segurança Pessoal; 6. Direito à Privacidade; 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade; 8. Direito a um Julgamento Justo; 9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção; 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante; 11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos; 12. Direito ao Trabalho; 13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social; 14. Direito a um Padrão de Vida Adequado; 15. Direito à Habitação Adequada; 16. Direito à Educação; 17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde; 18. Proteção contra Abusos Médicos; 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão; 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas; 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião; 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir; 23. Direito de Buscar Asilo; 24. Direito de

Constituir uma Família; 25. Direito de Participar da Vida Pública; 26; Direito de Participar da Vida Cultural; 27. Direito de Promover os Direitos Humanos; 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes; 29. Responsabilização (“Accountability”).<sup>77</sup>

Verifica-se, portanto que várias ações no âmbito internacional e nacional vêm fortalecendo a luta pelos direitos humanos e inclusão da comunidade LGBT, sendo que sua realização emprega visibilidade à extensão da violação de direitos e à ausência de garantias fundamentais, sendo desta forma incrementado as estratégias no combate à discriminação, à violência e à impunidade, sempre na busca de viver sem medo e poder exercer livremente a autonomia, cujos esforços são de real importância para a garantia do exercício da cidadania, permitindo-se o entendimento da sociedade e dos Órgãos Públicos da necessidade do respeito às especificidades das pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e o reconhecimento de direitos básicos, a fim de promover a vida digna. Dentre as ações e direitos reconhecidos e desenvolvidos pode-se destacar:



<sup>77</sup> Princípios de Yogyakarta. 2006 – Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

HOMOSSEXUALIDADE  
NÃO É DOENÇA.  
O QUE TEM  
CURA É SUA  
HOMOFOBIA.

## DESPATOLOGIZAÇÃO

DA

**HOMOSSEXUALIDADE:** é um avanço significativo na conquista de direitos humanos da comunidade LGBT no âmbito internacional e ocorreu em 1990 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, que retirou o código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças,<sup>78</sup> encerrando, dessa forma, a concepção preconceituosa e discriminatório da homossexualidade. A nova classificação – CID 10 entrou em vigor entre os países-membros das Nações Unidas em 1993, contudo no Brasil a despatologização antecedeu em cinco anos,

---

<sup>78</sup>OMS – Organização Mundial de Saúde – Relatório da Conferência Internacional para a Decima Revisão da Classificação Internacional de Doenças .43ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1990. Disponível em:<[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio\\_da\\_conferencia.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio_da_conferencia.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

visto que em 1985 o Conselho Federal de Medicina já havia transferido o diagnóstico da categoria de Desvios e Transtornos Sexuais para a de outras Circunstâncias Psicossociais.

Em 1999 o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução 001/1999<sup>79</sup> encerrando por vez, em nível nacional, a classificação da homossexualidade como doença, pois embora já haver sido retirada da classificação internacional de doenças era ainda visto por muitas pessoas como um distúrbio psicológico, o que levou a aprovação da normativa no âmbito da Autarquia Federal, estabelecendo-se normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual, pela qual veda aos profissionais da saúde a prática de ações que viessem a favorecer a patologização de comportamentos homoafetivos e/ou homossexuais, impedindo-se qualquer ação coercitiva com o escopo de orientação a homossexuais a tratamentos não solicitados.

Não obstante os avanços nessa senda de reconhecimento a direitos de cidadania por meio da atenção na área de saúde, ainda é forte a rejeição social em relação à homossexualidade manifestada por aversão à diferença e por rotulações como, estranho, inferior, pecador, anormal, doente, contagioso e outras mais expressões pejorativas, sendo

---

<sup>79</sup>BRASIL – CFP. Conselho Federal de Psicologia – Resolução 001/99. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)> Acesso em 21 maio 2017.

necessários instrumentos e estratégias afirmativas para a consolidação de uma cultura de respeito da orientação sexual e da identidade de gênero.

**UNIÃO ESTÁVEL e CASAMENTO CIVIL:** o Estado por meio do órgão legislador não definiu o que é família, como se depreende do art. 226 e seus parágrafos, pois essa não é atribuição do Estado; se assim fizesse, violaria o princípio da autonomia existencial e o direito fundamental de liberdade e da felicidade, haja vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos 1º § 1º e 17 garante a todo e qualquer cidadão a isonomia no exercício dos seus direitos<sup>80</sup> e o artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>81</sup> reafirma que os tipos de união familiar são atualmente múltiplos, e as diversas maneiras de constituir família devem ser respeitadas; o Brasil é signatário desses Institutos Internacionais, devendo observá-los.

Destarte, verifica-se que as mudanças nos conceitos de família tornaram-se mais fortes ao longo dos tempos e, dessa forma, tendo o legislador constituinte definido família por meio

---

<sup>80</sup> BRASIL – Decreto 678 de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos-Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

<sup>81</sup> BRASIL – Decreto 592 de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

de cláusula aberta permitiu-se ao Judiciário reconhecer as modalidades de entidades familiares conforme se apresentam na sociedade e consubstanciadas na autonomia de vida e no desenvolvimento pleno da personalidade, como medida essencial para garantia da dignidade da pessoa humana.

Coube ao Supremo Tribunal Federal lançar um olhar sem preconceitos às uniões entre as pessoas do mesmo sexo, e pelo Acórdão proferido em 05 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132<sup>82</sup> e na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277/DF<sup>83</sup> foi reconhecida a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a Administração Pública e demais órgãos do Poder

---

<sup>82</sup>BRASIL. STF. ADPF 132/. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>83</sup>BRASIL. STF. ADI 4.277/DF. Reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 31 mai2017. Ver também Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/10/2011, no julgamento do REsp 1.183.378/RS, que garantiu às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515?ref=juris-tabs>> Acesso em 31 maio 2017.

Judiciário. Realizou-se, assim, a interpretação conforme o artigo 226 da Constituição Republicana de 1988<sup>84</sup>, tendo nessa ocasião enfatizado que o dispositivo, ao utilizar a expressão família, não diz no texto que sua formação está adstrita a casais heteroafetivos, acrescentando que a Lei Fundamental não proíbe a formação de família por pessoas do mesmo sexo, garantindo-se aos casais em relacionamento homoafetivo o direito de serem incluídos na sociedade como entidade familiar constituída pela união estável ou pelo casamento.

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175<sup>85</sup> dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Desse modo, temos a determinação aos Registradores Civis de Pessoas Naturais, independentemente de atuação legislativa quanto a alteração no Código Civil, da celebração do casamento civil ou o registro da conversão de união estável em casamento entre homossexuais, rompendo barreira jurídica para o reconhecimento da comunhão plena de vida sem discriminação, estigmatização ou preconceitos.

---

<sup>84</sup> BRASIL – Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 08mai2017.> Acesso em 07 jun. 2017.

<sup>85</sup> BRASIL – Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175/2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

Mesmo diante da ausência de legislação para o reconhecimento dos direitos e dimensão dos laços familiares pode-se afirmar que no Brasil mudanças significativas já foram implantadas pelos juízes e pela Cortes Superiores, que vêm se manifestando nos casos concretos em demandas por herança, pensão, inclusão de companheiro em plano de saúde, direito de imigração e outras conquistas nas quais se reconhece o vínculo familiar e conjugal entre as pessoas do mesmo sexo.





## **REPRODUÇÃO ASSISTIDA e REGISTRO**

**PARENTAL:** outra área de relevância para gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros concernente aos direitos da dignidade da pessoa, à inclusão e ao exercício da cidadania refere-se aos direitos sexuais e reprodutivos, pois o tratamento discriminatório em razão da sexualidade, diferente da convencionalidade, acarreta violação aos direitos humanos das pessoas LGBT.

Ressalta-se que os direitos reprodutivos e sexuais garantem o exercício da sexualidade, do planejamento familiar e da autonomia para as escolhas e assunção das responsabilidades

decorrentes dessas decisões; contudo, um tratamento não igualitário produz o sentimento de exclusão da sociedade, sendo que o alicerce para o exercício desses direitos encontra sua base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente na garantia ao direito à liberdade, dignidade, saúde e educação<sup>86</sup>. Portanto, o Brasil como signatário foi obrigado a cumprir as recomendações e implantar ações para a promoção da inclusão e do livre exercício da cidadania das pessoas LGBT.

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 2.121 de 16 de julho de 2015<sup>87</sup> editou novas normas éticas para o emprego das técnicas de reprodução humana assistida, com o escopo de atender os variados casos de gestação por substituição e também os projetos parentais idealizados pelos casais homoafetivos. Contudo, a inserção dos nomes dos pais socioafetivos em casos de inseminação artificial não era permitido via extrajudicial e somente era obtido pela judicialização em face da ausência de fundamentação legal para determinação de vínculo biológico entre a criança e os pais,

---

<sup>86</sup>ONU – Organização dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 31 maio 2017.

<sup>87</sup> BRASIL – CRM - Resolução 2.121 de 16 de julho de 2015. Disponível em:<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

sendo essa omissão legislativa violadora do princípio da igualdade, trazido pelo art. 5º e 226 do texto constitucional<sup>88</sup>.

Diante da inércia legislativa o Poder Judiciário novamente em ação humanista estabeleceu por meio do Provimento Administrativo 52/2016<sup>89</sup> a regulamentação para a emissão de certidão de nascimento dos filhos cujos pais optaram por essa modalidade de reprodução, fixando-se regras para o registro das crianças geradas por fertilização *in vitro* e reprodução assistida, o que tornou possível o registro de nascimento de filhos de casais homoafetivos e heteroafetivos diretamente no cartório de Registro Civil, sem a necessidade de propositura de ação judicial para tal fim.

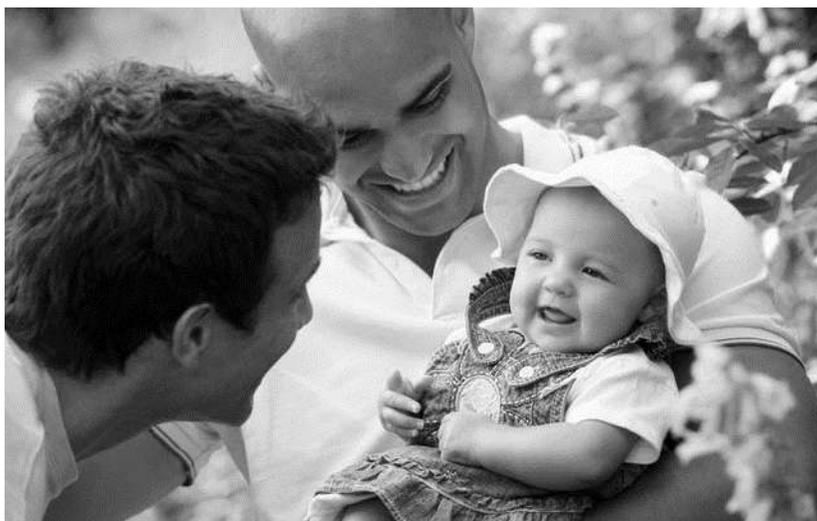
Estabelece o Provimento que sendo os pais heteroafetivos ou homoafetivos casados ou conviverem em união estável bastará o comparecimento de apenas um deles no Serviço Registral de Pessoas Naturais para fazer a declaração, garantindo a equiparação no atendimento igualitário às diferentes formas de entidades familiar.

---

<sup>88</sup> BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º e 226. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 08mai2017.> Acesso em 07 jun. 2017.

<sup>89</sup> BRASIL – Conselho Nacional de Justiça. Provimento 152/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>> Acesso em 31 maio 2017.

Ainda no Provimento 52/2016, temos outro avanço na garantia dos direitos fundamentais, cidadania e inclusão da comunidade LGBT, uma vez que fica garantido na certidão dos filhos de homoafetivos que o documento deverá ser adequado para que seus nomes constem sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna, evitando constrangimentos e discriminações de quaisquer formas.



**ADOÇÃO:** o parentesco civil decorrente da adoção encontra-se previsto no Código Civil Brasileiro<sup>90</sup>, sendo vedada qualquer forma de discriminação relativa à filiação. O

---

<sup>90</sup> BRASIL – Lei nº 10.406. Código Civil Brasileiro de 2002, Art. 1.593 e seguintes; Artigos 1.596 e 1.618. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

procedimento de Adoção é regido pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>91</sup>), com fundamento constitucional no melhor interesse da criança, destacando-se que a família é considerada juridicamente a base da sociedade<sup>92</sup>.

Viver em família continua sendo um componente básico da vida social, com a diferença de não mais existir um modelo de família considerado único, válido e aceito por todos, distanciando-se da forma clássica da composição familiar constituída por pai-mãe-filhos.

O Estatuto da Criança e Adolescente não cita o modelo familiar ou o gênero dos cônjuges adotantes em nenhum de seus dispositivos para a adoção. O que se extrai do texto legal é que será deferida a adoção a ambos os cônjuges se casados, aos companheiros da união estável, às pessoas solteiras, desde que maiores e capazes, devendo prevalecer reais vantagens para o adotando e ser fundamentada nos legítimos motivos da proteção integral e melhor interesse da criança.

---

<sup>91</sup> BRASIL – Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 39 a 52-D. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

<sup>92</sup>BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 226 caput §§ 3º, 4º e 227 caput §§ 5º, 6º e 7º. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 08mai2017.> Acesso em 07 jun. 2017.

Não há na legislação vigente previsão expressa para que a um casal homossexual ou a uma só pessoa LGBT seja negado o direito de adotar e constituir vínculos civis decorrentes da relação de parentesco, haja vista que a vedação legal, administrativa ou jurisdicional constitui ofensa à dignidade da pessoa humana por meio de tratamento desigual e discriminatório, traduzindo-se em restrição desarrazoada em razão de orientação sexual. Deve-se assegurar à família homoparental ou à pessoa LGBT os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aqueles as pessoas em uniões heteroafetivas.

Essa distorção vem sendo judicialmente corrigida por meio das decisões em sede do reconhecimento da pluriparentalidade ou multiparentalidade, cujos modelos de família não fazem diferença para o deferimento dos vínculos de socioafetividade a ser garantida para pessoas heterossexuais ou homossexuais, já havendo administrativamente os instrumentos registrares com a emissão de certidões em que não se discrimina a origem da filiação, como também não se especifica a condição de pai ou mãe, pais ou mães, mas sim faz constar a filiação; também não se faz referência à especificação da ascendência materna ou paterna, sendo crescente os debates sobre homossexualidade, conjugalidade e parentalidade.

Outra realidade é também a possibilidade da adoção unilateral, na qual a criança oriunda de um relacionamento anterior de um dos cônjuges/companheiros é adotada por apenas um dos integrantes daquela nova união, reconhecendo-se o vínculo sócioafetivo desenvolvido por longo prazo com o cônjuge ou companheiro do mesmo sexo integrante da composição familiar atual.

Como se verifica, a dignidade da pessoa humana, o direito à felicidade e o melhor interesse do descendente são fundamentos jurídicos que justificam o reconhecimento e proteção dos modelos de famílias diversos do tradicional, podendo a pessoa, em razão da autonomia privada, realizar seus planejamentos e projetos de vida com o formato que melhor o identifica como sujeito de direitos nas suas relações afetivas e interpessoais para a afirmação, expansão e inclusão como pessoa integrante da sociedade, empoderando-se na realização de suas escolhas existenciais a partir de uma discussão aberta sobre direitos humanos, cidadania e sexualidade. Todo esse contexto e proposições jurídicas refletirão na conquista dos direitos civis de liberdade quanto à orientação sexual, embora se possa ainda encontrar resistências nos processos de adoção pela homofobia velada de membros do judiciário e da equipe multidisciplinar encarregada pelos respectivos processos.

Por outro lado, deve-se também atentar para os filhos dos casais homossexuais, em especial no ambiente escolar e de socializações, pois muitas vezes o alunado, os professores e o setor administrativo demonstram ainda não estarem preparados para trabalhar com a diferença e a diversidade na organização familiar e da sexualidade. Portanto, situações embaraçosas e constrangedoras podem se fazer presentes, levando a criança filho(a) de uma família homoparental se esconder na invisibilidade por temer a discriminação decorrente da revelação do segredo de suas origens em razão da homofobia direcionada a seus pais.

Pais e mães homossexuais devem procurar claramente expor a situação para os filhos e para a organização da escola, embora isso não lhes assegure a compreensão automática, pois o preconceito voltado a eles poderá atingir primeiramente seus filhos, os quais poderão enfrentar dificuldades para aceitação da legitimidade dos vínculos afetivos-familiares-sexuais que unem aquele modelo de família, pois que sob o pretexto de protegê-las a direção e professores acabam por afastar crianças e suas famílias de atividades coletivas da escola.



O estabelecimento de ensino deve criar condições de visibilidade das famílias homoparentais na escola e incluir nos currículos as discussões sobre homossexualidade e diversidade familiar, considerando o ambiente escolar um espaço privilegiado para fomentar o respeito à dignidade das pessoas e de suas famílias, como também oferecer à crianças e jovens pluralidade de pensamentos e informações essenciais para o seu crescimento e convívio social, garantindo-se a disseminação de uma cultura de inclusão, igualdade e pacificação.

Destaca-se que os filhos das pessoas LGBT precisam ter o direito de frequentar a escola, falar sobre sua família, convidar, receber convidados e amigos em casa, frequentar e serem convidados para reuniões, encontros e festas dos grupos que participa, sem medo de discriminações e preconceitos, comportamentos essenciais para o exercício de uma vida plena e digna.





**REDESIGNAÇÃO DE SEXO ou TRANSGENITALIZAÇÃO:** O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 1.955 de 2010, autoriza e faculta a cirurgia de transgenitalização no Brasil<sup>93</sup>, estabelecendo os protocolos necessários para o procedimento, esclarecendo-se que desde 1997 já se permitia a intervenção cirúrgica para a adequação sexual pela Resolução 1.482/97, e

---

<sup>93</sup>BRASIL – CFM – Conselho Federal de Medicina– Resolução nº 1.955 de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>> Acesso em 06 jun. 2017.

depois pela Resolução 1.652/02, todas do CFM, mas somente pela normativa atual é que se dispensa a autorização judicial.

A Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde<sup>94</sup> incluiu a transgenitalização como um dos tratamentos médicos a ser custeado com recursos públicos, cujo documento redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) e define como diretrizes de assistência ao usuário transexual e travesti com demanda para realização do Processo Transexualizador a integralidade da atenção, não ficando restrito à cirurgias de redesignação ou outras intervenções somáticas, pelo que devem as metas terapêuticas ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar e multiprofissional, por meio da integração de ações e serviços de atendimento, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação por meio da sensibilização dos próprios funcionários da saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana.

Através dos estudos sobre o transexualismo e da evolução das técnicas cirúrgicas foi referendado pela comunidade médica brasileira a necessidade e viabilidade da

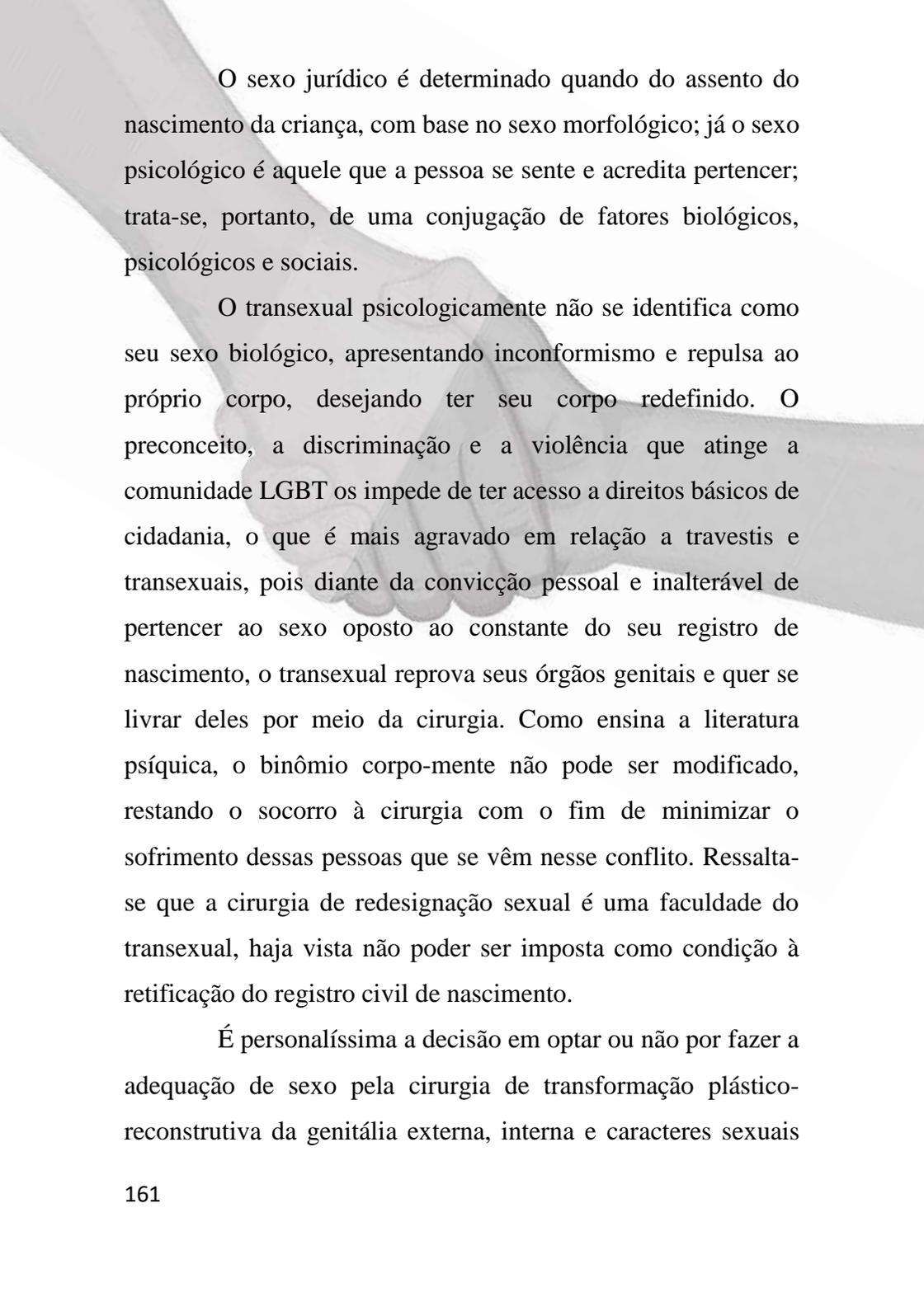
---

<sup>94</sup> BRASIL – Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25099456\\_PORTARIA\\_N\\_2803\\_DE\\_19\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2013.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25099456_PORTARIA_N_2803_DE_19_DE_NOVEMBRO_DE_2013.aspx)> Acesso em 04 maio 2017.

cirurgia de redesignação sexual como medida de natureza terapêutica, diante da vontade declarada e inequívoca da pessoa transexual em readequação do seu sexo biológico ao psicológico, tornando-se possível pela medicina mudar a morfologia sexual externa para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com qual a pessoa se identifica.

A cirurgia trata-se de disposição do próprio corpo e não é punível pelo direito, não sendo definido como crime, pois não há dolo por parte do médico, tendo em vista não haver intenção de mutilar, e sim amenizar o conflito da pessoa transexual. Dessa forma não afronta à ética médica, visto que negar o procedimento cirúrgico nesses casos é ferir a vida digna e os direitos fundamentais do ser humano, que possui uma identidade sexual física diversa da identidade psíquica.





O sexo jurídico é determinado quando do assento do nascimento da criança, com base no sexo morfológico; já o sexo psicológico é aquele que a pessoa se sente e acredita pertencer; trata-se, portanto, de uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

O transexual psicologicamente não se identifica como seu sexo biológico, apresentando inconformismo e repulsa ao próprio corpo, desejando ter seu corpo redefinido. O preconceito, a discriminação e a violência que atinge a comunidade LGBT os impede de ter acesso a direitos básicos de cidadania, o que é mais agravado em relação a travestis e transexuais, pois diante da convicção pessoal e inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante do seu registro de nascimento, o transexual reprova seus órgãos genitais e quer se livrar deles por meio da cirurgia. Como ensina a literatura psíquica, o binômio corpo-mente não pode ser modificado, restando o socorro à cirurgia com o fim de minimizar o sofrimento dessas pessoas que se vêm nesse conflito. Ressalta-se que a cirurgia de redesignação sexual é uma faculdade do transexual, haja vista não poder ser imposta como condição à retificação do registro civil de nascimento.

É personalíssima a decisão em optar ou não por fazer a adequação de sexo pela cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais

secundários – neocolpovulvoplastia (transformação o fenótipo masculino para feminino – construção da vagina) e ou neofaloplastia (transformação do fenótipo feminino para masculino – construção do pênis), a qual poderá ser realizada em hospital público, universitário ou em qualquer estabelecimento privado que atenda os pré-requisitos da Resolução do Conselho Federal de Medicina. Deverá ocorrer após avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, cujo acompanhamento se dará pelo prazo mínimo de dois anos, pois será observado o desconforto com o sexo anatômico natural, a manifestação declarada de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e assumir as do sexo oposto.



Destarte, diante do diagnóstico médico de transgenitalismo, sendo o transexual maior de 21 anos, não havendo transtornos mentais e restarem as características físicas apropriadas para a cirurgia é direito da pessoa se submeter aos procedimentos estabelecidos nas tratativas médicas mencionadas.

Diferente é na seara legislativa, onde as pessoas que nasceram com um sexo biológico com o qual não se identificam psiquicamente e optam pela cirurgia de adequação sexual se ressentem da inércia do Parlamento para exercerem a cidadania e conseguirem incluir-se na sociedade com as características físicas identitárias de sua natureza. No ordenamento brasileiro ainda não há lei específica para assegurar o direito à transgenitalização, a alteração jurídica do prenome e a designação do sexo nos documentos civis, cuja matéria vem sendo judicializada e a jurisprudência majoritária se mostra favorável à pretensão, embora ainda com restrições no tocante à alterações do assento no sistema registrário brasileiro.

Inegáveis foram os avanços da medicina, mas a ordem jurídica não se fez acompanhar na mesma intensidade que a evolução das pesquisas e da civilização humana na sociedade contemporânea, sendo que após a modificação do corpo os transexuais ainda se vêm sem arcabouço legal ou administrativo para a alteração jurídica do prenome acompanhado da

redesignação do sexo, obrigando-os procurar a justiça para alterar de forma permanente o seu registro civil no tocante ao nome e ao sexo.



As pessoas que se submetem à cirurgia de redesignação sexual têm direito a alteração do prenome e do gênero no registro civil de nascimento, mas o obstáculo maior enfrentado pelos transexuais não é a cirurgia e sim a dificuldade de alteração do registro civil para completa satisfação com relação à identidade pessoal, pois somente mediante a judicialização se obtém o direito à alteração no assento de nascimento, sob os argumentos da autenticidade e segurança deferida aos Registros Civis de Pessoa Natural.

Contudo, ainda nas decisões judiciais encontramos sentenças em que o juízo determina a prevalência do sexo biológico em detrimento ao sexo psíquico ou mesmo a determinação de se fazer constar à margem da certidão a averbação expressa da mudança de sexo, como também consignar que a mudança se deu em virtude de decisão judicial e a ressalva textual da condição de transexual averbada à margem do registro.

É de se asseverar que toda pessoa tem o direito fundamental à identificação pessoal e alteração do registro civil para mudança do nome que o identifica na comunidade, sendo preceito da dignidade e direito da personalidade, mas em determinadas decisões judiciais somente se permite a alteração do nome, com cirurgia de transgenitalização. Contudo, observa-se que o sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e peculiaridades de acordo ao conjunto genético identificado pelos cromossomos XX ou XY; já o gênero é uma construção psicossocial, o qual em alguns casos prepondera sobre o sexo fisiológico ao que identifica a pessoa como transexual, isto é, com o gênero diferente do sexo biológico e cromossômico. Nesses casos recomenda-se a cirurgia de redesignação a fim de espelhar a pessoa como ela própria se vê, mas a decisão pelo procedimento cirúrgico é uma escolha individual na conformidade da autonomia privada e

autodeterminação do transexual, podendo ou não optar pela intervenção médico-cirúrgica.

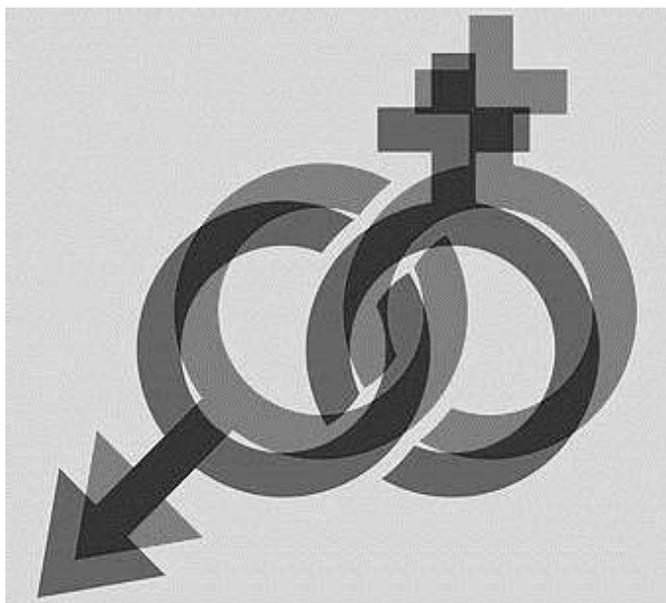
Ademais, o nome composto de prenome e sobrenome é atributo da personalidade e considerado direito personalíssimo. Assim, exigir a cirurgia de transgenitalização para realizar a alteração no assento de nascimento é impedir esse exercício da cidadania pela exposição desnecessária da pessoa a uma identificação nominal que não corresponda com sua condição psicossocial.

Lado outro, determinar fazer constar averbações com exposições vexatórias diante das escolhas pessoais do indivíduo, ou ainda impedir a alteração do nome ou do sexo nos livros registrais, constitui atitude preconceituosa e discriminatória, pois o sujeito se verá alijado do processo de inclusão em decorrência da não modificação dos dados constantes do seu assento de nascimento.

A alteração do nome do transexual, como também a alteração do sexo no assento de nascimento, a partir do diagnóstico de transexualidade com ou sem realização de cirurgia de redesignação sexual, configura exercício dos direitos fundamentais e permite sua inclusão jurídica na sociedade, pois o inverso com a imposição de nome de outro sexo à pessoa que se identifica como deste ou daquele gênero causa degradação da personalidade.

Quando a identidade biológica não corresponde à identidade psicossocial a substituição do prenome por apelido público notório pelo qual a pessoa é conhecida na comunidade em que vive se faz necessário a fim de corresponder o sexo constante do assento de nascimento à real aparência e identidade da pessoa LBGT, havendo ou não cirurgia de redesignação de sexo. Exigir do ser humano procedimentos invasivos para a conquista do atributo da personalidade, o qual por tratar de direito humano é inato e inerente à condição de pessoa humana, caracteriza prática de violência, estigmatização e preconceito.

A inércia legislativa coloca o transexual ou transgenero sem amparo legal e à mercê da discricionarieidade das decisões judiciais. Entretanto, o acalento para todo esse contexto é que o Judiciário, sensível aos direitos humanos, vem adotando posições inovadoras para a inclusão das pessoas LBGT.





**NOME SOCIAL:** o nome social é utilizado nas relações diárias cotidianas e que não exigem rotineiramente a exibição de documento oficial. Trata-se do nome usado pela pessoa para se relacionar com os outros nos diversos ambientes, podendo ser o próprio nome que lhe é atribuído no registro do nascimento quando criança ou ainda um apelido público e notório pelo qual o indivíduo é conhecido na comunidade em que vive. É assim apontado para diferenciar do nome civil constante do assento de nascimento e que figura nos documentos oficiais como a certidão de nascimento, certidão de casamento, CPF e outros.

O nome social usado pelas pessoas LGBT é aquele que se identifica com outros nomes mais aproximados do seu sexo

psicológico, com o qual eles próprios se reconhecem e são conhecidos em seu meio social, tornando-se atributo referencial da personalidade.

Em geral o nome social não é usado por homossexuais e sim por travestis, transexuais ou transgêneros, sendo livremente escolhido pela própria pessoa e poderá ser usado sempre que o uso do nome civil não seja obrigatório em razão da legislação específica, por segurança ou proteção de terceiros.

Lado outro é a alteração do nome no assentamento do registro civil, a qual é admitida em caráter excepcional, devendo ser motivada e nos casos em que se constatar equívoco capaz de provocar conflito, insegurança ou violação ao princípio da veracidade, face aos preceitos básicos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos Registros Públicos. É pela identificação civil que o sujeito firma negócios no mundo jurídico, é portador de direitos e obrigações no mundo civil e aceitar a mutabilidade sazonal provoca instabilidade e insegurança. Contudo, no universo jurídico-social, para a comunidade LGBT aceitar a utilização do nome social como um caminho até se chegar a alteração do nome por via judicial é já garantir de forma célere o exercício do direito à cidadania e à inclusão.

Para a alteração do nome social em sede judicial o magistrado verificará nos autos que o interessado optou pela

utilização de um nome o qual corresponda à sua auto-declarada identificação de gênero, cuja declaração foi prévia ao ajuizamento da ação, demonstrando que a sociedade reconhece aquela pessoa por nome diverso do constante no registro civil, não havendo oposição na comunidade ao nome adotado.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro mecanismo cogente para uso do nome social em âmbito nacional e também não há tratativa legal para imposição da aceitação pelo setor privado. O que existe são normativas na seara administrativa pelos órgãos federais, estaduais e municipais que contemplam a utilização do nome civil perante repartições públicas no atendimento ao usuário do serviço público e no tratamento dos próprios servidores em suas relações de trabalho.

O nome social é obtido por meio de preenchimento de formulário padronizado perante órgãos oficiais que assim já regulamentaram, devendo haver o requerimento do interessado, informando nome social pelo qual a pessoa quer ser identificada no ambiente de trabalho, na escola, nas áreas de saúde e repartições públicas. Trata-se de uma ação política para garantir o acesso e permanência de pessoas com diferentes orientações sexuais nos diversos ambientes sociais, evitando entraves em relação a sua sexualidade.





# Como você quer que eu te chame?

Trata-se de um avanço na conquista de direitos fundamentais, pois tira da invisibilidade a identificação das pessoas que assim querem ser reconhecidas pelo nome e pela orientação sexual que elas se vêm na sociedade, evitando-se a exclusão, para que essas pessoas se sintam incluídas e pertencentes ao grupo em que vivem, livrando-se da insatisfação pessoal e de preconceitos.

O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, desde de 2015, permite ao candidato ser identificado pelo nome social se assim desejar, sendo a recomendação já adotada pelas redes de ensino federal, em diversas localidades regionais de ensino e outros serviços público, como em registros de frequência ou folha de ponto, boletins escolares, provas, solenidades, colação de graus, processos de escolarização.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão da Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Resolução 12 de 2015 regulamentou no sistema e instituição de ensino o reconhecimento institucional da identidade de gênero, trazendo novos avanços na inclusão e cidadania para as pessoas LGBT<sup>95</sup>.

O documento de cunho administrativo estabelece orientações para o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais em diferentes espaços sociais, notadamente nos sistemas e instituições de ensino, em face de ser a educação pautada constitucionalmente nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com vistas ao pleno desenvolvimento do ser humano para o exercício da cidadania, o respeito à liberdade, à igualdade e aos ideais de solidariedade humana.

Dessa forma, foi garantido em todos os níveis e modalidades de ensino o reconhecimento e adoção do nome social àquela cuja identificação civil não reflita adequadamente

---

<sup>95</sup> BRASIL – Resolução 12 de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>> Acesso em 04 jun. 2017.

sua identidade de gênero. Por meio desse inovador e avançado passo as pessoas LGBT passaram a ter direito ao tratamento verbal exclusivamente pelo nome social em qualquer circunstância, sendo vedado qualquer tipo de discriminação, devendo ainda ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a orientação sexual de cada indivíduo; havendo distinções no uso de uniformes e/ou outras vestimentas deverá ser permitido o uso de roupas adequadas.



A Resolução nº 11 de 2014, também do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens – orientação sexual, identidade de gênero e nome social – nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, com o fim de dar visibilidade para os crimes violentos praticados contra a população LGBT, recorrendo-se à conceituação trazida pelos Princípios de Yogyakarta, que define orientação social, identidade de gênero e nome social<sup>96</sup>.

O serviço público federal conta com o Decreto nº 8.727 de 2016<sup>97</sup> sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conceituando nome social como a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Identidade de gênero tem como definição a

---

<sup>96</sup> BRASIL – Resolução 11 de 18 de dezembro de 2014 -Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos Boletins de Ocorrência emitidos pelas Autoridades Policiais no Brasil. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-011>> Acesso em 04 jun. 2017.

<sup>97</sup>BRASIL - Decreto nº 8.727 de 28 de Abril de 2016 – Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direita e Indireta. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)> Acesso em 04 jun. 2017.

dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Pelo documento normativo supramencionado, a Administração Direta e Indireta em seus atos e procedimentos deverá adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual de acordo com seu requerimento, ficando vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas LGBT.

O Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de norma administrativa assegura aos servidores públicos no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional o uso do nome social adotado por travestis e transexuais nos cadastros de dados e informações de uso social, nas comunicações internas de uso social; endereço de correio eletrônico; identificação funcional de uso interno do órgão; lista de ramais do órgão; nome de usuário em sistemas de informática, sendo que nos crachás o nome social deverá ser anotado no anverso<sup>98</sup>.

---

<sup>98</sup>BRASIL – Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assegura aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7796>> Acesso em 04 maio 2017.

No Estado de Minas Gerais a Resolução Conjunta Seplag/Sedese nº 8.496 de 2011 assegura aos agentes públicos estaduais, também mediante requerimento, o uso do nome social para transexuais e travestis no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo estadual, estabelecendo que o nome social terá precedência sobre o civil, em especial nos processos seletivos e concursos públicos<sup>99</sup>.

Os instrumentos normativos vêm sendo difundidos entre os Estados da Federação, visando permitir o uso do nome social por travestis e transexuais junto às repartições e pelos servidores nas tratativas com os usuários do serviço nas suas relações laborais, cuja observância espera-se tornar-se regra obrigatória em curto prazo, estendendo-se também para o setor privado, com vistas à inclusão social dessa população historicamente excluída e marginalizada.



---

<sup>99</sup> EMG. SEPLAG/SEDESE- Resolução Conjunta nº 8.496 de 2011. Disponível em:<<http://redetrans2011.blogspot.com.br/2011/10/nome-social-de-tt-em-minas-gerais.html>> Acesso em 06 jun. 2017.



**SISTEMA PENITENCIÁRIO:** visando impedir constrangimentos, proporcionar espaço para superação das desigualdades e oferecer tratamento adequado e seguro às pessoas LGBT que se vêm recolhidas no sistema carcerário brasileiro medidas vem sendo implantadas, ainda tímidas e regionais, mas no sentido de adotar espaços reservados para acomodação dos travestis e transexuais.

Outra medida também salutar é o oferecimento de cursos específicos para qualificação dos presos com essas características, a exemplo de cabelereiro, corte e costura e outros, a fim de possibilitar aos presos LGBT, por meio de atividades laborais relacionadas à sua atividade, remir a pena imposta na conformidade da lei.

Com essas medidas permite-se aos presos que se identificam como gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros o direito de se expressarem, sem o constrangimento de represálias por parte dos outros presos, da administração prisional e de seus agentes.

Destarte, pela abordagem que se delimita nesse trabalho e uma vez apresentado algumas ações, decisões e direitos reconhecidos e garantidos às pessoas LGBT, com o propósito de facilitar o diálogo e o desenvolvimento de informações sobre direitos humanos assegurados, espera-se promover o conhecimento e a reflexão sobre os importantes instrumentos assegurados em leis e normas administrativas para o exercício da cidadania, de modo a facilitar a articulação de ideias para o respeito à diversidade, que será obtida pela conjugação de esforços da sociedade na erradicação de todas as formas de discriminação.



## 2.3. Considerações Finais

Aparecida Dutra de Barros Quadros<sup>100</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>101</sup>

Deilton Ribeiro Brasil<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

<sup>101</sup> Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>102</sup> Pós-doutorando em Direito pela University of Ljubljana e Università di Pisa

(Eslovênia-Itália, 2017-2018) com a supervisão do Prof. Dr. Ales Galic e da Profa. Dra. Maria Angela Zumpano. Realizou pesquisa em Direito Processual Penal (Pós-Doutorado) na Università degli Studi de Messina (Itáula, 2015-2016) com a supervisão do Prof. Dr. Mario Trimarchi. Pós-doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015) com a supervisão da Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Alexandra Sousa Aragão. Pós-doutorado em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014) com a supervisão do Prof. Dr. Jónatas Eduardo Mendes Machado. Doutorado em Direito Pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010) com a orientação do Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001) com a orientação do Prof. Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho. Especialização lato sensu pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984). Atualmente é Professor do PPGD – Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais e Graduação da Universidade de Itaúna – UIT (08/2016) e Professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN (02/2014).

Nos últimos tempos o reconhecimento de direitos fundamentais à comunidade LGBT vem experimentando grandes avanços, ressaltando-se que notadamente com o advento das manifestações de gênero e os fatos associados à emergência da AIDS paradoxalmente deram visibilidade e acabaram por revelar a existência de muitas vivências sexuais camufladas sob uma heterossexualidade convencional.

Nos idos anos de 1980 os homossexuais, em razão da combinação discriminatória entre a orientação sexual e a condição sorológica positiva para o vírus HIV, acabaram por ser identificados ora como vítimas ora como vilões. Tal dinâmica de vulnerabilidades ao mesmo tempo que produziu discriminação e violências também foi responsável por despertar a reflexão através de debates produtivos para a compreensão, aceitação e inclusão de políticas afirmativas voltadas à pessoas LGBT, o que restou por colaborar para o enfrentamento ao heterossexismo.

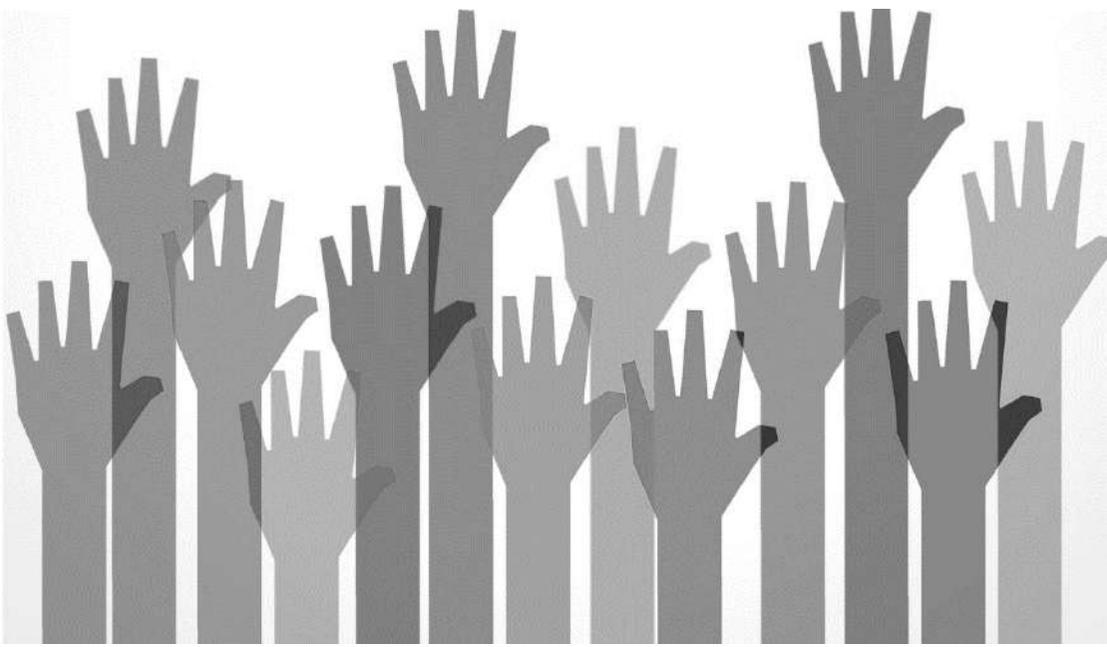
O respeito à condição de pessoa humana na sua essência e dignidade permite aos sujeitos de direitos exercerem livremente suas escolhas com liberdade e autonomia, pautado na

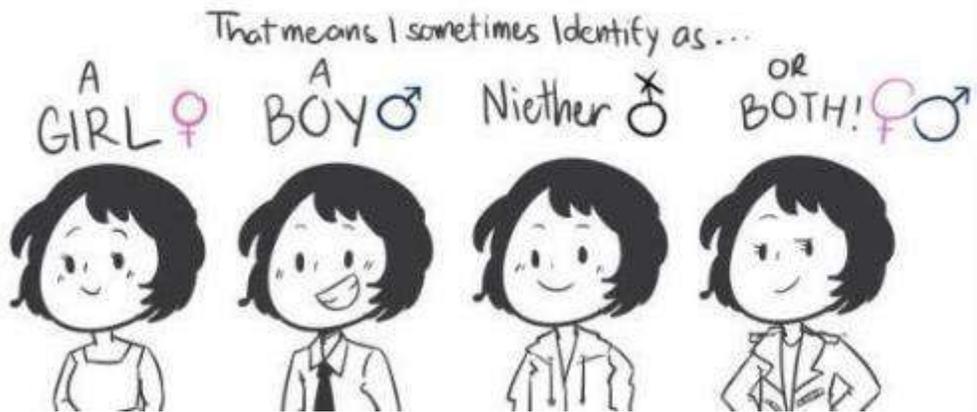
---

<sup>103</sup> Bacharelanda em Direito na Universidade de Itaúna.

responsabilidade por suas decisões. O direito fundamental à diferença e à felicidade são postulados que legitimam democraticamente a diversidade, buscando-se a construção de uma sociedade plural e harmoniosa em que as diferentes condições, características culturais e pessoais, como orientação sexual ou identidade de gênero, sejam respeitadas igualmente perante a lei, a sociedade e perante os semelhantes.

Homossexualidade e outras práticas afetivas e sexuais sempre existiram ao longo da história, em todas as classes sociais e em distintas sociedades. As lutas por direitos individuais e sociais, a emancipação e o empoderamento do ser humano como indivíduo, capaz de exercer suas próprias escolhas com autonomia e dignidade, vem revelando a existência de múltiplas vivências e especificidades que diferenciam as pessoas, mas lhes asseguram o orgulho de sua própria identidade.





Internalizar e publicizar uma identidade como opção de vida plena na busca da felicidade, rompendo-se com o estereótipo da efeminização do homem ou masculinização da mulher é um processo de transformação que repercute positivamente, sendo fomentador e diretamente responsável na afirmação de uma nova identidade despecaminosa, descriminalizada e desmedicalizada. Desse modo, criam-se condições para o fortalecimento das características identitárias destinatárias de direitos, dignidade, inclusão e cidadania, pois orientação sexual não significa renúncia à identidade de homem ou mulher, muito menos no enquadramento condicionado aos limites de representatividade categorizante de masculino e feminino com suas profissões, vestimentas, formas de falar e vivências sociais, afetivas e sexuais.

É necessário desenvolver meios legais e instrumentais para a consolidação de uma cultura de respeito à diversidade da

orientação sexual e da identidade de gênero, garantindo-se e promovendo-se a cidadania de todos os seres humanos indistintamente.

No cenário internacional os documentos de relevo para o reconhecimento dos direitos fundamentais e a inclusão das pessoas LGBT podem ser condensados nos direitos consagrados nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial assinada em 1966; no Protocolo de São Salvador de 1988; na Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata- Durban/África do Sul de 2001; nos Princípios de Yogyakarta -Yogyakarta/Indonésia de 2006 e em outros de igual importância.

Na seara nacional diversas normativas e ações contemplam atividades voltadas ao desenvolvimento do combate ao preconceito, violência e discriminação aos gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

Está evidente a partir dessa pesquisa que as pessoas que se reconhecem homossexuais ainda padecem de discriminações por suas escolhas afetivas e/ou sexuais, vivenciam

diuturnamente a repulsa e desprezo que lhes são dirigidas por aqueles que se autodenominam normais, sendo registradas severas dificuldades do ser humano em aceitar as diferenças, contexto esse que torna mais acentuadas as diferenças no cenário da sexualidade e da afetividade.

Na Sociedade contemporânea que abarca multiplicidade de raça, cor, credo, etnia, convicções políticas e ideológicas não há mais espaço para discriminação advinda da orientação sexual. Em razão da pluralidade social e da evolução da civilização humana, considerando-se os aspectos físicos, biológicos e psicossociais, pode-se dizer que há predominância de homens que são homens e há predominância de mulheres que são mulheres, mas há também um número significativo de pessoas que não se enquadram nessas categorias identitárias, isto porque essa pré-categorização não é requisito para que um sujeito seja considerado um ser humano na sua essência, magnitude e grandeza. Por isso, se concebe mais a prática de piadas, jogos, brincadeiras, apelidos, insinuações, expressões desqualificantes, pejorativas, agressivas e muitas vezes violentas no sentido de diminuir as pessoas LGBT.



Não é o determinismo genético que dita a orientação sexual do indivíduo. A pessoa ser homo, hetero, bissexual ou transexual é irrelevante para os valores da vida e para o exercício dos direitos fundamentais, assim como também é irrelevante ser o indivíduo branco, negro, amarelo, pardo ou outra característica, pois todos são pessoas humanas e devem ser igualmente tratadas sob o ponto de vista jurídico-social.

As discussões sobre homossexualidade devem ser pautadas por uma abordagem reflexiva, não preconceituosa, a fim de edificar as relações sociais sobre uma base de justiça e igualdade, visando a conquista do direito humano à paz e à felicidade.





A repressão, reparação e prevenção da discriminação busca promover medidas afirmativas capazes de construir maior respeito à diversidade sexual e reconhecimento pelo Estado, lei e sociedade da cidadania plena à comunidade LGBT.

Denúncias, combate sistêmico à qualquer tipo de violência e tratamento discriminatórios devem ser incentivados, visando a superação do modelo heterossexista para, conseqüentemente, promover os direitos humanos na perspectiva democrática da luta contra a homofobia, intolerância e discriminação. A existência simultânea de inúmeras identidades e expressões de sexualidade garante o pluralismo na sociedade contemporânea, marcada pela diversidade.

## 2.4. Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Senado. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm)> acesso em 08 maio 2017.

BRASIL – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> acesso em 08 maio 2017.

BRASIL – Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 39 a 52-D. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175/2013. Disponível

em:<[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Conselho Nacional de Justiça. Provimento 152/2016. Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969.

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Art. 1º 1. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>> Acesso em 07 jun 2017.

BRASIL – Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Disponíveis

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL – Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos-Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Decreto nº 3.952 de 4 de outubro de 2001. *Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação — CNCD*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3952.htm)>. Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL – Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual*. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL – Presidência da República. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. Disponível

em:<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nacional\\_lgbt\\_2009.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nacional_lgbt_2009.pdf)> Acesso em 08 jun. 2017

BRASIL – Presidência da República, Casa Civil. Decreto de 04 de junho 2010. Institui do Dia Nacional de Combate à Homofobia. Disponível

em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm) Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos> > Acesso em 30 maio 2017.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >. Acesso em: 31maio 2017.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> >. Acesso em: 31maio 2017.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. AgR RE 477.554/MG – Relator Min. Celso de Mello, 2011. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>> Acesso em 31maio 2017.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.183.378/RS. Acórdão proferido em 25/10/2011 no julgamento que garantiu às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil.

Disponível

em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515?ref=juris-tabs>> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL –Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999.  
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", 17 de novembro de 1988. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215628&norma=228560>> Acesso em 04 jun. 2017.

BRASIL – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Assegura aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em:<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoinformativoDetalhesPub.htm?id=7796>> Acesso em 04 maio 2017.

BRASIL – Presidência da República. Decreto nº 8.727 de 28 de Abril de 2016 – Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direita e Indireta. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)> Acesso em 04 jun. 2017.

BRASIL – Resolução 11 de 18 de dezembro de 2014 -  
Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-011>> Acesso em 04 jun. 2017.

BRASIL – Resolução 12 de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>> Acesso em 04 jun. 2017.

BRASIL – CFM. Conselho Federal de Medicina– Resolução nº 1.955 de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>> Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL – CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução 2.121 de 16 de julho de 2015. Disponível em:<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/21\\_21\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/21_21_2015.pdf)> Acesso em 31 maio 2017.

BRASIL – CFP. Conselho Federal de Psicologia – Resolução 001/99. Disponível em:<[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)> Acesso em 21 maio 2017.

BRASIL – Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013. *Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde [SUS]*.

Disponível em:

[http://www.lex.com.br/legis\\_25099456\\_PORTARIA\\_N\\_2803\\_DE\\_19\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2013.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25099456_PORTARIA_N_2803_DE_19_DE_NOVEMBRO_DE_2013.aspx)>. Acesso em 04 maio 2017.

BRASIL - EMG. SEPLAG/SEDESE- Resolução Conjunta nº 8.496 de 2011. Disponível em:<<http://redetrans2011.blogspot.com.br/2011/10/nome-social-de-tt-em-minas-gerais.html>> Acesso em 06 jun. 2017

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Nova Ed. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. SP, Revista dos Tribunais, 4 ed. e-book baseada na 11 ed. impressa.2016.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*; Tradução Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz [ Org. ] *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre homofobia nas escolas – Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. UNESCO, 2009.*

OMS – Organização Mundial de Saúde – Relatório da Conferência Internacional para a Decima Revisão da Classificação Internacional de Doenças.43ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1990. Disponível em:<[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio\\_da\\_conferencia.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio_da_conferencia.htm)> Acesso em 31maio 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 31maio 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **IV Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz. Declaração de Pequim em 1995.**  
**Disponível em:**

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm>.  
Acesso em 08 jun. 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001. Durban/África do Sul.

Disponível

em:<[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)>  
> Acesso em 07 jun. 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. Princípios de Yogyakarta. 2006 – Disponível

em:<[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 31maio 2017

SÁNCHEZRUBIO, David. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. [Org.] *Reconhecer para libertar: Os caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais da Perspectiva Constitucional*. 11 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**SOU LÉSBICA**  
**SOU GAY**  
**SOU BISSEXUAL**  
**SOU TRAVESTI**  
**SOU TRANS**  
**SOU CIDADÃ**  
**SOU CIDADÃO**



# DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MORADORES DE RUA, DEMOCRACIA E INCLUSÃO

## Capítulo 3



Érica Patrícia Moreira de Freitas<sup>104</sup>

Fabrcio Veiga Costa<sup>105</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>106</sup>

Deilton Ribeiro Brasil<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>105</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>106</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

<sup>106</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>106</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>106</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

<sup>107</sup> Pós-doutorando em Direito pela University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017-2018) com a supervisão do Prof. Dr. Ales Galic e da Profa. Dra. Maria Angela Zumpano. Realizou pesquisa em Direito Processual Penal (Pós-Doutorado) na Università degli Studi de Messina (Itália, 2015-2016) com a supervisão do Prof. Dr. Mario Trimarchi. Pós-

Morador de rua é toda pessoa subjugada pessoal e socialmente, com difícil perspectiva de mudança de condição econômico-social e que se encontra em condição de profunda marginalidade, exclusão e vulnerabilidade.

A crescente população em situação de rua no Brasil é o retrato mais cruel da miséria social que se aprofunda em diversos ramos da esfera pública. O atual Estado é a consequência de uma reação em cadeia que relaciona os altos índices de desemprego, rebaixamento salarial, uso de drogas e violência.

Morar na rua é o reflexo visível do agravamento social no Brasil e a falta de políticas públicas eficientes se constitui

---

doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015) com a supervisão da Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Alexandra Sousa Aragão. Pós-doutorado em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014) com a supervisão do Prof. Dr. Jónatas Eduardo Mendes Machado. Doutorado em Direito Pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010) com a orientação do Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001) com a orientação do Prof. Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho. Especialização lato sensu pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984). Atualmente é Professor do PPGD – Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais e Graduação da Universidade de Itaúna – UIT (08/2016) e Professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN (02/2014).

negligência do poder público em garantir a esse cidadão, condições mínimas de sobrevivência.

Trata-se de um contingente de pessoas que pouco usufrui dos serviços básicos públicos, que se encontra à mercê do Estado, indiferente e invisíveis à sociedade civil.

Moradores de rua são pessoas que constroem nas ruas suas próprias histórias, não propriamente por uma escolha mas, sim, pelas circunstâncias do contexto social, político, histórico e econômico ao qual se encontram inseridos.

A população de rua das grandes cidades é composta de habitantes provisórios (ou não), que ali estão por motivos diversos. Diariamente, ao andar pelas ruas, pessoas se deparam com cidadãos desabrigados, que lutam dia a dia para sobreviver. Esses chamados moradores de rua, quase invisíveis aos olhos da sociedade, possuem história: uns perderam as casas, outros buscaram na rua uma vida melhor, tantos outros são andarilhos, enfim... são pessoas desprovidas de oportunidades, a mercê da própria sorte. Contudo, não deixam de ser cidadãos! Não são invisíveis, eles existem! E, na atual conjuntura se torna urgente novas atitudes, capazes e suficientes para devolverem o mínimo de dignidade a essas pessoas. Infelizmente, políticas públicas paliativas, ou mesmo a inexistência de ações do governo, contribuem para a manutenção da população em situação de rua no Brasil.

### **3.1. Um mundo em preto e branco: a realidade da população em situação de rua no Brasil - Historicidade acerca dos moradores de rua no Brasil.**

Érica Patrícia Moreira de Freitas<sup>108</sup>

Fabrizio Veiga Costa<sup>109</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>110</sup>

Não há documentos historiográficos<sup>111</sup> que relatem fatos ou dados marcantes sobre a história dos moradores de rua no Brasil nos primórdios da sociedade brasileira. Embora grande

---

<sup>108</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>109</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>110</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

<sup>111</sup> Este Documento apresenta a Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua como forma de orientar a construção e execução de políticas públicas voltadas a este segmento da sociedade, historicamente à margem das prioridades dos poderes públicos. (BRASIL, 2008).

parte dos estudos sobre esse tipo de população tenha sido realizada no século XX, há apenas registros esporádicos de sua existência desde o século XIV,

A população em situação de rua não teve a devida atenção nos séculos anteriores, e sua abordagem pode ter sido impulsionada pelo aumento de seu contingente, visto que a cada ano mais indivíduos utilizam as ruas como moradia.



Contrariamente a todo o cenário atual brasileiro de exclusão, marginalidade e invisibilidade da população em estado de rua, o texto da Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 5. que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Nos anos 90 começam algumas manifestações mais notórias no âmbito nacional a respeito da população em situação de rua, iniciada pelo Fórum Nacional de Estudos sobre População de Rua, em 1993<sup>112</sup>, depois em 1995 pelo grito dos excluídos<sup>113</sup>.



Já no início do século XXI, em 2001 ocorreu a Primeira Marcha do Povo da Rua. Em 2004 (Brasil, SDH<sup>114</sup>, 2013) foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004), que

---

<sup>112</sup> O *Fórum Nacional* de Estudos sobre População de Rua iniciou no ano de 1993 a partir de parcerias entre entidades governamentais e não governamentais, com objetivo de elaborar políticas públicas aos moradores em situação de rua em Belo Horizonte/MG .

<sup>113</sup> O grito dos excluídos surgiu da iniciativa das Pastorais Sociais em 1994, em vista da Campanha da Fraternidade, que apresentava o tema: “A fraternidade e os excluídos”. O Grito surgiu da intenção de denunciar a exclusão, valorizar os sujeitos sociais. Este Grito aconteceu em mais de 170 cidades e teve como símbolo uma panela vazia.

<sup>114</sup> Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Brasília - DF / 2013.

atribuiu Proteção Social Especial ao atendimento da população em situação de rua.

Ainda no ano de 2004 o MDS (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Nacional) fez um Convênio de Cooperação Técnico-Científica e Financeira com a Organização Não Governamental do Auxílio-Fraterno – OAF/SP, com objetivo de fortalecer o Movimento Nacional da População de Rua (SDH, 2013).



No ano de 2005, conforme cita COSTA (2007) e FERRO (2012), é criado o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) apoiado pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. A criação deste movimento e de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua é resultado de protestos e cobranças feitos após o acontecimento trágico em 2004 no centro de São Paulo, em que quinze moradores de rua sofreram violência e sete morreram. Também em consequência desta tragédia, ainda no ano de 2005, foi realizado o I Encontro Nacional de População em Situação de Rua, sendo que este encontro propiciou o início da formulação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além de subsídios para o texto da Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, que altera a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social)<sup>115</sup> e inclui atendimento especializado para a população em situação de rua.

Daí por diante, inúmeros outros movimentos e bandeiras foram levantados em prol da população de rua, sempre primando pela proteção a esse grupo social que vive à margem da sociedade, conforme aponta Klaumann (2016): entre fim do

---

<sup>115</sup>LEI 11.258/2005 (LEI ORDINÁRIA) 30/12/2005 altera a lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

ano de 2005 a 2008 dezessete importantes Portarias<sup>116</sup> foram assinadas pelo MDS, todas elas com foco nas políticas públicas referentes à população em situação de rua.

Entre 2007 e 2008, realizou-se a pesquisa nacional sobre população em situação de rua. No ano de 2009 foi realizado II Encontro Nacional sobre População em Situação de



---

<sup>116</sup> Antes nº 566, de 14 de novembro de 2005. (E no ano seguinte ocorreram mais três portarias através do MDS (Ministério Desenvolvimento Nacional) quais são: a Portaria nº 136, de 24 de abril de 2006, Portaria nº 138, de 25 de abril de 2006, e a Portaria nº 381, de 12 de dezembro de 2006.).

Rua<sup>117</sup>, encontro esse que resultou o Decreto nº 7.053 de 23/12/2009<sup>118</sup>.

Ainda no ano de 2009 ocorreu a aprovação da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que proporcionou serviços específicos para a população em situação de rua.

Em 2010 o MDS faz parceria com a UNESCO com o objetivo de formação, organização e articulação da população em situação de rua, além de contribuir para a consolidação do MNPR (Movimento Nacional da População de Rua).

Também no ano de 2010 a 2012 foram criadas outras portarias importantes para a população em situação de rua<sup>119</sup>. E

---

<sup>117</sup> O II Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua, momento em que foi consolidada uma proposta intersetorial para a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), instituída finalmente pelo Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

<sup>118</sup> Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

<sup>119</sup> No mesmo ano, o MDS lançou a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, cujo Capítulo III estabelece o co-financiamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade – PFMC, dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, em que são contemplados municípios com população superior a 250.000 habitantes. Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica e que prevê Equipes de Consultório na Rua – e CR; e a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes e organização dos Consultórios na Rua. Portaria nº 139, de 28 de junho de 2012.

por fim, ainda no ano de 2010, foi criado um formulário para cadastrar os moradores em situação de rua e uma cartilha que trata da Inclusão das pessoas em situação de rua no cadastro único para programas sociais do Governo Federal. No ano de 2011, ressalta-se que o MDS formula a Série “SUAS e População em Situação de Rua”<sup>120</sup>.

Em 2012 o MDS investe em unidades de atendimento a esta população em mais de 70 municípios e cria o manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua<sup>121</sup>. Na mesma proposta em 2013 se obteve através da CNAS (Conselho



---

<sup>120</sup> Três volumes: Volume I - Inclusão das pessoas em Situação de Rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Volume II – Perguntas e Respostas – Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua; e Volume III - Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua e do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

<sup>121</sup> Resolução CIT nº 3, de 1º de março de 2012.

Nacional de Assistência Social) a Resolução nº 09, de 18 do 04/2013, para o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento Institucional e para os Serviços de Acolhimento em República para Pessoas em Situação de Rua (SDH, 2013).

Mesmo com todo este transcorrer do processo da população em situação de rua no Brasil, que obtiveram avanços significativos e importantes, em 2014 registrou-se informações lamentáveis através do relatório produzido pelo Centro Nacional de defesa dos Direitos Humanos da população em situação de rua e catadores de materiais recicláveis (CNDDH)<sup>122</sup>, algo que mostra a violação de direitos da população em situação de rua. Mesmo diante de toda a luta e do progresso havidos em relação aos moradores de rua, essas pessoas ainda permanecem excluídas, ou melhor dizendo, invisíveis perante a sociedade.

---

<sup>122</sup> Para obter o relatório completo acesse <http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/06/Viola%C3%A7%C3%BAes-Copa-do-Mundo-12-06-14-1.pdf> Data de acesso 20 jun.2017.



### 3.2 Moradores de rua: invisíveis aos olhos de todos

Érica Patrícia Moreira de Freitas<sup>123</sup>

Fabrizio Veiga Costa<sup>124</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>124</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>125</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.



A existência de indivíduos em situação de rua torna patente a profunda desigualdade social brasileira, e insere-se na lógica do sistema capitalista de trabalho assalariado, cuja pobreza extrema coaduna-se com seu funcionamento, fenômeno

presente na sociedade brasileira desde a formação das primeiras cidades (Carvalho, 2002).

A existência de pessoas em situação de rua, traz na própria denominação 'rua' a marca do estigma e da exclusão a que são submetidas.

No Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, que tem como preceito constitucional "todo o poder emana do povo", a existência de pessoas em condições tão deploráveis de vida revela a faceta da desigualdade extremada.

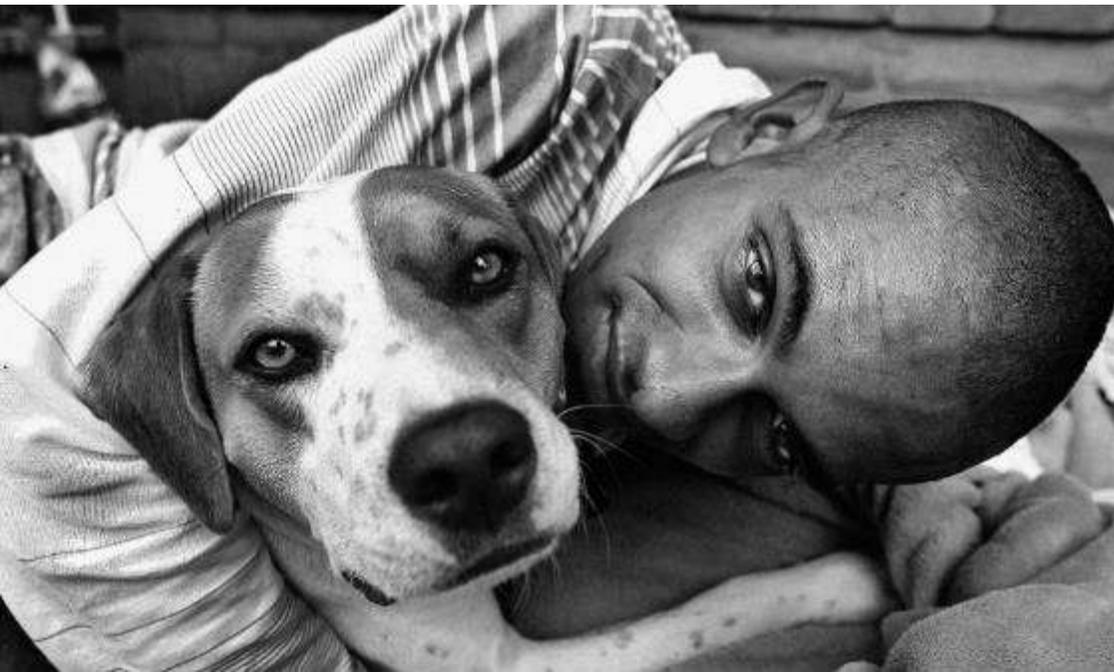


A exclusão social atinge, cada vez mais, as pessoas que não se enquadram no modelo econômico. Além disso, como é sabido, higiene e saúde estão assaz distantes das pessoas em situação de rua. Para agravar o problema social evidenciado, grande parte delas consome drogas com frequência, havendo enorme quantidade de casos de dependência química, fato que leva os viciados a viverem em função das drogas, deixando, inclusive, a própria alimentação em segundo plano, porquanto escravas do entorpecente.

Como aponta Silva (2006), são comumente enumeradas várias espécies de fatores motivadores da existência de pessoas em situação de rua, tais como fatores estruturais (ausência de moradia, inexistência de trabalho e renda, mudanças econômicas e institucionais de forte impacto social etc.); fatores biográficos (alcooolismo, drogas, rompimentos dos vínculos familiares, doenças mentais, perda de todos os bens, etc.) além de desastres de massa e/ou naturais (enchentes, incêndios, terremoto, etc.). Ainda segundo a autora, está claro que se trata de um fenômeno multifacetado que não pode ser explicado dentro de uma perspectiva unívoca e monocausal. São múltiplas as causas de se ir para a rua, assim como são múltiplas as realidades da população em situação de rua.

[...] pode-se dizer que o fenômeno população em situação de rua vincula-se

à estrutura da sociedade capitalista e possui uma multiplicidade de fatores de natureza imediata que o determinam. Na contemporaneidade, constitui uma expressão radical da questão social, localiza-se nos grandes centros urbanos, sendo que as pessoas por ele atingidas são estigmatizadas e enfrentam o preconceito como marca do grau de dignidade e valor moral atribuído pela sociedade. É um fenômeno que tem características gerais, porém possui particularidades vinculadas ao território em que se manifesta. No Brasil, essas particularidades são bem definidas. Há uma tendência à naturalização do fenômeno, que no país se faz acompanhada da quase inexistência de dados e informações científicas sobre o mesmo e da inexistência de políticas públicas para enfrentá-lo”. (SILVA, 2006, p.95)



Nos abrigos oferecidos pelo poder público pode-se constatar pessoas desprovidas de emprego, família, vítimas de violência, acometidas de doença mental e, sobremaneira, usuárias de álcool e outras drogas. Contrário às recomendações legais, o que se tem visto é a opção, pelo poder público, de verdadeiros depósitos humanos, em que as pessoas permanecem misturadas, inclusive, com perigo de contágio de moléstias graves.

As operações realizadas pelo governo, no sentido de conduzir as pessoas em situação de rua para abrigos parecem evidenciar a intenção de "higienização" dos logradouros públicos, em franco descumprimento às garantias constitucionais.





Como já aludido, inúmeros são os motivos que levam uma pessoa a se deparar com a realidade das ruas: desemprego, abandono familiar ou até falta da família, dificuldade econômica, desajuste social, problemas psicológicos e, muitas vezes, o vício em drogas como o álcool e o crack. Muitas vezes, essas pessoas já não possuem qualquer expectativa em suas vidas, se encontram em uma situação de sobrevivência fora do contexto social, sem esperanças ou sonhos.

O surgimento da população em situação de rua é um dos reflexos da exclusão social, que a cada dia atinge e prejudica uma quantidade maior de pessoas que não se enquadram no atual modelo econômico, o qual exige do trabalhador uma qualificação profissional, embora essa seja inacessível à maioria da população.

É inegável que a cada ano mais indivíduos utilizam as ruas como moradia,

fato desencadeado em decorrência de vários fatores, como já demonstrado. (BULLA, MENDES & PRATES, 2004).

A rua é vivida como um espaço de instabilidade, um mundo à parte da sociedade formal, em que a presença do Estado como garantidor da ordem e da segurança é relativa. Conforme referem Bulla, Mendes & Prates (2004, p. 129), embora os serviços de segurança sejam eventualmente buscados, eles são vistos pela população de rua com desconfiança, o que pode significar uma condição de conformidade ou “anestesia” em relação à violência.





Diante de um cenário de vulnerabilidade absoluta em que existe a necessidade de implementar políticas públicas, com objetivo de amparar as pessoas que delas necessitam, o que se vê é o descaso do poder público que não ataca a causa do problema. Esse desinteresse do Estado pelas pessoas que se encontram na referida situação influencia diretamente no comportamento da sociedade, sendo que, os moradores de rua são tratados ora com compaixão, ora com repressão e, muitas vezes, com preconceito, indiferença e violência.

De acordo com Silva (2009), a esse desinteresse somam-se, a falta de articulação entre as políticas sociais a serem desempenhadas, metodologias inadequadas dos programas, falta

de habilidade e capacitação dos servidores para lidarem com o público-alvo.

Não é apenas o governo que deve voltar seus olhos para as pessoas que vivem na rua, mas também a sociedade, que de um modo geral, opta por manter essas pessoas invisíveis. Constitui dever do Estado, família e sociedade a inclusão e dignidade humana das pessoas em situação de rua.

A ineficácia de políticas públicas, que se constitui como negligência do poder público em garantir a esses cidadãos condições de reinserção social e construção de novos projetos de vida, o desenvolvimento de novas técnicas e exigências de trabalho gerando perdas de emprego e baixa qualificação profissional, enfim, as causas relacionadas são multifatoriais e vão desde questões relacionadas ao trabalho, migração e, sobretudo, ao consumo de drogas, acabam por propiciar o aumento desse grupo de vulneráveis.



Essa condição de rua também é reforçada pela culpa imposta pela coletividade ao atribuir às pessoas em situação de rua a responsabilidade exclusiva pelo estado em que se encontram e, por conseguinte, exigir delas que por si mesmas alcancem os recursos para rompimento do vínculo com as ruas.

Diante dessa realidade, ao se proporem ações para esse grupo social, é preciso cuidar para que essas ações reforcem a construção de autoimagem e identidades positivas, elevando autoestima, estimulando o surgimento de consciência crítica sobre sua própria condição e, conseqüentemente, a reivindicação de direitos e a constituição de novos projetos de vida que incluam a possibilidade de saída das ruas.



A realidade brasileira, embora com suas características próprias, está integrada à tendência de fragmentação mundial. O modelo econômico implantado no País produziu subjugados, pessoal e socialmente, com difícil perspectiva de transposição social. De outra parte, as políticas sociais adotadas pelos diferentes governos tiveram como opção a implementação de ações de caráter nitidamente focalista, refletindo a tendência de enfrentar os problemas sociais como fatos isolados. A consequência é que tais políticas não trouxeram resultados efetivos na condição de vida da população. (COSTA, 2005, p. 02)

É preciso reconhecer a pessoa em situação de rua como sujeito protagonista da sua própria saúde e existência. Para fortalecer esse empoderamento, as ações públicas devem ter caráter de conscientização da sociedade e de afirmação dos direitos, no sentido de fortalecer as possibilidades para uma reconstrução de projetos e de trajetórias de vida que precipuamente incluam a saída das ruas. Nessa direção, destaca-se que os serviços e os programas devem ser revestidos de atitude positiva, com profissionais amplamente capacitados, desvinculada de práticas higienistas e culpabilizadoras, para que a atenção ofertada não se torne mais um instrumento de discriminação e agravamento dessa condição de vida.

A população em situação de rua faz parte da sociedade e todos os cidadãos possuem os mesmos direitos perante às leis.

É importante uma mudança de postura da sociedade, revisitando conceitos e atitudes aptos a incentivarem o respeito ao próximo, ao tratamento igualitário, independente da situação socioeconômica em que esse se encontra.

A Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prescreve: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Não somente este preceito, mas importante

destacar, também, os inúmeros instrumentos que garantem os direitos da população em situação de rua.



### **3.3 Instrumentos garantidores de proteção aos moradores de rua - Direitos assegurados à população em situação de rua**

Érica Patrícia Moreira de Freitas<sup>126</sup>

Fabrizio Veiga Costa<sup>127</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>128</sup>

Ivan Dias da Motta<sup>129</sup>

A Constituição Federal de 1988 elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e, em seu artigo 3º, III, a erradicação da

---

<sup>126</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>127</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>128</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

<sup>129</sup> Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNICESUMAR - CV: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>

pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.



Além dos dispositivos constitucionais aqui já elencados ao longo das últimas décadas, para tentar interferir positivamente na questão das pessoas em situação de rua e reverter seu quadro

de vulnerabilidade, em 2009 o Executivo Federal editou o Decreto n. 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Embora a política nacional voltada para as pessoas em situação de rua não esteja prevista expressamente na Constituição Federal, ressalta-se sua relevância para a concretização de direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte, haja vista que se dedica a garantir, por exemplo, a segurança de renda, a convivência familiar e comunitária, a autonomia e a acolhida, indo além, desse modo, à ideia do mínimo existencial<sup>130</sup>.

O fundamento do que fora mencionado está na responsabilidade de o Estado prover saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), o que só poderá ocorrer por meio da realização de políticas públicas, que inclui a necessidade de política especial para as pessoas em situação de

---

<sup>130</sup> Nas palavras do Ministro Celso de Mello: A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP).

rua. O Decreto Federal n. 7.053/2009 estabelece, em seu art. 1º, o conceito jurídico de população em situação de rua:



Art. 1.º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Essa noção, ainda em construção, procura contemplar os diferentes recortes conceituais adotados em pesquisas censitárias realizadas em 2015 e 2016<sup>131</sup>, que buscaram traçar o

---

<sup>131</sup>Pesquisa publicada pelo Ipea com base em dados de 2015/2016 projetou que o Brasil tem pouco mais de 100 mil pessoas vivendo nas ruas. O Texto para Discussão Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil aponta que os grandes municípios abrigavam, naquele ano, a maior parte dessa população. Das 101.854 pessoas em situação de rua, 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam municípios

perfil dessa população e apontaram, no conjunto de seus resultados, a inexistência de um bloco homogêneo de pessoas em situação de rua.

Apesar da dinâmica diversa que dificulta a formação de conceitos unidimensionais, três condições são fundamentais para a configuração da situação de rua: (a) pobreza extrema; (b) vínculos familiares rompidos ou fragilizados; e (c) inexistência de moradia convencional.



A questão deve, portanto, ser compreendida em suas várias determinações, uma vez que há uma multiplicidade de fatores que conduzem a essa situação, incluindo desde fatores

---

com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%

estruturais até fatores relacionados à ruptura de vínculos familiares e/ou afetivos e infortúnios pessoais. Considerada essa complexidade, diversas são as disposições normativas nesse sentido. A própria Política Nacional para as pessoas em situação de rua, segundo consta do art. 6º do Decreto n. 7.053, tem como diretrizes:

[...] III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

A Política visa ainda estabelecer rumos que possibilitem a reintegração dessas pessoas ao núcleo familiar e comunitário, o acesso aos direitos sociais mediante participação nos programas sociais, a fim de dar-lhes oportunidades de

desenvolvimento humano e social, bem como a produção de informações que contribuam para o aprimoramento da atenção a esse segmento nas diversas políticas públicas.

Todos esses incisos, nota-se, incentivam a ação integrada e a construção de encaminhamentos coletivos e participativos para a abordagem do fenômeno. Da mesma forma, o art. 2º do Decreto:

Art. 2.º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Além dessa previsão, a Política Nacional para as pessoas em situação de rua ainda estabelece como princípios básicos:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;  
IV - atendimento humanizado e universalizado; e  
V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.



São princípios que significam uma definição de compromisso dos poderes constituídos com a integralidade desse

segmento social. A garantia da integralidade do cidadão é uma importante diretriz constitucional, cujo objetivo é a preservação física e psíquica para enfrentar, de forma digna, a exclusão dessas pessoas da vida em sociedade.

De maneira a evidenciar os inúmeros instrumentos garantidores da proteção a essa população em situação de rua, impende destacar relevantes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, que não podem ser olvidados:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Os artigos 5º e 6º aqui já mencionados lançam um rol de direitos e garantias, estendidos a todos os cidadãos, de forma ampla e irrestrita. E, noutra giro, oportuno trazer a lume preceitos da Lei nº 8.742/1993, que trata da assistência social, como direito do cidadão e dever do Estado, como política de

seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em conformidade com a Constituição da República e com toda a legislação aplicável à espécie, o que se busca (ou menos, deveria se buscar) é contribuir para o respeito aos direitos da população em situação de rua, municinando, sempre que possível, os órgãos competentes, visando à adoção das providências cabíveis a efetivação desses direitos fundamentais e garantias constitucionais. O que não se pode admitir é a constante e evidente demonstração de descaso e violação de direitos humanos que fazem reféns a população em situação de rua.

Portanto, necessário elencar a necessidade de implantação de políticas públicas capazes de enfrentar essa problemática social. Embora teoricamente as políticas sociais tragam em si uma série de diretrizes, princípios e objetivos para o enfrentamento das inúmeras expressões da questão social, no âmbito da eficácia, tornam-se, muitas vezes, morosas e residuais. Nesse viés, importante demonstrar a relevância do papel do poder público e da sociedade na promoção de ações e estratégias em benefício desse grupo de excluídos.

### **3.4. O papel do Estado e da sociedade na implementação de políticas públicas em prol da população em situação de rua**

Érica Patrícia Moreira de Freitas<sup>132</sup>

Fabrizio Veiga Costa<sup>133</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>134</sup>

Ivan Dias da Motta<sup>135</sup>

Um dos maiores desafios a serem enfrentados na construção de uma política nacional para inclusão social da população em situação de rua, está em sua própria conceituação.

---

<sup>132</sup>Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Revisão de textos pelo IEC/PUC Minas. Especialista em Metodologia da Linguagem pela FAEL/EDUCON. Especialista em Educação a distância pela FAEL/EDUCON. Licenciada em Letras pela PUC Minas Betim. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>133</sup>Pós-Doutorado em Educação – UFMG – 2015. Doutorado em Direito Processual pela Pucminas – 2012. Mestrado em Direito Processual pela Pucminas – 2006. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da graduação em Direito da Fasasete, Fapam, Faminas-BH e FPL.

<sup>134</sup>Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec.

<sup>135</sup> Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNICESUMAR - CV: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>

A diversidade de grupos e distintas localizações, a heterogeneidade desta população e das condições em que se encontra (como por exemplo, a existência de pessoas que não têm endereço fixo e de pessoas que possuem endereço, porém permanecem a maior parte do tempo nos logradouros públicos) (FERREIRA, 2005), tornam difíceis sua caracterização unívoca e imediata.





A rua pode se constituir num abrigo para os que, sem recursos, dormem circunstancialmente em logradouros públicos ou pode indicar uma situação na qual a rua representa seu habitat, propriamente dito, local que se encontra estabelecida uma intrincada rede de relações.

O que unifica essas situações e permite designar os que a vivenciam como populações de rua é o fato de que, tendo condições de vida extremamente precárias, circunstancialmente ou permanentemente, utilizam a rua como abrigo ou moradia. (SILVA, 2006).

A população de rua tem como parte integrante da população brasileira direitos sociais a serem garantidos pelo Poder Público, através de políticas públicas gerais destinadas à

população como um todo. Entretanto, a assistência aos desamparados e a erradicação da pobreza e da marginalização, constantes no texto constitucional, podem ser interpretadas como referências à população mais vulnerável, às quais deveriam ser destinadas políticas específicas.

A Constituição Federal de 1988 criou a possibilidade da existência de políticas efetivamente públicas, estabelecendo mecanismos para a participação da sociedade civil na concepção, execução e na avaliação das políticas sociais.

A partir de 1988 a implantação desses mecanismos adquiriu maior viabilidade no âmbito local, pois a Constituição equiparou os Municípios à União e aos Estados, com grandes mudanças na política local, incluindo a descentralização da implementação de políticas públicas relevantes para o bem estar da população.





Entre os principais desafios no enfrentamento dessa questão, tem-se a produção de dados e informações; a superação da cultura dominante de preconceito e assistencialismo; o apoio ao processo de organização das pessoas em situação de rua; a articulação das políticas setoriais, adequando-as às demandas deste grupo populacional e as políticas de financiamento com fontes de base diversificada.

Outros desafios incluem o desenvolvimento de políticas de valorização dos trabalhadores e das condições de trabalho nos espaços de acolhida de população em situação de rua; ações educativas para a sociedade acerca do fenômeno, e, por último, mobilizar e adequar os serviços de segurança e justiça, de modo a prevenir ações de violência e



responsabilizar os culpados por crimes cometidos contra esta população.

A vivência contínua de situações de discriminação por parte da sociedade, exposição à violência, adoecimento psíquico e físico, privação de necessidades básicas, além da desgastante luta diária pela sobrevivência, podem provocar nas pessoas em situação de rua sentimentos de desamparo, angústia, abandono, desespero, perda da autoestima e da identidade, tristeza e indiferença. Seguem-se a desorientação e a fuga da realidade, pela ausência de novas referências na situação de rua.



A incapacidade psíquica de lidar com a nova realidade pode precipitar a perda de memória, isolamento, psicoses, uso abusivo de drogas e o aparecimento de transtornos mentais.

São comuns os distúrbios psicóticos agudos e outros sintomas, como retardo psicomotor, apatia e distúrbios de memória.

A Política Nacional para inclusão Social da População em Situação de Rua tem por finalidade:

Estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re) integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Para tanto, vale-se do protagonismo de movimentos sociais formados por pessoas em situação de rua, entre outras ações que contribuam para a efetivação deste processo (BRASIL, 2008, p.4).

Propõe-se um desafio a toda sociedade brasileira, desde os gestores públicos, família e sociedade civil para realização de ações estratégicas com vistas a efetivar as garantias formalmente asseguradas a esse grupo social. Com a proposta de tirar do

papel e levar à *práxis*, que é tão necessária e urgente para atender as demandas da população em situação de rua, esse planejamento, previsto na Política em prol da população em situação de rua, deve contemplar requisitos mínimos de dignidade, como segue:

DIREITOS HUMANOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Buscar um tratamento igualitário e humanizado a população em situação de rua;</li> <li>- Fortificar a central de atendimento para denúncia de violação de direito a esse grupo social;</li> <li>- Diminuir a impunidade em relação aos crimes que vitimiza essa população e facilitar a assistência jurídica.</li> </ul>
TRABALHO E EMPREGO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dar prioridade para a população em situação de rua para inserção no mercado de trabalho, através de parcerias com iniciativas privadas e públicas;</li> <li>- Implantação de cursos profissionalizantes;</li> </ul>

	- Garantia dos direitos trabalhistas.
DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Mapear as regiões com maior incidência de população em situação de rua;</li> <li>- Políticas públicas voltadas para garantia da habitação;</li> <li>- Facilitar o acesso à moradia digna;</li> </ul>
ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Melhorar a prestação de Serviços à população em situação de rua;</li> <li>- Propiciar a inclusão dos moradores de rua nos cadastros do governo federal;</li> <li>- Aumentar o número de Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua no país.</li> </ul>
EDUCAÇÃO	- Trabalhar temas no meio educacional como igualdade social, gênero, raça e etnia, incluindo no currículo a temática sobre as causa e consequência que leva uma pessoa a viver em situação de rua, com objetivo de

	<p>extinguir a discriminação, principalmente em relação à população em situação de rua;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Criar acesso mais flexível e inclusivo à educação;</li> <li>- Propor incentivos para os que frequentam regularmente as aulas, através de fornecimento de matéria escolar e uniforme, transporte e alimentação e propiciá-los a inclusão digital.</li> </ul>
SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Proporcionar a esse grupo social acesso e possibilidades de uma alimentação nutritiva;</li> <li>- Assegurar a essas pessoas o acesso amplo e igualitário ao SUS (Sistema único de Saúde), fortalecendo o atendimento e à prevenção a doenças;</li> <li>- Tornar mais acessíveis e conhecidos os serviços de saúde para a população em situação de rua.</li> </ul>

CULTURA	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Promover acessibilidade a toda manifestação cultural, assim como também propiciar a participação e aprendizado a práticas artísticas;</li> <li>- Apoiar ações que venham oportunizar a população em situação de rua a dialogar e conscientizar a comunidade para outro olhar para esta população;</li> <li>- Criar programas que possam oferecer lazer e esportes a eles e outras atitudes correlacionadas à cultura para a população em situação de rua.</li> </ul>
---------	---

Fonte: elaborado pelos pesquisadores

Contudo, sem o conhecimento sobre a real dimensão dessa problemática social as políticas públicas não podem ser formuladas e executadas de forma adequada. Torna-se, portanto, essencial conhecer em nível nacional os números relacionados à população em situação de rua, empreendendo-se pesquisas nas principais cidades brasileiras nas quais o fenômeno adquire maior visibilidade e importância. Somente com dados reais será

possível traçar um planejamento eficaz com vistas a incluir esse grupo de excluídos.

Percebe-se, nesse ponto, que a exclusão social apresenta características de processo que inclui percursos de vulnerabilidade, fragilidade e ruptura dos vínculos em diversas dimensões, e, especialmente no Brasil, no contexto sóciofamiliar.



Coexistem no país velhas e novas formas de exclusão social, sendo a nova exclusão caracterizada pelo perfil heterogêneo e múltiplas formas de vulnerabilidade que mostra sua face de modo intenso nos grandes centros urbanos, e, neste terreno de crescente complexidade, aumenta-se a população em situação de rua, o que requer uma urgente construção de políticas voltadas ao enfrentamento dessa realidade.

Parecem ser caminhos adequados neste processo de construção de políticas públicas a existência de espaços de debates no processo de sua formulação conjunta (governo/sociedade civil e família), a efetiva contribuição dos conselhos municipais nesta proposição, a participação mais ativa da coletividade. Desta maneira, a equidade e a participação social podem ser os fios condutores no processo de constituição de políticas adequadas às necessidades da população em situação de rua, orientando a definição de parâmetros consistentes para sua formulação e para a execução de programas sociais.

Estes podem ser elementos fundamentais para que a questão seja efetivamente enfrentada, sem soluções paliativas e ineficazes, compreendendo-se que a vulnerabilidade desta população exige a maior alocação de serviços para a satisfação de suas necessidades e demandas, contemplando ações mais equânimes que superem essa realidade de exclusão social.



A população em situação de rua é um fenômeno global que atinge todos os estados da federação. Embora o morador em situação de rua deva ser considerado sujeito de direitos e deveres como qualquer outra pessoa, a população brasileira ainda não o reconhece como cidadão. Essa população ainda é o reflexo de uma sociedade excludente e estigmatizada pelo contexto histórico de desigualdades e marginalização social. Historicamente várias ações têm sido realizadas junto a estas

pessoas, cujos resultados, nem sempre, têm surtido os efeitos esperados.

Percebe-se que o poder público ainda tem atuação muito reduzida junto a esta comunidade e que as poucas políticas efetivas que conseguem alcançar a população ocorrem de forma fragmentada e descontinuada. Daí a necessidade de implementação e manutenção de Políticas Públicas centralizadas para este tipo de população, em especial, geradas e criadas pelos Municípios, capazes de acompanhar de perto os moradores de rua por períodos suficientes e que consigam, efetivamente, avaliar as necessidades desse grupo.

Políticas rápidas e limitadas por um tempo curto de atuação não são capazes de produzir um efeito de mudança de hábitos nos moradores em situação de rua, tendo em vista que a saída da rua é um processo lento e gradual e, muitas das vezes, doloroso, especialmente, para aqueles que já se encontram há muitos anos envolto nestas condições degradantes.

Infelizmente, nos dias atuais, os moradores em situação de rua constituem uma categoria de minorias vulneráveis, sobrevivendo com a perda de uma consciência cidadã. Reitera-se, pois, que a intervenção pública é o primeiro passo para se assegurar direitos básicos e inclusão social a este grupo de excluídos, logicamente, sem se olvidar da importantíssima atuação de toda a sociedade nesse contexto.

Não existe ser humano que desconheça o amargor da rejeição, mas para alguns essa sensação é permanente. Talvez seja por isso que moradores de rua são tratados como seres invisíveis. Esta realidade não limita os habitantes de rua a almejam melhores condições e perspectivas de vida; muitos sonham e buscam reencontrar suas famílias, por possuírem uma residência ou um lugar que possam chamar de lar.

A população em situação de rua se configura como a expressão mais perversa da questão social, pois são indivíduos que sem trabalho e moradia seguem à margem do processo produtivo, desprovidos das condições de suprir a própria sobrevivência, fazendo da rua o meio para tal.

O que espera-se de fato é uma implantação eficaz e eficiente de políticas públicas voltadas a esta parcela da sociedade, cuja assistência seja capaz de promover as mudanças sociais que tanto se almeja para este público alvo, eliminando as desigualdades sociais e assegurando a realização plena da cidadania, avançando na direção da igualdade de direitos e garantias, já constitucionalmente assegurados.



## REFERÊNCIAS

ADORNO, R.C.F & VARANDA, W. *Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde*. In. *Revista Saúde e Sociedade*, v.13, n.1, p.56-69, jan/abr 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Governo Federal. *Política nacional para inclusão social da população em situação de rua*. Brasília, 2008.

BRASIL. Governo Federal. *Sumário Executivo: Pesquisa Nacional Sobre a População em Situação de Rua*. Brasília, 2008.

BRASIL. Governo Federal. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Resolução 109, de 11 de novembro de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 2009

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Diálogos sobre a população em situação de rua no Brasil e na Europa: experiências do Distrito Federal, Paris e*

Londres. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH, 2013.

BULLA, L. C.; MENDES, J. M. R.; PRATES, J. C. (Orgs.). *As múltiplas formas de exclusão social*. Porto Alegre: Federação Internacional de Universidades Católicas: EDIPUCRS, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Bestializados: O rio de janeiro e a república que não foi (os)*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COSTA, A.P.M. **População em situação de rua: contextualização e caracterização**. In. *Revista Virtual Textos & Contextos*, nº 4, dez. 2005.

COSTA, Daniel De Lucca Reis. *A rua em movimento. Experiências urbanas e jogos sociais em torno da população de rua*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>  
>. Acesso em 06 jun. 2017.

*Direitos dos moradores de rua*. Disponível em:

<http://seguro.mprj.mp.br/web/internet/areas-de-atuacao/direitos-humanos/areas-de-atuacao/direitos-da-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em 13 jun 2017.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS  
(FIPE): *Estimativa de Moradores de Rua no Brasil*.

Disponível em <http://moradoresderua.org.br/portal/estimativa-de-moradores-de-rua-no-brasil/>. Acesso em 12 Jun 2017.

FERREIRA, Frederico Poley Martins. *População em situação de rua, vidas privadas em espaços públicos: o caso de Belo Horizonte 1998-2005*, 2005. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/6519858.pdf>. Acesso em 10 jun 2017.

FERRO, Maria Carolina Tiraboschi. Política Nacional para a População em Situação de Rua: o protagonismo dos invisibilizados. In: *Revista Direitos Humanos*, Nº 08. Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. Janeiro 2012.

KLAUMANN. Alexandre da Rocha. *Um enfoque histórico e sócio-assistencial da população em situação de rua no Brasil: a realidade do centro pop de Rio do sul/SC*. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Alexandre-da-Rocha-Klaumann.pdf>. Acesso em 10 jun 2017.

RAQUEL. Sara Alves. *Desafios para o atendimento à população em situação de rua em Florianópolis: um estudo do núcleo de apoio à família-rodoviário*. Florianópolis, 2012.

RIO DO SUL. Prefeitura Municipal. *Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua: CREAS POP*. Rio do Sul, 2010.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. *Trabalho e população em situação de rua no Brasil*. São Paulo. Cortez, 2009.



SOLIDARIEDADE  
E'  
CRIME?